



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/2022:

Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/2022

de 25 de Maio

Tornando-se necessário proceder à revisão e autonomização do Livro Terceiro do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e a sua transformação em Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, tendo como base as orientações mais avançadas sobre a matéria, bem como a necessidade de harmonizar as disposições sobre as obrigações e contratos com outros regimes legais mais progressistas e mais amigos da economia de mercado e do desenvolvimento, ocorridos nos últimos anos, a adequação às tendências modernas do comércio internacional, assim como a necessidade de responder às exigências ditadas pela integração no mercado regional e continental, ao abrigo da alínea e) do artigo 3 conjugado com o artigo 1, ambos da Lei de Autorização Legislativa, aprovada pela Lei n.º 1/2021, de 15 de Abril, e a Lei de Prorrogação, aprovada pela Lei n.º 5/2021, de 30 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Revogação)

São revogados os artigos 477 a 633 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.

ARTIGO 3

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Regime Jurídico dos Contratos Comerciais

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Contrato comercial)

1. Contrato comercial é o acordo de vontades, celebrado entre duas ou mais partes, no exercício da sua actividade empresarial, visando criar, alterar ou extinguir direitos e obrigações.

2. O contrato é comercial sempre que for celebrado por empresários comerciais, entre si, ou com sujeito não empresário, e no exercício de actividade empresarial.

3. O contrato acessório de um contrato comercial principal é comercial, mesmo quando não celebrado no exercício de actividade empresarial.

ARTIGO 2

(Carácter vinculativo)

Qualquer contrato validamente concluído é obrigatório para as partes, e só pode ser modificado ou extinto:

a) nos termos do contrato;

b) por acordo das partes;

c) por violação de normas imperativas; e

d) por qualquer outra causa prevista neste Regime.

ARTIGO 3

(Boa-fé e lealdade comercial)

1. Quem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, quer ainda na sua execução, liquidação e extinção, proceder segundo os princípios da boa-fé e da lealdade comercial.

2. As partes não podem limitar ou excluir a regra prevista no número anterior.

ARTIGO 4

(Cumprimento coerente)

A parte não pode agir de forma contrária às suas próprias acções, se ela tiver criado na outra parte uma expectativa razoável sobre o seu cumprimento contratual, nomeadamente quando esta incorre em despesas patrimoniais.

ARTIGO 5

(Liberdade de forma)

A celebração do contrato comercial não depende de observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir, podendo a sua prova fazer-se por qualquer meio, incluindo testemunhas.

ARTIGO 6

(Lei aplicável)

1. O contrato comercial que deva ser cumprido ou executado em Moçambique é regido pela lei moçambicana.

2. Não obstante o previsto no número 1, as partes podem acordar a aplicação de lei estrangeira, independentemente do lugar da formação ou de execução do contrato, e nos termos do Título III do presente regime.

ARTIGO 7

(Normas imperativas)

1. As cláusulas contratuais não podem afastar as normas imperativas da lei aplicável.

2. Norma imperativa é aquela na qual a ordem pública se mostra notoriamente comprometida, e cuja redacção implica, inequivocamente, não existir qualquer possibilidade de acordo em contrário.

ARTIGO 8

(Solidariedade)

1. Nos contratos comerciais, a solidariedade dos co-credores e dos co-devedores apenas se presume atentas as circunstâncias.

2. Os fiadores e co-fiadores de obrigações comerciais, ainda que não sejam empresários, respondem solidariamente com o respectivo devedor.

3. O disposto no número anterior aplica-se sem prejuízo de estipulação em contrário.

ARTIGO 9

(Razoabilidade)

1. As partes de um contrato comercial devem agir, a todo o tempo, segundo critérios de razoabilidade.

2. A razoabilidade é aferida tendo em conta a natureza e finalidade do contrato, as circunstâncias do caso e os usos e práticas do comércio ou ramo de actividade, com o qual se relaciona.

ARTIGO 10

(Carácter vinculativo dos usos e práticas)

1. As partes estão obrigadas por qualquer uso que tenham estipulado e por qualquer prática que tenha sido estabelecida no contrato.

2. As partes estão obrigadas por qualquer uso que seja amplamente conhecido e regularmente observado no comércio nacional e internacional, e pelos sujeitos participantes no tráfego comercial, a menos que a aplicação de tal uso não seja razoável ou viole normas imperativas.

ARTIGO 11

(Enriquecimento sem causa e abuso do direito)

O enriquecimento sem causa e o abuso do direito, nos termos estabelecidos no Código Civil, constituem fontes de obrigações comerciais.

ARTIGO 12

(Língua do contrato)

1. O contrato comercial é válido, qualquer que seja a língua em que for exarado.

2. O contrato comercial, quando redigido em língua estrangeira, deve ser traduzido para a língua oficial, por tradutor público ajuramentado, sob pena de não ser admitido como prova na jurisdição nacional.

3. Os contratos de consumo devem, para todos os efeitos, ser redigidos em língua oficial.

ARTIGO 13

(Juro comercial)

1. A taxa de juro comercial é a taxa de referência da *prime rate* do Sistema Financeiro Moçambicano – PRSFM -, sem prejuízo de estipulação escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade da taxa.

2. Ao crédito de natureza comercial acresce, em caso de mora do devedor, uma sobretaxa de dois pontos percentuais sobre a taxa fixada nos termos do número anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.

ARTIGO 14

(Critérios de determinação do local de negócios)

1. O local de negócio é:

- a) para o empresário individual, o do seu estabelecimento comercial ou, na falta deste, o da sua residência habitual em território moçambicano; e
- b) para a sociedade comercial, o da sua sede estatutária em território moçambicano ou o lugar onde a actividade empresarial ou profissional é exercida.

2. Para efeitos da alínea b), se uma das partes tiver mais de um centro de actividade empresarial, o seu “local de negócios relevante” é aquele que tem uma relação mais próxima com o contrato e com o seu cumprimento.

3. É permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que tal estipulação seja reduzida a escrito.

ARTIGO 15

(Aviso e notificação)

1. O aviso ou notificação é feito por qualquer meio apropriado atentas às circunstâncias.

2. Para efeitos deste artigo, aviso ou notificação inclui toda a declaração, demanda, exigência ou qualquer outro meio usado para manifestar uma intenção.

3. O aviso ou notificação só produz efeito quando atinge o âmbito da pessoa a quem é endereçado.

4. Considera-se que um aviso ou notificação atinge o âmbito da pessoa a quem é endereçado quando comunicado verbalmente ou entregue no seu local de negócios.

ARTIGO 16

(Contagem de prazo)

1. À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvidas, as seguintes regras:

- a) se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;
- b) na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) o prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) é havido, respectivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias; é havido, respectivamente, como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;
- e) o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte; e
- f) os domingos e dias de feriados são equiparadas a férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

2. As partes residentes em jurisdições com fusos horários diferentes têm a liberdade de fixar o fuso horário relevante para efeitos de cumprimento das obrigações.

3. No silêncio das partes relativamente à fixação do fuso horário relevante, aplica-se o fuso horário moçambicano.

ARTIGO 17

(Cláusulas comuns aos contratos)

As cláusulas constantes das propostas contratuais incluem-se nos contratos definitivos pela aceitação do outro contratante, desde que tenham sido observadas as normas previstas neste Regime.

ARTIGO 18

(Notificação das cláusulas contratuais)

1. As cláusulas constantes das propostas contratuais devem ser notificadas, de modo adequado e na íntegra, ao outro contratante.

2. A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita com a antecedência necessária para o seu conhecimento completo e eficaz.

3. O ónus de prova de notificação adequada e eficaz cabe ao proponente.

ARTIGO 19

(Prestação de informação)

1. O proponente deve prestar ao outro contratante, de acordo com a natureza do contrato, a informação sobre todos os aspectos relevantes presentes no contrato, bem assim os esclarecimentos que lhe tenham sido solicitados.

2. A declaração de vontade constante de escrito particular, recibo, correspondência, pré-contrato, publicidade feita por qualquer meio de divulgação, vincula o declarante ou subscritor, podendo dar lugar, nos termos da lei, à responsabilidade pré-contratual.

ARTIGO 20

(Cláusula não escrita)

Considera-se não escrita a cláusula:

- a) que não tenha sido notificada nos termos deste Regime;
- b) notificada com violação do dever de informação de maneira que não possibilite o seu eficaz conhecimento;
- c) que, pelo contexto, pela epígrafe que a precede ou pela sua apresentação gráfica, e tamanho das letras que não permita a leitura fácil, e passe despercebida a um contratante normal, colocado na posição do contratante real; e
- d) considerada de surpresa, ou seja, inserida num formulário depois deste ser assinado por algum dos contratantes.

ARTIGO 21

(Cláusula abusiva)

É considerada abusiva e proibida a cláusula contratual que, nomeadamente:

- a) exclua ou limite, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas, ainda que seja mediante a fixação de cláusula penal;
- b) exclua ou limite, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiro;
- c) exclua ou limite, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
- d) exclua ou limite, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa;
- e) fixe em favor do proponente direito à indemnização, cujo montante exceda o valor do dano real;
- f) prive o aderente de provar a inexistência de dano ou a diminuição do seu valor, em relação àqueles que tenham sido fixados pelo proponente;
- g) estabeleça multa nos casos de mora decorrente de inadimplemento de obrigação superior a dez por cento do valor da prestação;
- h) confira, de modo directo ou indirecto, a quem a predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- i) exclua a excepção de não cumprimento do contrato ou a proibição da sua resolução por não cumprimento;
- j) exclua ou limite o direito de retenção do aderente e o de obter indemnização por benfeitorias necessárias;
- k) exclua a faculdade de compensação, quando admitida na lei;

- l) modifique o critério de repartição do ónus da prova, restrinja a utilização de meios probatórios legalmente admitidos ou imponha ao destinatário o ónus da prova relativo às circunstâncias próprias da esfera de responsabilidade do proponente;
- m) estabeleça a exclusão do direito de garantia quanto à idoneidade do produto no que se refere à sua substituição ou eliminação de defeitos, ou que fixe a condição de prévia adopção de medida judicial contra terceiro;
- n) estabeleça obrigação considerada iníqua, abusiva, que coloque o contratante em desvantagem exagerada ou seja incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade;
- o) infrinja ou possibilite a violação de normas ambientais; e
- p) esteja em desacordo com o sistema de protecção ao consumidor.

ARTIGO 22

(Preservação da relação contratual)

1. Nos casos previstos no artigo anterior, os contratos podem ser preservados na parte não afectada por força de cláusula inadequada, independentemente de solicitação neste sentido pelo contratante prejudicado, ou quando, mediante aplicação de normas supletivas, de princípios e regras de integração das lacunas, nos negócios jurídicos, possa ser restabelecido o equilíbrio das relações contratuais.

2. Na aplicação das normas de preservação da relação contratual devem ser levados em consideração:

- a) Os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada;
- b) A confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em face do processo de formação de contrato, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos razoáveis e dignos de consideração; e
- c) O objectivo que as partes visam atingir, mediante o tipo de contrato utilizado.

ARTIGO 23

(Nulidade do Contrato)

Não tendo sido possível preservá-los, no todo ou em parte, conforme indicado no artigo anterior, os referidos contratos são declarados nulos especialmente quando não se possa determinar os seus aspectos essenciais, quando evidenciado o desequilíbrio nas prestações, quando contrário aos princípios da boa fé e da equidade ou se apresentem significativamente gravosos a uma das partes contratantes.

CAPÍTULO II

Classificação de Contratos

SECÇÃO I

Contratos de Livre Estipulação, de Adesão e de Consumo

ARTIGO 24

(Contrato de livre estipulação e de adesão)

1. Contrato de livre estipulação consiste na convenção mediante a qual as partes negociam livremente as suas cláusulas.

2. O contrato de adesão consiste na convenção cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente por uma parte, sem que a outra possa contestar ou modificar substancialmente o seu conteúdo.

3. O contrato que não seja de adesão, presume-se que é de livre estipulação.

ARTIGO 25

(Contrato de consumo)

Contrato de consumo consiste na convenção mediante a qual o consumidor adquire, para fins pessoais, bens ou serviços oferecidos por empresário, e cujo âmbito é regulado pela Lei de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 26

(Interpretação dos contratos de adesão e de consumo)

Em caso de dúvida, as cláusulas do contrato de adesão ou de consumo são interpretadas de maneira mais favorável ao aderente ou ao consumidor.

ARTIGO 27

(Cláusula externa no contrato de adesão e de consumo)

1. São cláusulas externas, num contrato de adesão ou de consumo, aquelas que não integram o contrato celebrado entre as partes, por não estarem expressamente nele contidas.

2. No contrato de adesão ou de consumo uma cláusula externa é nula se, no momento da sua formação, não for expressamente trazida à atenção do aderente ou do consumidor, a menos que a outra parte prove que o aderente ou consumidor tinham conhecimento da sua existência.

3. A cláusula externa, expressamente referida num contrato de adesão ou de consumo, é vinculativa.

4. Do mesmo modo é vinculativa a cláusula que, não estando expressamente referida no contrato, seja conhecida pelo aderente ou pelo consumidor.

ARTIGO 28

(Condições gerais nos contratos de adesão)

1. As condições gerais dos contratos, correspondentes às estipulações de adesão, para efeito de celebração de um número indeterminado de contratos, são regidas pelo disposto neste capítulo.

2. As condições gerais do contrato podem integrar, formalmente, o instrumento contratual predisposto ou constar de documento dele apartado.

3. Havendo negociação de cláusula especial que contrarie cláusula constante das condições gerais, prevalece a cláusula especial.

4. O ónus de prova que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

ARTIGO 29

(Condições gerais dos contratos de documento apartado)

1. As condições gerais dos contratos constantes de documento apartado, para obrigar o outro contratante, devem, cumulativamente, atender as seguintes condições:

- a) indicar o proponente, de forma expressa, a integração ao contrato de tais cláusulas, independentemente de transcrição;
- b) entregar ao outro contratante, quando da celebração do contrato, cópia das condições gerais ou o número de registo; e
- c) haver aceitação da outra parte quanto ao conteúdo do contrato predisposto.

2. Os acordos individuais integrantes ou não do corpo do documento contratual prevalecem sobre as condições gerais. As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

ARTIGO 30

(Nulidade)

1. As cláusulas dos contratos de adesão ou de consumo são redigidas com caracteres ostensivos, legíveis e inteligíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor, sob pena de nulidade das mesmas.

2. A nulidade a que se refere o número anterior não existe, se a parte provar que foi dada ao aderente ou consumidor uma explicação adequada sobre a natureza e a finalidade das respectivas cláusulas.

SECÇÃO II

Contrato-Quadro e de Aplicação

ARTIGO 31

(Contrato-quadro e de aplicação)

1. Contrato-quadro consiste na convenção mediante a qual as partes estipulam os termos gerais de relações contratuais futuras.

2. Contrato de aplicação consiste na convenção mediante a qual as partes especificam as condições especiais ou procedimentos de execução, a partir do contrato-quadro.

ARTIGO 32

(Fixação unilateral do preço no contrato-quadro)

1. O contrato-quadro pode estipular que o preço é fixado unilateralmente por uma das partes, sendo necessário justificar o valor estipulado, em caso de litígio.

2. Em caso de abuso do preço fixado unilateralmente, a parte pode requerer um pedido de compensação ou, se necessário, rescindir o contrato.

ARTIGO 33

(Falta de cumprimento do contrato-quadro)

A falta de cumprimento do contrato-quadro dá direito à parte lesada de requerer indemnização pelo dano causado, mas não o direito de resolver o contrato, salvo se a violação contratual for de tal gravidade que prejudique a celebração ou execução do contrato de aplicação.

ARTIGO 34

(Falta de cumprimento do contrato de aplicação)

A falta de cumprimento do contrato de aplicação dá direito à parte lesada de requerer indemnização por dano, mas não o direito à de requerer a resolução do contrato-quadro, salvo se:

- a) a falta de cumprimento tiver causado prejuízo grave à parte lesada; e
- b) a parte lesada pudesse razoavelmente prever que a sua contraparte não cumpriria o contrato de aplicação.

ARTIGO 35

(Efeitos da resolução do contrato-quadro no contrato de aplicação)

A resolução de um contrato-quadro põe termo ao contrato de aplicação, ainda em execução, salvo se a resolução do contrato de aplicação causar prejuízo a terceiro de boa fé, caso em que as partes são obrigadas a dar seguimento ao contrato de aplicação.

SECÇÃO III

Contrato de Câmbio e de Cooperação

ARTIGO 36

(Noção)

1. Contrato de câmbio consiste na convenção que visa satisfazer os interesses divergentes das partes.

2. Contrato de cooperação consiste na convenção que visa satisfazer os interesses convergentes das partes.

Em caso de dúvida sobre se um contrato é de câmbio ou de cooperação, devem ser observados:

- a) o propósito e a natureza do contrato;
- b) as circunstâncias da formação do contrato; e
- c) a finalidade procurada pelas partes.

ARTIGO 37

(Dever das partes no contrato de cooperação)

1. No contrato de cooperação, as partes devem executar todas as acções necessárias para atingir o objectivo convergente, ainda que tais acções não estejam expressamente previstas.

2. A parte não pode reivindicar um interesse divergente, como pretexto para se isentar do cumprimento.

SECÇÃO IV

Contrato Electrónico

ARTIGO 38

(Noção)

1. Contrato electrónico consiste na convenção mediante a qual as respectivas proposta e aceitação são feitas através de meio electrónico ou mensagem de dados.

2. Entende-se por meio electrónico todos os meios tecnológicos usados para a obtenção de dados no formato analógico ou digital, seu processamento, armazenamento, transmissão, bem como a sua apresentação.

3. Entende-se por mensagem de dados a informação gerada, enviada, recebida, ou armazenada por meio electrónico, óptico ou semelhante, de forma não limitativa, intercâmbio electrónico de dados, texto, voz, imagem ou a combinação de um ou mais desses meios.

ARTIGO 39

(Remissão)

A formação, validade, eficácia e outras normas aplicáveis ao contrato electrónico são regidas por lei específica.

SECÇÃO V

Contrato Inteligente

ARTIGO 40

(Noção)

1. Contrato inteligente consiste na convenção mediante a qual as partes estabelecem previamente, e através de algoritmos ou de outra codificação informática criada por um programador, as condições para o cumprimento automático das suas obrigações.

2. Entende-se por programador do contrato inteligente o especialista informático que cria a respectiva codificação informática, incluindo algoritmos.

3. O contrato inteligente, validamente concluído, vincula as partes.

ARTIGO 41

(Responsabilidade do programador)

1. Se, por razões técnicas alheias à vontade do programador e das partes do contrato, ocorrer uma falta de cumprimento do contrato, ao programador é dado um prazo de cinco dias úteis para sanar tal falta.

2. Se a irregularidade que originou o cumprimento do contrato inteligente não for sanada nos termos do número anterior, o programador responde pelo prejuízo causado.

CAPÍTULO III

Formação e Conclusão do Contrato Comercial

SECÇÃO I

Negociação

ARTIGO 42

(Liberdade negocial)

As partes são livres para iniciar, desenvolver, ou terminar a negociação pré-contratual sem prejuízo do cumprimento dos princípios da boa fé, da lealdade comercial e do cumprimento coerente.

ARTIGO 43

(Dever de informação)

1. A parte que conhece informação com importância decisiva para a manifestação da vontade contratual da outra parte, tem o dever de prestar tal informação:

- a) se esta a ignorar; ou
- b) se esta tiver uma razoável expectativa de tal prestação.

2. É considerada de importância decisiva a informação que tenha uma conexão directa e necessária com o conteúdo do contrato ou com a qualidade das partes, e que seja determinante para a manifestação da vontade contratual.

ARTIGO 44

(Exigência de acordo total)

Se, no decurso da negociação pré-contratual, uma ou mais partes revelar que o contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado sobre determinada matéria, ou enquanto não se mostrar cumprida determinada formalidade, o contrato não fica concluído antes de acordarem sobre essa matéria ou formalidade.

ARTIGO 45

(Documentos pré-contratuais)

Os documentos pelos quais uma ou mais partes manifestam vontade negocial sobre determinados aspectos gerais relativos a um contrato futuro, tais como cartas de intenção, memorandos de entendimento ou acordos de confidencialidade, não têm natureza contratual, mas têm força obrigatória de proposta contratual, na medida em que obedeçam aos requisitos desta.

ARTIGO 46

(Dever de confidencialidade)

1. Se no decurso da negociação pré-contratual uma parte fornece informação confidencial à outra, esta tem o dever de não a divulgar e de não a utilizar de forma inapropriada no seu próprio interesse.

2. A parte que use ou divulgue informação confidencial obtida durante a negociação pré-contratual, sem autorização da outra parte, deve compensar esta pelos danos causados.

ARTIGO 47

(Interrupção da negociação)

1. As partes não são responsáveis pela não conclusão de um contrato, salvo se a parte que interromper a negociação agir de má-fé, respondendo pelos danos causados à outra.

2. Constitui má-fé, nomeadamente, quando a parte inicia ou continua a negociação sem intenção de concluir o contrato.

SECÇÃO II

Conclusão do Contrato

ARTIGO 48

(Conclusão do contrato)

1. O contrato conclui-se logo que a aceitação de uma proposta contratual se torna eficaz em conformidade com as disposições da presente Secção.

2. Para efeitos do presente Regime, uma proposta contratual, uma declaração de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção «chega» ao destinatário quando lhe é feita verbalmente ou lhe é entregue pessoalmente por qualquer outro meio, no seu estabelecimento, no seu endereço postal, ou, se ele não tiver nem estabelecimento nem endereço postal, na sua residência habitual.

ARTIGO 49

(Conclusão de contrato plurilateral)

Se a proposta é feita por vários proponentes, ou é dirigida a vários destinatários, o contrato conclui-se com a aceitação da mesma por todas as partes interessadas, salvo se o acordo ou a lei permitirem que a maioria delas conclua o contrato em nome das restantes ou que o contrato se conclua apenas entre aqueles que aceitarem a proposta.

ARTIGO 50

(Noção de proposta)

1. A proposta feita a um ou vários destinatários determinados, deve incluir os elementos essenciais do contrato, constituindo expressão da vontade do proponente em se obrigar no caso de aceitação pelo destinatário; no caso contrário, trata-se de mero convite para realização de propostas.

2. A vontade do proponente em se obrigar pode inferir-se do texto da proposta, ainda que tal não esteja expressamente indicado.

ARTIGO 51

(Convite para realizar proposta)

1. A proposta dirigida a destinatários indeterminados ou indetermináveis é considerada como convite para realização de propostas, salvo se, dos seus termos ou das circunstâncias da sua emissão, se possa concluir inequivocamente da intenção do proponente em contratar.

2. Qualquer proposta, realizada por meio de uma ou mais comunicações electrónicas, que não seja dirigida a uma ou mais partes específicas, mas que seja geralmente acessível a qualquer destinatário que faça uso de sistemas de informação, é considerada um convite para realização de propostas, salvo se o proponente manifestar claramente a sua vontade em se obrigar no caso de aceitação.

3. Qualquer proposta realizada por meio de aplicações interactivas para efectuar pedidos através de tais sistemas, rege-se pelas mesmas regras do número anterior.

ARTIGO 52

(Momento em que a proposta se torna eficaz)

A proposta torna-se eficaz quando:

- a) é manifestada na presença de proponente(s) e destinatário(s); e
- b) chega ao destinatário.

ARTIGO 53

(Prazo da proposta)

1. A proposta dirigida presencialmente a um destinatário, ou formulada por meio de comunicação instantâneo, sem fixação de prazo, só pode ser aceite imediatamente.

2. O prazo da proposta dirigida a destinatários ausentes é o que as partes fixarem, ou, na falta dele, um prazo no qual a aceitação possa ser razoavelmente esperada tendo em conta o meio de comunicação empregue para a enviar.

3. O prazo da proposta começa a correr a partir da data de sua recepção, salvo previsão legal em contrário.

ARTIGO 54

(Irrevogabilidade da proposta)

1. A proposta de contrato pode ser revogada até à conclusão de um contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este ter expedido uma aceitação.

2. A proposta não pode ser revogada se:

- a) indicar, através da fixação de um prazo para a aceitação, ou por qualquer outro modo, que é irrevogável ou, na falta deste, nos dez dias úteis seguintes à data da recepção da mesma; ou
- b) o destinatário tinha motivos razoáveis para a considerar irrevogável e tiver agido em conformidade com tal facto.

3. A revogação da proposta, em violação do disposto no número anterior impede a conclusão do contrato e dá lugar à responsabilidade do proponente pelos danos causados.

ARTIGO 55

(Caducidade da proposta)

1. A proposta caduca no termo do prazo fixado pelo proponente ou, na falta deste, nos termos do número 2 do artigo anterior.

2. A proposta caduca igualmente nos casos de incapacidade superveniente ou morte, do proponente ou do destinatário.

ARTIGO 56

Extinção da proposta

A proposta extingue-se quando a sua rejeição chega ao proponente.

SECÇÃO III

Aceitação da proposta

ARTIGO 57

(Aceitação)

Considera-se aceitação a manifestação da vontade do destinatário, expressa ou tácita, de se vincular aos termos da proposta.

ARTIGO 58

(Aceitação tácita)

Considera-se aceitação tácita qualquer conduta do destinatário que mostre o seu acordo relativamente aos termos da proposta contratual.

ARTIGO 59

(Momento da aceitação)

1. A aceitação expressa torna-se eficaz quando:

- a) o destinatário a manifestar na presença do proponente; e
- b) quando chega ao proponente.

2. A aceitação não produz efeitos se a manifestação de assentimento não chegar ao proponente no prazo por ele fixado ou, se não tiver sido fixado prazo, num prazo razoável, tendo em devida conta as circunstâncias da transação e a rapidez dos meios de comunicação utilizados pelo proponente.

3. A aceitação tácita torna-se eficaz quando o proponente tem conhecimento de conduta do destinatário que mostre a intenção deste em aceitar a proposta.

4. Se, em virtude da proposta, das práticas estabelecidas entre as partes ou dos usos, o destinatário puder manifestar o seu assentimento através da realização de um acto específico relacionado com a natureza do contrato, sem dar conhecimento ao proponente, a aceitação torna-se eficaz logo que o acto é praticado, desde que praticado dentro do prazo fixado nos termos do número 2 do presente artigo.

ARTIGO 60

(Silêncio ou omissão)

O silêncio e a omissão por si mesmos, não valem como aceitação, a menos que a lei, os usos, as práticas ou as circunstâncias específicas do negócio permitam concluir o contrário.

ARTIGO 61

(Retratação da aceitação)

A aceitação pode ser retirada se a retratação chegar ao proponente antes ou na data em que a aceitação se teria tornado eficaz.

ARTIGO 62

(Aceitação condicionada)

1. A aceitação com aditamentos ou modificações substanciais à proposta contratual importa rejeição da proposta, podendo, no entanto, constituir nova proposta contratual.

2. A aceitação com aditamentos ou modificações não substanciais é considerada nova proposta contratual, salvo objecção imediata do proponente.

ARTIGO 63

(Aceitação extemporânea)

1. A aceitação recebida pelo proponente findo o prazo da proposta contratual não constitui aceitação, podendo, no entanto, constituir nova proposta contratual.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o proponente pode admitir tal aceitação extemporânea desde que o comunique imediatamente ao destinatário.

CAPÍTULO IV

Eficácia e Vícios dos Contratos

ARTIGO 64

(Condições de eficácia)

O contrato torna-se eficaz quando:

- a) há manifestação da vontade contratual das partes;
- b) há capacidade contratual das partes; e
- c) quando o objecto negocial é certo e lícito.

ARTIGO 65

(Capacidade de manifestar vontade contratual)

A vontade contratual só pode ser dada por pessoa que, no momento de a manifestar, expressa ou tacitamente, tenha capacidade para se obrigar.

ARTIGO 66

(Vontade contratual)

A vontade contratual deve ser livre devendo a parte estar informada dos termos e condições do negócio.

SECÇÃO I

Vício da Vontade Contratual

ARTIGO 67

(Vícios da vontade contratual)

1. A vontade contratual pode estar viciada por erro, coacção, dolo ou abuso.
2. O erro, a coacção e o dolo viciam a vontade contratual quando são de tal natureza que, sem eles, uma das partes não teria contratado ou teria contratado em termos substancialmente diferentes.
3. Para determinar a natureza do erro, da coacção ou do dolo, deve tomar-se em consideração as pessoas e as circunstâncias da manifestação da vontade contratual.

ARTIGO 68

(Efeitos)

O vício da vontade contratual é causa de anulabilidade do contrato.

SUBSECÇÃO I

Erro

ARTIGO 69

(Noção de erro)

A vontade contratual está viciada por erro quando a vontade declarada, relativa ao direito vigente ou aos factos relacionados com o negócio, não corresponda à vontade real do autor no momento da conclusão do contrato.

ARTIGO 70

(Qualidades essenciais do objecto)

1. O erro de facto é causa de anulabilidade do contrato quando diga respeito às qualidades essenciais do seu objecto, salvo quando seja um erro desculpável.
2. São qualidades essenciais do objecto contratual aquelas em relação às quais as partes expressa ou tacitamente acordaram.
3. A aceitação do risco resultante das qualidades essenciais do objecto contratual exclui o respectivo vício em virtude de erro.

ARTIGO 71

(Risco do erro)

1. O erro não constitui causa de anulabilidade se assumido como risco.
2. O erro não constitui igualmente causa de anulabilidade se, tendo em conta a natureza do contrato e as circunstâncias, se deva presumir que o risco foi aceite.

ARTIGO 72

(Qualidade essencial do contraente)

O erro na qualidade essencial da outra parte é uma causa de anulabilidade apenas nos contratos em que especial consideração deva ser dada à natureza pessoal da qualidade do contraente.

ARTIGO 73

(Estipulação expressa de qualidades essenciais)

O erro baseado em circunstâncias acidentais, e que se refira ao objecto do negócio, não é causa de anulabilidade, salvo se as partes expressamente tiverem considerado tais circunstâncias como determinantes da manifestação da vontade contratual.

SUBSECÇÃO II

Coacção

ARTIGO 74

(Noção de coacção)

A vontade contratual está viciada por coacção quando uma parte é forçada pela sua contraparte, ou por terceiro, a concluir um contrato, por receio de expor a sua pessoa, parentes ou o seu património a dano considerável.

ARTIGO 75

(Exercício de direitos)

A ameaça do exercício normal de um direito, incluindo o recurso a procedimentos judiciais, não constitui coacção, salvo se tal se desviar do seu propósito ou se for invocado ou exercido para obter uma vantagem manifestamente excessiva.

SUBSECÇÃO III

Dolo

ARTIGO 76

(Noção de dolo)

1. Entende-se por dolo qualquer artifício, falsidade, dissimulação ou representação fraudulenta tendo em vista a manifestação de uma vontade contratual.
2. Há dissimulação intencional da informação por uma das partes, quando ela conhece o carácter determinante que a informação tem para a outra parte, e sabe que deveria informá-la, de acordo com os usos comerciais.

ARTIGO 77

(Circunstância que não constitui dolo)

A não revelação da formação do preço da prestação contratual não constitui dolo.

ARTIGO 78

(Erro resultante de dolo)

O erro resultante de dolo é sempre desculpável, e constitui causa de anulabilidade.

SUBSECÇÃO IV

Abuso

ARTIGO 79

(Noção de abuso)

A vontade contratual está viciada por abuso quando, no momento da conclusão do contrato, é injustificadamente conferida uma vantagem excessiva a uma das partes.

ARTIGO 80

(Determinação do abuso)

Para determinação do abuso, deve ser tomado em conta:

- a) se uma parte tomou vantagem injustificada da dependência da outra, da sua dificuldade económica ou necessidade urgente, ou da sua imprevidência, ignorância, inexperiência ou falta de habilidade de negociação;
- b) a natureza e finalidade do contrato; e
- c) as circunstâncias relativas à conclusão do negócio.

ARTIGO 81

(Efeitos do abuso)

1. O abuso constitui causa de anulabilidade.
2. Não obstante o previsto no número anterior, o árbitro ou o tribunal, podem, segundo juízos de equidade, ajustar as prestações do contrato.

SECÇÃO II

Capacidade

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 82

(Capacidade jurídica)

A capacidade jurídica da pessoa singular bem como do empresário individual e da sociedade empresarial é regida nos termos do Código Comercial.

ARTIGO 83

(Efeitos da incapacidade contratual)

A incapacidade de contratar é causa de anulabilidade.

SECÇÃO III

Objecto do Contrato

ARTIGO 84

(Objecto contratual)

O objecto do contrato deve ser física ou legalmente possíveis, determinável, e não contrário à lei e à ordem pública.

ARTIGO 85

(Requisitos do objecto contratual)

1. O objecto contratual pode ser uma prestação presente ou futura.
2. A prestação futura deve ser determinada ou determinável.
3. A prestação é determinável quando puder ser deduzida do contrato ou por referência aos usos ou relações anteriores das partes, sem necessidade de acordo adicional.

ARTIGO 86

(Indeterminação da qualidade)

Quando a qualidade do objecto do contrato não tiver sido estipulada, o devedor deve executar o objecto contratual com uma qualidade que corresponda à expectativa legítima das partes, tendo em consideração a sua natureza, as práticas e o montante da respectiva retribuição.

ARTIGO 87

(Determinação baseada em índices)

Quando o preço, ou qualquer outro elemento do contrato, deva ser determinado por referência a um índice que não existe, ou que tenha deixado de existir ou de ser acessível, ele é substituído pelo índice que dele mais se aproxima.

SECÇÃO IV

Nulidade e Anulabilidade do Contrato

ARTIGO 88

(Nulidade e anulabilidade)

O não cumprimento das condições de validade do contrato, ou de parte dele, pode dar lugar à nulidade ou anulabilidade do contrato.

ARTIGO 89

(Efeitos)

Tanto a declaração de nulidade como a anulação do contrato têm efeito retroactivo devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

ARTIGO 90

(Redução)

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o contrato, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada, ou se o vício prejudicar a sua execução.

ARTIGO 91

(Declaração de nulidade)

A nulidade deve ser declarada pelo tribunal, a menos que seja invocada pelas partes.

SUBSECÇÃO I

Nulidade por declaração das partes

ARTIGO 92

(Aviso de nulidade)

1. Uma parte pode invocar a nulidade do contrato mediante aviso à outra parte, nos termos nele previsto.
2. O aviso deve mencionar o objecto da obrigação e o vício que afecta o contrato.

ARTIGO 93

(Prazo)

1. O aviso de nulidade deve fazer-se dentro do prazo de trinta dias contados a partir do conhecimento do facto.
2. Tendo havido coacção, o prazo conta-se a partir do momento em que a parte se tornou capaz de agir livremente.

SUBSECÇÃO II

Nulidade e anulação por declaração judicial

ARTIGO 94

(Legitimidade)

1. A nulidade pode ser invocada por qualquer pessoa que tenha interesse no contrato.

2. A anulabilidade só pode ser requerida ao tribunal pela parte que a lei pretende proteger.

3. Se a acção de anulabilidade tiver mais do que uma parte legítima, a ratificação de uma não impede que outras possam agir.

ARTIGO 95

(Declaração do tribunal)

1. A anulabilidade não pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

2. A nulidade pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

ARTIGO 96

(Prescrição da acção)

1. O prazo de prescrição da acção de anulação é de um ano, contado a partir da data do conhecimento do vício que lhe serve de fundamento.

2. Em caso de erro ou dolo, o prazo de prescrição é contado a partir da data em que se tomou conhecimento do vício, em caso de coacção, desde o dia em que esta cessou.

3. O prazo de prescrição da acção de nulidade é de cinco anos, contados a partir de data da conclusão do contrato.

4. As partes podem, por consenso, alterar os prazos de prescrição acima referidos, sendo tal alteração eficaz apenas entre as partes. A terceiros é sempre aplicável o disposto nos números 1 a 3, podendo estes invocar a anulação e a nulidade do contrato dentro dos prazos aí estabelecidos.

SUBSECÇÃO III

Ratificação

ARTIGO 97

(Ratificação)

1. Ratificação é o acto pelo qual a pessoa que poderia invocar a anulabilidade renuncia a ela.

2. A ratificação deve mencionar o objecto da obrigação e o vício que afecta o contrato.

ARTIGO 98

(Requisitos)

1. A ratificação só pode ter lugar após a conclusão do contrato.

2. O cumprimento voluntário do contrato, por quem conhece a causa da anulabilidade, vale como ratificação.

3. Em caso de coacção, a ratificação só pode ter lugar após a sua cessação.

4. A ratificação é oponível a terceiros.

CAPÍTULO V

Cumprimento e Falta de Cumprimento do Contrato

SECÇÃO I

Cumprimento do Contrato

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 99

(Momento do cumprimento)

As partes devem cumprir as suas obrigações contratuais nos seguintes termos:

- a) sendo fixado um prazo no contrato, ou determinável a partir dele, o cumprimento dá-se dentro desse período;
- b) tendo o contrato fixado um período determinado, ou determinável a partir dele, o cumprimento verifica-se em qualquer momento dentro desse período, a menos que as circunstâncias indiquem que a outra parte deva escolher um momento específico; e
- c) fora dos casos previstos nas alíneas anteriores, dentro de um prazo razoável após a conclusão do contrato.

ARTIGO 100

(Cumprimento faseado)

Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior, as partes devem cumprir as suas obrigações uma única vez, sempre que a natureza da obrigação permita o cumprimento dessa forma e as circunstâncias não imponham cumprimento faseado.

ARTIGO 101

(Ordem no cumprimento)

1. As partes devem cumprir simultaneamente as suas obrigações, sempre que a sua natureza o permita, e as circunstâncias não indiquem o contrário.

2. Se o cumprimento de uma obrigação requerer um período de tempo para o seu cumprimento por uma das partes e não de outras, aquela deve cumprir a sua obrigação antes destas, a menos que as circunstâncias indiquem o contrário.

ARTIGO 102

(Cumprimento antecipado)

1. O credor não pode rejeitar o cumprimento antecipado da obrigação, a menos que desse cumprimento resulte prejuízo para si.

2. Se uma das partes aceitar o cumprimento antecipado, tal decisão não afecta os prazos para a execução das suas obrigações, desde que o prazo destas últimas tenha sido fixado independentemente do cumprimento das obrigações da outra parte.

3. As despesas adicionais causadas ao credor pelo cumprimento antecipado de uma obrigação são assumidas pelo devedor.

ARTIGO 103

(Lugar de cumprimento)

1. Se o lugar de cumprimento não for fixado nem determinável a partir do contrato, o devedor deve cumprir as obrigações monetárias no local de negócios do credor e qualquer outra obrigação, no local de negócios do devedor.

2. A parte que alterar o seu local de negócios, antes do cumprimento da obrigação deve suportar as despesas daí resultantes.

ARTIGO 104

(Meio de pagamento)

1. O cumprimento da obrigação é feito por qualquer meio reconhecido pelos usos comerciais do lugar de pagamento.

2. O credor que aceite, nos termos do número anterior, de forma voluntária, pagamento através de títulos de crédito, ou de qualquer outra ordem de pagamento, presume-se que o fez apenas na condição de que o meio acordado cumpre a obrigação.

ARTIGO 105

(Execução das obrigações pecuniárias em moeda estrangeira)

1. O cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes de contratos domésticos faz-se na moeda legal de Moçambique.

2. Quando uma obrigação pecuniária resultante de um contrato internacional não é expressa numa moeda determinada, o seu cumprimento faz-se na moeda que tenha curso legal no lugar de pagamento.

3. Se num contrato internacional uma obrigação pecuniária é expressa em moeda diferente da do lugar de pagamento, o devedor paga na moeda que tenha curso legal no lugar de pagamento, salvo se:

- a) a moeda estipulada não for livremente convertível; ou
- b) as partes acordarem que o pagamento deva ser feito na moeda estipulada.

4. Salvo estipulação em contrário, num contrato internacional, o pagamento na moeda que tenha curso legal no lugar de pagamento deve ser feito de acordo com a taxa de câmbio aplicável nesse lugar na data em que a obrigação é devida.

5. Se num contrato internacional, o devedor não pagar no momento em que a obrigação é devida, o credor pode exigir o pagamento de acordo com a taxa de câmbio aplicável na data em que a obrigação é exigível, ou na data do pagamento efectivo.

ARTIGO 106

(Consignação ou transferência)

1. A menos que o credor haja indicado uma conta bancária, o pagamento pode ser feito por consignação ou transferência para qualquer das contas tituladas pelo credor.

2. Em caso de pagamento por transferência, a obrigação do devedor é cumprida quando a transferência para a instituição financeira do credor se torna eficaz.

ARTIGO 107

(Imputação dos pagamentos)

1. O devedor de várias obrigações pecuniárias ao mesmo credor pode especificar, no momento do pagamento, a que dívida o mesmo se refere, devendo em primeiro lugar serem pagas quaisquer despesas, seguido dos juros devidos e por fim a prestação principal

2. Na ausência de especificação prevista no número anterior, o pagamento é imputado àquela obrigação que satisfaça um dos seguintes critérios na ordem indicada:

- a) a obrigação que é devida ou que é a primeira a vencer;
- b) a obrigação pela qual o credor tem menos segurança;
- c) a obrigação que é mais onerosa para o devedor; e
- d) a obrigação que surgiu em primeiro lugar.

3. Se nenhum dos critérios acima indicados se aplicar, o pagamento é imputado a todas as obrigações proporcionalmente.

SUBSECÇÃO II

Excessiva onerosidade

ARTIGO 108

(Noção)

Há excessiva onerosidade quando a ocorrência de eventos altera substancialmente o equilíbrio do contrato, quer porque o custo do desempenho de uma parte aumentou, quer porque o valor do desempenho que uma parte recebe diminuiu, quer ainda porque:

- a) os eventos aconteceram ou se tornaram conhecidos da parte desfavorecida após a conclusão do contrato;
- b) os eventos não podiam ter sido tomados em conta pela parte desfavorecida no momento da conclusão do contrato; e
- c) os eventos estão fora do controlo da parte desfavorecida.

ARTIGO 109

(Efeitos da excessiva onerosidade)

1. Em caso de excessiva onerosidade, a parte desfavorecida tem o direito de solicitar a renegociação mediante pedido imediato, indicando os fundamentos do pedido.

2. O pedido de renegociação, por si só, não permite à parte desfavorecida suspender o cumprimento da obrigação.

3. Não existindo acordo, qualquer das partes pode recorrer ao tribunal ou a arbitragem que decide:

- a) resolver o contrato na data e condições por ele fixadas, ou
- b) ajustar o contrato com vista a restabelecer o seu equilíbrio.

ARTIGO 110

(Cláusulas de excessiva onerosidade)

Sem prejuízo dos artigos anteriores, as partes podem estipular cláusulas que definam as circunstâncias que constituem excessiva onerosidade para a renegociação.

SECÇÃO II

Falta de Cumprimento do Contrato

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 111

(Noção)

Constitui falta de cumprimento contratual, a não execução das obrigações contratuais, na forma acordada, incluindo o seu cumprimento defeituoso.

ARTIGO 112

(Falta de cumprimento fundamental)

Entende-se que há uma falta de cumprimento contratual fundamental quando:

- a) as partes assim o consideram, tendo em conta as obrigações assumidas;
- b) o comportamento do devedor causa perda de confiança do credor relativamente à execução do contrato;
- c) o credor é substancialmente privado do que poderia esperar de acordo com o que era previsível para as partes no momento da conclusão do contrato; e
- d) o devedor não sana a falta de cumprimento no prazo previsto no artigo 118.

ARTIGO 113

(Acção ou omissão do credor)

O credor não pode invocar a falta de cumprimento causada por acção ou omissão própria.

ARTIGO 114

(Impossibilidade total ou parcial)

1. A impossibilidade superveniente de cumprir uma obrigação, por motivo de força maior, extingue a obrigação e exonera o devedor. Nesse caso, o credor pode optar por resolver o contrato ou reclamar a cessão de todos os direitos que, por causa da impossibilidade, o devedor possa ter contra terceiro.

2. Se a impossibilidade for parcial ou temporária, o credor pode suspender a contraprestação ou reduzi-la em proporção equivalente, a menos que, como consequência da impossibilidade, tenha sido privado do que poderia esperar substancialmente no momento em que o contrato foi concluído.

3. No caso previsto no número anterior é aplicável o disposto no número 1 deste artigo.

ARTIGO 115

(Força maior)

1. Há motivo de força maior, em matéria contratual, quando um evento, fora do controlo do devedor, que não poderia ser razoavelmente previsto no momento da conclusão do contrato, ou cujos efeitos não pudessem ser evitados por meio de medidas apropriadas, impede a execução da obrigação.

2. Não obstante o previsto no número anterior, as partes podem definir, por via contratual, os eventos que consideram como força maior assim como os seus efeitos.

SUBSECÇÃO II

Meios de tutela do credor

ARTIGO 116

(Meios de tutela)

1. Em caso de falta de cumprimento, o credor pode exercer, segundo o seu critério e quando aplicável, qualquer dos seguintes meios de tutela:

- a) execução específica da contraprestação;
- b) redução da contraprestação;
- c) suspensão do cumprimento;
- d) indemnização por danos; e
- e) resolução do contrato

2. A indemnização por danos pode ser exercida autonomamente ou em conjunto com outros meios de tutela.

ARTIGO 117

(Notificação em caso de cumprimento defeituoso)

1. Em caso de cumprimento defeituoso o credor deve notificar o defeito, dentro de um prazo razoável, contado a partir do momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento do mesmo.

2. Na falta de notificação, o credor não pode exigir o cumprimento nem a resolução do contrato.

ARTIGO 118

(Prazo de sanção)

1. A menos que haja uma violação fundamental, o credor deve conceder ao devedor um prazo adicional de duração razoável para que este sane a falta de cumprimento.

2. Durante tal prazo, o credor não pode exercer nenhum meio de tutela que seja incompatível com um dever de correcção, sem prejuízo do seu direito a indemnização.

3. Se o devedor não sanar a falta de cumprimento no prazo estipulado, ou declarar que não o fará, o credor pode usar qualquer meio de tutela à sua disposição.

ARTIGO 119

(Execução específica)

1. A execução específica precede sempre as obrigações pecuniárias.

2. Em caso de obrigações não pecuniárias, a execução específica está sujeita às seguintes limitações:

- a) não é aplicável quando o cumprimento é impossível; no entanto, o credor pode exigir que o devedor transfira todos os direitos que possui contra terceiro; e
- b) se a execução específica for possível, não se aplica quando é extremamente onerosa para o devedor, e o credor puder satisfazer o seu interesse por outro meio de tutela.

ARTIGO 120

(Reparação e substituição em caso de cumprimento defeituoso)

1. Em caso de cumprimento defeituoso, a execução específica inclui, com os limites previstos no artigo anterior, a correcção do defeito ou a sua substituição.

2. A substituição pressupõe sempre uma falta de cumprimento fundamental.

ARTIGO 121

(Redução da contraprestação)

1. Em caso de cumprimento defeituoso, o credor pode reduzir proporcionalmente a contraprestação, tendo em consideração a diferença entre o valor que o executado tiver no tempo em que foi realizado, e o valor que teria naquele momento, se tivesse ocorrido o cumprimento.

2. O credor pode exigir indemnização por outros danos.

ARTIGO 122

(Suspensão do cumprimento)

Uma parte pode negar-se a cumprir o contrato se a outra não o cumprir, a menos que, pela sua natureza ou por acordo das partes, o cumprimento de uma deva preceder a da outra.

ARTIGO 123

(Indemnização por danos)

1. A falta de cumprimento confere ao lesado direito a indemnização por danos, salvo se tal ocorrer por motivos de força maior.

2. A falta de cumprimento da obrigação pecuniária confere a lesado direito a juro de mora, sem prejuízo de indemnização por outros danos.

ARTIGO 124

(Mitigação de danos)

1. A indemnização está sujeita a redução se o credor não adoptar as medidas que, de acordo com a boa fé, sejam consideradas razoáveis para mitigar os danos. A redução deve ser aferida segundo juízos de equidade.

2. No juízo de equidade deve tomar-se em consideração as despesas incorridas pelo credor para mitigar os danos, mesmo quando a mitigação não seja alcançada.

ARTIGO 125

(Cláusulas de limitação ou exclusão da indemnização)

1. As partes podem incorporar no contrato cláusulas que limitem ou excluam a indemnização.

2. As cláusulas referidas no número anterior não produzem efeito se a falta de cumprimento se dever a negligência grave ou dolo.

3. A indemnização por dano causado nos activos indisponíveis do credor não permite nenhuma limitação ou exclusão.

CAPÍTULO VI

Extinção do Contrato

SECÇÃO I

Rescisão e Revogação

ARTIGO 126

(Extinção por acordo das partes)

O contrato pode ser extinto por acordo das partes, não produzindo efeitos para futuro nem afectando direitos de terceiros, salvo estipulação em contrário.

ARTIGO 127

(Rescisão ou revogação unilateral)

1. O contrato pode ser extinto por uma das partes, no todo ou em parte, nos casos previstos no contrato, ou na lei.

2. A extinção do contrato nos termos do número anterior, apenas produz efeitos para o futuro e não afecta direitos de terceiro, salvo estipulação em contrário,

SECÇÃO II

Resolução Por Falta de Cumprimento

ARTIGO 128

(Resolução por falta de cumprimento)

1. Qualquer parte pode resolver o contrato quando a outra tiver faltado ao seu cumprimento fundamental.

2. A falta de cumprimento recíproca não impede nenhuma das partes de resolver o contrato.

3. A resolução pode ser por simples notificação de uma das partes ou por decisão judicial ou arbitral.

ARTIGO 129

(Resolução por notificação)

1. A resolução por notificação deve ser feita por escrito à outra parte e produz efeitos a partir da sua recepção.

2. A notificação deve ser dirigida por todos os sujeitos que compõem uma parte contra todos aqueles que compõem a outra.

3. A notificação da resolução do contrato produz a sua extinção de pleno direito.

4. Após a resolução, não pode ser exigido o cumprimento contratual nem subsiste o direito de cumprir.

ARTIGO 130

(Efeitos da resolução)

1. A resolução produz a extinção do contrato, a menos que seja parcial.

2. A resolução não afecta as cláusulas que as partes previram para a resolução de disputas, nem as relativas à infracção em si, ou qualquer outra cláusula destinada a entrar em vigor após a extinção do contrato.

3. A resolução produz efeitos retroactivos.

4. A resolução é oponível contra terceiro, excepto se este tiver adquirido a título oneroso e de boa-fé.

ARTIGO 131

(Cláusulas de resolução)

1. O contrato pode incorporar cláusulas que conferem ao credor o direito de resolução.

2. O contrato deve indicar as obrigações cuja falta de cumprimento pode dar lugar à resolução.

3. As cláusulas referidas no número 1 não privam o credor da possibilidade de optar por qualquer outro meio de tutela.

SECÇÃO III

Restituição

ARTIGO 132

(Restituição na resolução)

1. Resolvido o contrato, as partes devem fazer a restituição mútua do que receberam durante a execução, juntamente com os frutos correspondentes, imediatamente ou dentro do prazo fixado por eles ou, na sua falta, pelo tribunal.

2. As prestações executadas que tenham sido úteis e equivalentes não dão origem a restituição, a menos que, dada a finalidade do contrato, a sua execução total seja necessária.

3. Se as prestações executadas não forem úteis, aplicam-se as disposições do número 1.

4. Se as prestações não forem equivalentes, o reembolso é limitado ao valor da respectiva diferença.

ARTIGO 133

(Restituição em dinheiro)

1. A restituição em dinheiro inclui o reajuste e o juro legal.

2. Se a parte que recebeu dinheiro agiu de má fé, o juro é devido a partir da data de tal pagamento.

3. Aquele que recebeu de boa fé deve juros desde a notificação da demanda ou da resolução, vencido o prazo de restituição.

ARTIGO 134

(Impossibilidade de restituição)

1. Em caso de impossibilidade da restituição, as partes têm o direito de exigir o equivalente pecuniário da prestação, fixado no momento da restituição.

2. A parte pode escolher entre o disposto no número anterior e exigir que a outra lhe transfira todos os direitos que tiver contra terceiro.

ARTIGO 135

(Suspensão de restituição)

Enquanto uma das partes não cumprir a restituição a que está obrigada, a outra não pode ser obrigada a cumprir a que lhe corresponde.

ARTIGO 136

(Extensão das garantias)

As garantias do contrato estendem-se à obrigação de restituição até o prazo estipulado, excepto aquelas concedidas por terceiros.

TÍTULO II

Contratos em Especial

CAPÍTULO I

Contratos Preparatórios

SECÇÃO I

Contrato-Promessa

ARTIGO 137

(Noção)

Contrato-promessa consiste na convenção mediante a qual as partes (promitentes) se obrigam a celebrar certo contrato definitivo dentro de determinado prazo ou verificados certos pressupostos.

ARTIGO 138

(Eficácia da promessa)

O contrato-promessa deve estipular as condições essenciais e acessórias do contrato definitivo.

ARTIGO 139

(Prazo supletivo)

No caso em que os promitentes não tenham estipulado prazo para a conclusão do contrato definitivo, este é de 1 (um) ano contado a partir da data de conclusão do contrato-promessa.

ARTIGO 140

(Obrigação condicional)

Os promitentes podem subordinar a obrigação de celebrar o contrato definitivo a uma condição suspensiva, devendo a sua ocorrência verificar-se dentro do prazo do contrato-promessa, sob pena de ineficácia do mesmo.

SECÇÃO II

Contrato de Opção

ARTIGO 141

(Noção)

O contrato de opção consiste na convenção mediante a qual, uma das partes (concedente) emite a favor de outra parte (optante) uma proposta contratual irrevogável referida a um certo contrato (principal), atribuindo-lhe o direito unilateral de concluir ou não o mesmo.

ARTIGO 142

(Prazo supletivo)

1. Se as partes não fixarem o prazo para que o optante ou beneficiário exerça o seu direito de opção, este é de seis meses, contados a partir da data de conclusão do contrato de opção.

2. Se as partes não fixarem o prazo para a conclusão do contrato definitivo, este é de seis meses, contados a partir da data na qual o beneficiário exerce o seu direito de opção.

ARTIGO 143

(Revogação da opção)

A revogação da opção pelo concedente, durante o tempo que resta ao optante para exercer o seu direito, não impede a formação do contrato principal.

SECÇÃO III

Contrato de Preferência

ARTIGO 144

(Noção)

Contrato de preferência consiste na convenção mediante a qual uma parte (preferente) concede prioridade ou primazia a outra (preferida ou beneficiário), na celebração de um contrato principal.

ARTIGO 145

(Prazo supletivo)

1. Se as partes não fixarem o prazo para que o beneficiário exerça o seu direito de preferência, este é de três meses, contados a partir da data em que o preferente celebre o contrato principal.

2. Se as partes não fixarem o prazo para a conclusão do contrato principal com o beneficiário, este é de quatro meses, contados a partir da data em que este exerceu o seu direito de preferência.

CAPÍTULO II

Contratos que Geram Transmissão da Propriedade

SECÇÃO I

Contrato de compra e venda comercial

ARTIGO 146

(Âmbito de aplicação)

1. A presente secção aplica-se a contrato de compra e venda comercial entre partes que tenham o seu estabelecimento em Moçambique ou em diferentes Estados.

2. O facto de as partes terem o seu estabelecimento em diferentes Estados não é tido em conta sempre que tal não decorra nem do contrato, nem de quaisquer transações entre as partes ou de informações por elas reveladas em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou no momento da sua conclusão.

3. Não são tomados em consideração para determinar a aplicação da presente secção nem a nacionalidade das partes, nem a natureza civil ou comercial das partes ou do contrato.

ARTIGO 147

(Compra e venda comercial)

1. Contrato de compra e venda comercial consiste na convenção mediante a qual uma parte, o vendedor, fornece a outra, o comprador, bens ou mercadorias a fabricar ou a produzir, salvo quando a parte que fez a encomenda dos bens ou mercadorias se compromete a fornecer uma parte essencial dos materiais necessários a esse fabrico ou produção. Quando a compra e venda incida sobre bem imóvel, o contrato só é válido se for celebrado por modelo aprovado nos termos da lei, sendo facultativa a celebração por escritura pública.

2. A presente secção não se aplica a contrato cujo conteúdo principal das obrigações da parte que fornece os bens ou mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou na prestação de outros serviços.

ARTIGO 148

(Exclusões)

A presente secção não se aplica às vendas:

- a) de bens adquiridos para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou no momento

da sua conclusão, não conhecesse nem devesse ter conhecimento que a os mesmos tenham sido adquiridos para um desses usos;

- b) em leilão;
- c) em processo executivo ou por qualquer outra via ordenada por uma autoridade judiciária;
- d) de valores mobiliários, títulos de investimento, instrumentos negociáveis ou dinheiro;
- e) de navios, barcos, aerodeslizadores ou aeronaves, em tudo o que estiver especificamente regulado em lei especial; e
- f) de electricidade.

ARTIGO 149

(Declarações)

1. Para efeitos da presente secção, as declarações e demais actos de uma parte devem ser interpretados de acordo com a sua intenção, quando a outra parte tinha conhecimento dessa intenção ou não a podia ignorar.

2. Não sendo aplicável o número anterior, as declarações e demais actos de uma parte devem ser interpretados em conformidade com o sentido que lhes atribuiria uma pessoa razoável do mesmo tipo que a outra parte, perante as mesmas circunstâncias.

3. Na determinação da intenção de uma parte ou do sentido que lhe atribuiria uma pessoa razoável, deve ter-se em conta todas as circunstâncias relevantes do caso, incluindo as negociações, quaisquer práticas que as partes tenham estabelecido entre si, os usos e quaisquer actos subsequentes das partes.

ARTIGO 150

(Usos)

1. As partes estão vinculadas por quaisquer usos em que tenham acordado, bem como por quaisquer práticas que tenham estabelecido entre si.

2. Salvo estipulação em contrário, considera-se que as partes aplicaram tacitamente ao contrato ou à sua formação um uso que conhecessem ou devessem ter conhecimento e que, no comércio internacional, é amplamente conhecido e regularmente observado pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.

ARTIGO 151

(Estabelecimento)

Para efeitos da presente secção:

- a) se uma parte tiver mais do que um estabelecimento, é considerado estabelecimento aquele que apresentar a conexão mais estreita com o contrato e a sua execução, tendo em conta as circunstâncias conhecidas ou previstas pelas partes em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou no momento da sua conclusão; e
- b) se uma parte não tiver estabelecimento, releva a sua residência habitual.

SUBSECÇÃO I

Obrigações do vendedor

ARTIGO 152

(Entrega dos bens)

O vendedor deve entregar os bens, qualquer documento relativo a estes e transferir a propriedade dos mesmos, nos termos previstos no contrato e na presente secção.

ARTIGO 153

(Local de entrega)

Se o vendedor não estiver obrigado a entregar os bens em qualquer outro local determinado, a sua obrigação de entrega consiste:

- a) quando o contrato de compra e venda implica o transporte dos bens, em entregar os bens ao primeiro transportador para envio ao comprador;
- b) quando, nos casos não abrangidos pela alínea anterior, o contrato disser respeito a um determinado bem ou a um bem genérico a ser escolhido de um conjunto determinado ou a ser fabricado ou produzido, e que as partes sabiam, no momento da conclusão do contrato, que o bem se encontrava num determinado local ou que aí seria fabricado ou produzido, em colocar o bem à disposição do comprador nesse local; e
- c) nos outros casos, em colocar os bens à disposição do comprador no local onde o vendedor tinha o seu estabelecimento no momento da conclusão do contrato.

ARTIGO 154

(Entrega de bens a transportador)

1. Se o vendedor, em conformidade com o contrato ou com a presente secção, entregar os bens a um transportador e estes não estiverem claramente identificados como sendo os bens a que se refere o contrato através da sua marcação com sinais distintivos, através de documentos de transporte ou de qualquer outro meio, o vendedor tem de notificar o comprador da expedição, indicando discriminadamente os bens.

2. Se o vendedor estiver obrigado a providenciar o transporte dos bens, deve celebrar o contrato necessário para que o transporte se efectue até ao local definido, pelos meios de transporte apropriados às circunstâncias e nas condições habituais para tal transporte.

3. Se o vendedor não estiver obrigado a contratar um seguro para o transporte dos bens, deve fornecer ao comprador, a seu pedido, todas as informações disponíveis que sejam necessárias para este poder contratar tal seguro.

ARTIGO 155

(Momento de entrega dos bens)

O vendedor deve entregar os bens:

- a) se a data estiver fixada no contrato ou for passível de ser determinada a partir do mesmo, nessa data;
- b) se um prazo estiver fixado no contrato ou for passível de ser determinado a partir do mesmo, salvo se das circunstâncias resultar que cabe ao comprador escolher uma data, em qualquer momento dentro desse prazo; ou
- c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável após a conclusão do contrato.

ARTIGO 156

(Momento de entrega de documentos)

1. Se o vendedor estiver obrigado a entregar documentos relativos aos bens, tem de os entregar no prazo, local e forma previstos no contrato.

2. Se os entregar antes desse prazo, o vendedor pode até à data prevista para a entrega, sanar qualquer falta de conformidade dos documentos, se do exercício desse direito não resultarem inconvenientes ou despesas irrazoáveis para o comprador.

3. O comprador mantém o direito de pedir uma indemnização por perdas e danos, nos termos da presente secção.

SUBSECÇÃO II

Conformidade dos bens e direitos ou pretensões de terceiros

ARTIGO 157

(Conformidade dos bens)

1. O vendedor deve entregar os bens que sejam de quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato e que estejam embalados e acondicionados na forma prevista no mesmo.

2. A menos que as partes tenham estipulado em contrário, os bens não estão em conformidade com o contrato, salvo se:

- a) servirem para fim para o qual seriam usados habitualmente bens do mesmo tipo;
- b) servirem um fim específico, expressa ou tacitamente levado ao conhecimento do vendedor no momento da conclusão do contrato, excepto se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e apreciação do vendedor, ou que não seria razoável da sua parte fazê-lo;
- c) possuir a qualidade dos bens que o vendedor apresentou ao comprador como amostra ou modelo; e
- d) forem embalados ou acondicionados na forma habitual para bens do mesmo tipo ou, na falta desta, de uma forma adequada à sua conservação e protecção.

3. O vendedor não é responsável, nos termos das alíneas a) a d) do número anterior, por qualquer falta de conformidade dos bens, se, no momento da conclusão do contrato, o comprador tinha conhecimento ou não podia ignorar essa falta de conformidade.

ARTIGO 158

(Falta de conformidade)

1. O vendedor é responsável, de acordo com o contrato e com a presente secção, por qualquer falta de conformidade existente no momento da transferência do risco para o comprador, ainda que a falta de conformidade só se manifeste em momento posterior.

2. O vendedor também é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste após o momento indicado no número anterior e que resulte da falta de cumprimento de qualquer das suas obrigações, incluindo qualquer garantia de que, durante certo período, os bens devam permanecer adequados ao seu uso habitual ou a um uso específico, ou devam conservar as qualidades ou características especificadas.

ARTIGO 159

(Entrega antecipada)

1. Em caso de entrega antecipada dos bens, o vendedor pode, até à data prevista para a entrega, entregar qualquer parte ou quantidade em falta, substituir os bens desconformes ou sanar qualquer falta de conformidade dos bens entregues, desde que do exercício desse direito não resulte inconveniente ou despesa irrazoável para o comprador.

2. O comprador mantém o direito de pedir uma indemnização por perdas e danos, nos termos da presente secção.

ARTIGO 160

(Exame dos bens)

1. O comprador deve examinar ou fazer examinar os bens no mais curto prazo possível, tendo em conta as circunstâncias.

2. Se do contrato fizer parte o transporte dos bens, o exame pode ser diferido até à sua chegada ao destino.

3. Se o comprador alterar o destino dos bens durante o transporte ou proceder à sua reexpedição antes de ter tido oportunidade razoável de os examinar e se, no momento da conclusão do contrato, o vendedor conhecesse ou devesse ter conhecimento da possibilidade de alteração de destino ou de reexpedição, o exame pode ser diferido até a chegada dos bens ao seu novo destino.

ARTIGO 161

(Falta de notificação ao vendedor)

1. O comprador perde o direito de invocar a falta de conformidade dos bens se não notificar o vendedor, especificando a natureza da falta de conformidade, num prazo razoável após a ter detectado ou a devesse ter detectado.

2. Em qualquer caso, o comprador perde o direito de invocar a falta de conformidade dos bens se não a notificar ao vendedor num prazo máximo de dois anos a contar da data em que os bens lhe foram efetivamente entregues, salvo se este prazo for incompatível com a duração de uma garantia contratual.

ARTIGO 162

(Conhecimento dos factos pelo vendedor)

O vendedor não pode invocar as disposições dos artigos 160 e 161 quando a falta de conformidade incida sobre factos que ele conhecia ou não podia ignorar e que não revelou ao comprador.

ARTIGO 163

(Ónus sobre os bens)

1. O vendedor deve entregar os bens livres de quaisquer direitos ou pretensões de um terceiro, salvo se o comprador aceite recebê-los nessas condições.

2. No caso de direitos ou pretensões baseados na propriedade industrial ou intelectual, a obrigação do vendedor rege-se pelo artigo 164.

ARTIGO 164

(Ónus baseado na propriedade industrial ou intelectual)

1. O vendedor deve entregar os bens livres de quaisquer direitos ou pretensões de um terceiro, baseados na propriedade industrial ou intelectual, que ele conhecia ou não podia ignorar no momento da conclusão do contrato, desde que se trate de direitos ou pretensões baseados na propriedade industrial ou intelectual:

- a) nos termos da lei do Estado onde os bens serão revendidos ou de outro modo usados, se, no momento da conclusão do contrato, as partes tiverem considerado que os bens seriam revendidos ou de outro modo usados nesse Estado; ou
- b) em qualquer outro caso, nos termos da lei do Estado onde o comprador tem o seu estabelecimento.

2. A obrigação do vendedor, prevista no número anterior, não é extensível aos casos em que:

- a) no momento da conclusão do contrato, o comprador conhecia ou não podia ignorar o direito ou a pretensão; ou
- b) o direito ou a pretensão decorra do cumprimento por parte do vendedor dos planos técnicos, *design*, fórmulas ou de outras especificações análogas fornecidos pelo comprador.

ARTIGO 165

(Falta de notificação de ónus ao vendedor)

1. O comprador perde o direito de invocar as disposições dos artigos 163 ou 164 se não notificar o vendedor do direito ou pretensão de terceiro, especificando a sua natureza, num prazo razoável após ter tido ou devesse ter tido conhecimento do direito ou pretensão.

2. O vendedor não pode invocar as disposições do número anterior se conhecia o direito ou a pretensão do terceiro e a sua natureza.

ARTIGO 166

(Redução de preço ou indemnização)

Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 161 e do n.º 1 do artigo 165, o comprador pode reduzir o preço, em conformidade com o artigo 172, ou pedir uma indemnização por perdas e danos, salvo quanto ao lucro cessante, se existir um motivo razoável para não ter procedido à notificação exigida.

SUBSECÇÃO III

Meios de defesa em caso de incumprimento contratual pelo vendedor

ARTIGO 167

(Incumprimento contratual pelo vendedor)

1. Em caso de incumprimento por parte do vendedor de qualquer uma das obrigações que lhe são devidas ao abrigo do contrato ou da presente secção, o comprador pode:

- a) exercer os direitos previstos nos artigos 168 a 174; e
- b) pedir indemnização por perdas e danos, nos termos dos artigos 196 a 199.

2. O comprador não perde o direito de pedir indemnização por perdas e danos pelo facto de exercer o seu direito de recorrer a outros meios de defesa.

3. Nenhum prazo suplementar pode ser concedido ao vendedor por um tribunal ou tribunal arbitral quando o comprador recorre a um dos meios de defesa em caso de incumprimento contratual.

ARTIGO 168

(Exigência de cumprimento da obrigação)

1. O comprador pode exigir do vendedor o cumprimento das suas obrigações, salvo se o comprador tiver recorrido a um meio de defesa incompatível com esta exigência.

2. Em caso de não conformidade dos bens com o contrato, o comprador apenas pode exigir do vendedor a entrega de bens de substituição se a falta de conformidade constituir um incumprimento contratual fundamental e se o pedido de substituição for exigido na data da notificação da falta de conformidade, feito nos termos do artigo 161, ou num prazo razoável a contar da notificação.

3. Em caso de não conformidade dos bens com o contrato, o comprador pode exigir do vendedor a reparação da falta de conformidade, salvo se isso for irrazoável, tendo em conta todas as circunstâncias.

4. A reparação deve ser exigida na data da notificação da falta de conformidade, feita nos termos do artigo 161, ou num prazo razoável a contar da notificação.

ARTIGO 169

(Prazo suplementar)

1. O comprador pode fixar um prazo suplementar, de duração razoável, para o vendedor cumprir as suas obrigações.

2. O comprador não pode, durante esse prazo, recorrer a nenhum dos meios de defesa em caso de incumprimento contratual, salvo se tiver recebido do vendedor notificação de que o mesmo não irá cumprir as suas obrigações no prazo assim fixado.

3. O comprador não perde o direito de pedir indemnização por perdas e danos pelo atraso no cumprimento.

ARTIGO 170

(Sanação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 171, o vendedor pode, mesmo após a data da entrega, sanar a expensas suas o incumprimento das suas obrigações, se o puder fazer sem causar um atraso irrazoável e sem causar inconvenientes ou incertezas irrazoáveis para o comprador quanto ao reembolso pelo vendedor das despesas incorridas pelo comprador.

2. O comprador mantém o direito de pedir indemnização por perdas e danos, tal como previsto na presente secção.

3. Se o vendedor pedir ao comprador que lhe comunique se irá aceitar o cumprimento e o comprador não lhe responder num prazo razoável, o vendedor pode cumprir as suas obrigações no prazo indicado no seu pedido.

4. O comprador não pode, durante o prazo referido no número anterior, recorrer a nenhum meio de defesa incompatível com o cumprimento das obrigações por parte do vendedor.

5. Se o vendedor notificar o comprador que irá cumprir as suas obrigações num determinado prazo, presume-se que inclui um pedido de que o comprador dê a conhecer a sua decisão, nos termos do número 3 do presente artigo.

6. Um pedido ou uma notificação pelo vendedor, nos termos dos n.ºs 3 ou 5 do presente artigo, não produzem efeitos, salvo se forem recebidos pelo comprador.

ARTIGO 171

(Resolução do contrato)

1. O comprador pode declarar a resolução do contrato:

- a) se o incumprimento por parte do vendedor de qualquer uma das obrigações que lhe são devidas ao abrigo do contrato ou da presente secção constituir um incumprimento contratual fundamental; ou
- b) em caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar os bens no prazo suplementar fixado pelo comprador, nos termos do n.º 1 do artigo 169, ou se declarar que não os irá entregar no prazo assim fixado.

2. Se o vendedor entregou os bens, o comprador perde o direito de declarar a resolução do contrato, salvo se o fizer:

- a) no caso de entrega tardia, num prazo razoável após ter tido conhecimento que a entrega tinha sido efectuada;
- b) qualquer outro incumprimento que não a entrega tardia, num prazo razoável:
 - i. após ter tido conhecimento ou devesse ter tido conhecimento do incumprimento;
 - ii. após o termo de qualquer prazo suplementar fixado pelo comprador, nos termos do n.º 1 do artigo 169, ou após o vendedor ter declarado que não irá cumprir as suas obrigações nesse prazo suplementar; ou
 - iii. após o termo de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor, nos termos do n.º 3 do artigo 170, ou depois de o comprador ter declarado que não irá aceitar o cumprimento.

ARTIGO 172

(Redução do preço)

1. Em caso de não conformidade dos bens com o contrato, e independentemente do preço já ter sido ou não pago, o comprador pode reduzir o preço proporcionalmente à diferença entre o valor que os bens efectivamente entregues tinham no momento da entrega e o valor que os bens em conformidade teriam tido nesse momento.

2. Se o vendedor sanar qualquer incumprimento das suas obrigações, nos termos do artigo 159 ou do artigo 170, ou se o comprador se recusar a aceitar o cumprimento por parte do vendedor, nos termos desses artigos, o comprador não pode reduzir o preço.

ARTIGO 173

(Entrega parcial)

1. Se o vendedor só entregar uma parte dos bens ou se apenas uma parte dos bens entregues estiver em conformidade com o contrato, os artigos 168 a 172 aplicam-se em relação à parte em falta ou que não estiver em conformidade.

2. O comprador apenas pode declarar a resolução do contrato na sua totalidade se o incumprimento parcial ou a falta de conformidade constituírem um incumprimento contratual fundamental.

ARTIGO 174

(Entrega antecipada e em excesso)

1. Se o vendedor entregar os bens antes da data fixada, o comprador pode aceitar ou recusar a entrega.

2. Se o vendedor entregar uma quantidade de bens superior à prevista no contrato, o comprador pode aceitar ou recusar a entrega da quantidade em excesso.

3. Se o comprador aceitar a entrega da quantidade em excesso, no todo ou em parte, deve pagar por ela o preço estipulado no contrato.

SUBSECÇÃO IV

Obrigações do comprador

ARTIGO 175

(Obrigações do comprador)

O comprador deve pagar o preço e aceitar a entrega dos bens, nas condições estipuladas no contrato e na presente secção.

ARTIGO 176

(Pagamento do preço)

A obrigação do comprador de pagar o preço inclui a adopção das medidas e o cumprimento das formalidades previstas pelo contrato ou por quaisquer leis e regulamentos, destinadas a permitir o pagamento do preço.

ARTIGO 177

(Preço tácito)

Se o contrato tiver sido validamente concluído, mas nele não se fixar expressa ou implicitamente o preço nem tenha qualquer disposição que permita a sua determinação, considera-se, na falta de estipulação em contrário, que as partes se reportaram tacitamente ao preço normalmente praticado no momento da conclusão do contrato para tais bens, vendidos em circunstâncias análogas, no ramo comercial em causa.

ARTIGO 178

(Determinação do preço)

Se o preço for fixado de acordo com o peso dos bens, em caso de dúvida, ele deve ser determinado com base no peso líquido.

ARTIGO 179

(Local de pagamento)

1. Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço num local determinado, deve pagar ao vendedor:

- a) no estabelecimento do vendedor; ou
- b) se o pagamento tiver de ser feito em contrapartida da entrega dos bens ou dos documentos, no local da entrega.

2. O vendedor deve suportar qualquer custo adicional ao pagamento decorrente da mudança do seu estabelecimento após a conclusão do contrato.

ARTIGO 180

(Falta de designação de local de pagamento)

1. Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço num momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor coloca à sua disposição os bens ou os documentos representativos dos mesmos, nos termos do contrato e da presente secção.

2. O vendedor pode estabelecer o pagamento como condição de entrega dos bens ou dos documentos.

3. Se do contrato fizer parte o transporte dos bens, o vendedor pode expedi-los na condição de os bens ou os documentos representativos dos mesmos só serem entregues ao comprador mediante o pagamento do preço.

4. O comprador não está obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de examinar os bens, salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento acordadas entre as partes não permitirem essa possibilidade.

ARTIGO 181

(Momento de pagamento)

O comprador deve pagar o preço na data fixada no contrato ou que for passível de ser determinada a partir do mesmo e da presente secção, sem que seja necessário qualquer pedido ou cumprimento de qualquer formalidade por parte do vendedor.

ARTIGO 182

(Aceitação da entrega)

A obrigação do comprador de aceitar a entrega consiste em:

- a) praticar todos os actos que razoavelmente dele se poderiam esperar para permitir ao vendedor o cumprimento da entrega; e
- b) tomar posse dos bens.

SUBSECÇÃO V

Meios de defesa em caso de incumprimento contratual pelo comprador

ARTIGO 183

(Incumprimento contratual pelo comprador)

1. Em caso de incumprimento por parte do comprador de qualquer uma das obrigações que lhe são devidas ao abrigo do contrato ou da presente secção, o vendedor pode:

- a) exercer os direitos previstos nos artigos 184 a 187; e
- b) pedir indemnização por perdas e danos, nos termos dos artigos 196 a 199.

2. O vendedor não perde o direito de pedir indemnização por perdas e danos pelo facto de exercer o seu direito de recorrer a outros meios de defesa.

3. Nenhum prazo suplementar pode ser concedido ao comprador por um tribunal ou tribunal arbitral quando o vendedor recorre a um dos meios de defesa em caso de incumprimento contratual.

ARTIGO 184

(Direitos do vendedor)

O vendedor pode exigir do comprador o pagamento do preço, a aceitação da entrega ou o cumprimento das demais obrigações que lhe são devidas, salvo se o vendedor tiver recorrido a um meio de defesa incompatível com esta exigência.

ARTIGO 185

(Prazo suplementar)

1. O vendedor pode fixar um prazo suplementar, de duração razoável, para o comprador cumprir as suas obrigações.

2. O vendedor não pode, durante esse prazo, recorrer a nenhum dos meios de defesa em caso de incumprimento contratual, salvo se tiver recebido do comprador notificação de que o mesmo não irá cumprir as suas obrigações no prazo assim fixado.

3. O vendedor não perde o direito de pedir indemnização por perdas e danos pelo atraso no cumprimento.

ARTIGO 186

(Resolução do contrato)

1. O vendedor pode declarar a resolução do contrato:

- a) se o incumprimento por parte do comprador de qualquer uma das obrigações que lhe são devidas ao abrigo do contrato ou da presente secção constituir um incumprimento contratual fundamental; ou
- b) se o comprador não cumprir a sua obrigação de pagar o preço ou de aceitar a entrega no prazo suplementar fixado pelo vendedor, nos termos do n.º 1 do artigo 185, ou se declarar que não o irá fazer no prazo assim fixado.

2. Nos casos em que o comprador pagou o preço, o vendedor perde o direito de declarar a resolução do contrato, salvo se o fizer:

- a) em caso de cumprimento tardio por parte do comprador, antes de o vendedor ter conhecimento da ocorrência de tal cumprimento; ou
- b) qualquer outro incumprimento que não o cumprimento tardio por parte do comprador, num prazo razoável:
 - i. após o vendedor ter tido conhecimento ou devesse ter tido conhecimento do incumprimento; ou
 - ii. após o termo de qualquer prazo suplementar fixado pelo vendedor, nos termos do n.º 1 do artigo 185, ou após o comprador ter declarado que não irá cumprir as suas obrigações nesse prazo suplementar.

ARTIGO 187

(Obrigação de especificar características dos bens)

1. Se, nos termos do contrato, o comprador tiver de especificar a forma, as dimensões ou outras características dos bens e não efectuar tal especificação na data acordada ou num prazo razoável após a recepção do pedido do vendedor, este último, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, pode efectuar a especificação de acordo com as necessidades do comprador de que possa ter conhecimento.

2. Se o vendedor efectuar ele próprio a especificação, deve informar o comprador dos respectivos pormenores e fixar um prazo razoável para o comprador efectuar uma especificação diferente.

3. Se, após a recepção da notificação prevista no número anterior, o comprador não efectuar uma especificação diferente no prazo fixado, a especificação efectuada pelo vendedor torna-se vinculativa.

SUBSECÇÃO VI

Transferência de risco

ARTIGO 188

(Transferência de risco)

A perda ou a deterioração dos bens após a transferência de risco para o comprador não o exonera da obrigação de pagar o preço, salvo em caso de perda ou deterioração devidas a acto ou omissão do vendedor.

ARTIGO 189

(Falta de transporte)

1. Se do contrato de compra e venda fizer parte o transporte dos bens e o vendedor não estiver obrigado a entregá-los num local determinado, o risco transfere-se para o comprador quando os bens são entregues ao primeiro transportador para envio ao comprador, de acordo com o contrato de compra e venda.

2. Se o vendedor estiver obrigado a entregar os bens a um transportador, num local determinado, o risco não se transfere para o comprador até que os bens sejam entregues ao transportador nesse local.

3. O facto de o vendedor estar autorizado a conservar os documentos representativos dos bens não afecta a transferência do risco.

4. O risco não se transfere para o comprador até os bens estarem claramente identificados como sendo os bens a que se refere o contrato através da sua marcação com sinais distintivos, através de documentos de transporte, através de notificação ao comprador ou de qualquer outro meio.

ARTIGO 190

(Venda em trânsito)

1. O risco relativo aos bens vendidos em trânsito transfere-se para o comprador no momento da conclusão do contrato.

2. Se as circunstâncias assim o indicarem, o risco é assumido pelo comprador no momento em que os bens são entregues ao transportador que emitiu os documentos que comprovam o contrato de transporte.

3. Se no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor conhecesse ou devesse ter tido conhecimento que os bens se tinham perdido ou deteriorado e disso não informou o comprador, o risco da perda ou deterioração corre por conta do vendedor.

ARTIGO 191

(Momento da transferência de risco)

1. Nos casos não abrangidos pelos artigos 189 e 190, o risco transfere-se para o comprador quando ele toma posse dos bens ou, se não o fizer no tempo devido, no momento em que os bens são colocados à sua disposição e incorre em incumprimento contratual ao recusar a entrega.

2. Se o comprador estiver obrigado a tomar posse dos bens num local que não um estabelecimento do vendedor, o risco

transfere-se para o comprador quando a entrega é devida e o comprador tiver conhecimento que os bens foram colocados à sua disposição nesse local.

3. Se o contrato se referir a bens que ainda não foram identificados, não se considera que estes foram colocados à disposição do comprador até que sejam claramente identificados como sendo os bens a que se refere o contrato.

ARTIGO 192

(Meios de defesa do comprador)

Se o vendedor tiver incorrido em incumprimento contratual fundamental, os artigos 189, 190 e 191 não prejudicam o recurso aos meios de defesa de que o comprador dispõe em virtude desse incumprimento.

SUBSECÇÃO VII

Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador

ARTIGO 193

(Incumprimento previsível)

1. Uma parte pode suspender o cumprimento das suas obrigações se, após a conclusão do contrato, resultar evidente que a outra parte não irá cumprir parte substancial das suas obrigações, em resultado de:

- a) uma séria insuficiência na sua capacidade para cumprir ou na sua solvência; ou
- b) o modo como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.

2. Se o vendedor já tiver expedido os bens antes dos motivos descritos no número anterior se tornarem evidentes, pode opor-se a que os bens sejam entregues ao comprador, ainda que este possua um documento que lhe permita obtê-los. O presente número apenas diz respeito aos direitos recíprocos do vendedor e do comprador sobre os bens.

3. A parte que suspender o cumprimento, antes ou depois da expedição dos bens, tem de imediato notificar a outra parte dessa suspensão e proceder ao cumprimento, se esta der garantias adequadas do cumprimento das suas obrigações.

ARTIGO 194

(Resolução de contrato por previsão de incumprimento)

1. Se, antes da data para o cumprimento do contrato, for manifesto que uma parte irá cometer um incumprimento contratual fundamental, a outra parte pode declarar o contrato resolvido.

2. Se tiver tempo para tal, a parte que pretende declarar a resolução do contrato deve notificar a sua intenção à outra parte, em condições razoáveis de forma a permitir que esta última dê garantias adequadas do cumprimento das suas obrigações.

3. As disposições do número anterior não se aplicam se a outra parte tiver declarado que não irá cumprir as suas obrigações.

ARTIGO 195

(Entrega de bens por prestações sucessivas)

1. No caso de um contrato para entrega de bens em prestações sucessivas, se o incumprimento por uma das partes de qualquer das suas obrigações em relação a uma prestação constituir um incumprimento contratual fundamental no que respeita a essa prestação, a outra parte pode declarar a resolução do contrato em relação a tal prestação.

2. Se, com base no incumprimento por uma das partes de obrigações que lhe incumbem em relação a uma prestação,

a outra parte tiver motivos sérios para concluir que irá ser cometida incumprimento contratual fundamental no que respeita às prestações futuras, pode esta última declarar a resolução do contrato para o futuro, desde que o faça num prazo razoável.

3. O comprador que declarar a resolução do contrato em relação a qualquer entrega pode, ao mesmo tempo, declarar a resolução em relação a entregas já realizadas ou futuras se, em virtude da sua interdependência, essas entregas não puderem ser utilizadas para o fim previsto pelas partes no momento da conclusão do contrato.

ARTIGO 196

(Indemnização por perdas e danos)

1. A indemnização por perdas e danos decorrentes de incumprimento contratual, cometido por uma das partes, cobre a perda que a outra parte tenha sofrido, bem como o lucro cessante, em consequência do incumprimento contratual.

2. Tal indemnização não pode exceder a perda que a parte em incumprimento previu ou deveria ter previsto como uma possível consequência do incumprimento contratual no momento da conclusão do contrato, tendo em conta os factos que ela conhecesse ou devesse ter tido conhecimento.

ARTIGO 197

(Indemnização por substituição ou revenda de bens)

Se o contrato for resolvido e se, de maneira razoável e num prazo razoável após a resolução, o comprador tiver efetuado uma compra de bens de substituição ou o vendedor tiver revendido os bens, a parte que pede a indemnização pode obter a diferença entre o preço do contrato e o preço da compra dos bens de substituição ou da revenda, bem como pedir qualquer outra indemnização que lhe possa ser devida ao abrigo do artigo 196.

ARTIGO 198

(Determinação do preço após resolução do contrato)

1. Se o contrato for resolvido, e havendo um preço corrente para os bens, a parte que pede a indemnização, se não tiver efectuado uma compra ou uma revenda nos termos do artigo 197, pode obter a diferença entre o preço fixado no contrato e o preço corrente no momento da resolução, bem como pedir qualquer outra indemnização que lhe possa ser devida ao abrigo do artigo 196.

2. Se a parte que pede indemnização tiver resolvido o contrato depois de ter tomado posse dos bens, aplica-se o preço corrente no momento em que dela tomou posse ao invés do preço corrente no momento da resolução.

3. Para efeitos dos números anteriores, o preço corrente é o preço que vigora no local onde deveria ter sido feita a entrega dos bens ou, não havendo preço corrente nesse local, o preço praticado noutra local que se afigure razoável tomar como ponto de referência, tendo em devida conta as diferenças decorrentes do custo do transporte dos bens.

ARTIGO 199

(Dever de diligência da parte que invoca o incumprimento)

1. A parte que invoca o incumprimento contratual deve adoptar as medidas que, tendo em conta as circunstâncias, se revelem razoáveis para limitar a perda, incluindo o lucro cessante, decorrente do incumprimento.

2. Se não adoptar as medidas previstas no número anterior, a parte em incumprimento pode pedir uma redução da indemnização por perdas e danos no montante equivalente à perda que deveria ter sido evitada.

ARTIGO 200

(Juros)

Se uma parte não pagar o preço ou qualquer outro montante em dívida, a outra parte tem direito a juros sobre esse montante, sem prejuízo de qualquer pedido de indemnização por perdas e danos que lhe possa ser devida ao abrigo do artigo 196.

ARTIGO 201

(Exoneração)

1. Uma parte não é responsável pelo não cumprimento de qualquer uma das suas obrigações se provar que o mesmo se ficou a dever a um impedimento alheio à sua vontade e que não seria razoável esperar que o considerasse no momento da conclusão do contrato, ou que o evitasse ou ultrapassasse, bem como as respetivas consequências.

2. Se o não cumprimento por uma parte é consequência do não cumprimento por um terceiro a quem confiou a execução do contrato, no todo ou em parte, essa parte é exonerada da responsabilidade apenas se:

- a) for exonerada em virtude do disposto no número anterior; e
- b) a pessoa a quem confiou a execução do contrato também for exonerada, se as disposições desse número lhe forem aplicáveis.

3. A exoneração prevista no presente artigo produz efeitos enquanto durar o impedimento.

4. A parte que não cumpre as suas obrigações deve notificar a outra parte do impedimento e dos efeitos deste sobre a sua capacidade de cumprir.

5. Se a outra parte não receber a notificação prevista no número anterior num prazo razoável após a data em que a parte em incumprimento teve ou devesse ter tido conhecimento do impedimento, esta última é responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de recepção.

6. Nada no presente artigo impede qualquer parte de exercer qualquer outro direito para além de pedir indemnização por perdas e danos, nos termos da presente secção.

ARTIGO 202

(Proibição de invocar o incumprimento)

Uma parte não pode invocar o não cumprimento pela outra parte quando tal incumprimento se deva a um acto ou omissão daquela.

ARTIGO 203

(Efeitos da resolução)

1. A resolução do contrato libera as duas partes das obrigações que lhe incumbem ao abrigo do contrato, sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos que possa ser devida.

2. A resolução não afecta as cláusulas do contrato relativas quer à resolução de conflitos, quer aos direitos e obrigações das partes em caso de resolução do contrato.

3. A parte que cumpriu o contrato, no todo ou em parte, pode exigir da outra parte a restituição do que forneceu ou pagou por força do contrato.

4. Se as duas partes estiverem obrigadas à restituição têm de o fazer em simultâneo.

ARTIGO 204

(Perda do direito de resolver o contrato)

1. O comprador perde o direito de declarar o contrato resolvido, ou de exigir do vendedor a entrega de bens de substituição, se lhe é impossível restituir os bens num estado substancialmente idêntico àquele em que os recebeu.

2. O número anterior não se aplica:

- a) se a impossibilidade de restituir os bens, ou de os restituir num estado substancialmente idêntico àquele em que o comprador os recebeu, não se dever a um acto ou omissão seus;
- b) se os bens tiverem perecido ou se tiverem deteriorado, no todo ou em parte, em consequência do exame previsto no artigo 160; ou
- c) se os bens, no todo ou em parte, tiverem sido vendidos no decurso normal dos negócios ou se tiverem sido consumidos ou transformados pelo comprador de acordo com um uso normal, antes que este tenha ou devesse ter detectado a falta de conformidade.

ARTIGO 205

(Manutenção dos meios de tutela)

O comprador que perdeu o direito de declarar o contrato resolvido ou de exigir do vendedor a entrega de bens de substituição, nos termos do artigo 204, mantém todos os outros meios de defesa de que dispõe ao abrigo do contrato e da presente secção.

ARTIGO 206

(Juros sobre o reembolso do preço)

1. Se o vendedor estiver obrigado a reembolsar o preço, deve também pagar juros sobre o montante do preço a contar da data em que o mesmo foi pago.

2. O comprador deve pagar ao vendedor o montante equivalente a todos os benefícios que retirou dos bens ou de parte deles, se:

- a) tiver que restituir os bens, no todo ou em parte; ou
- b) for impossível restituir os bens, no todo ou em parte, ou restituí-los, no todo ou em parte, num estado substancialmente idêntico àquele em que os recebeu, mas porém tenha declarado o contrato resolvido ou exigido do vendedor a entrega de bens de substituição.

SUBSECÇÃO VIII

Conservação dos bens

ARTIGO 207

(Reembolso das despesas de conservação ao vendedor)

1. Se o comprador estiver em atraso na aceitação da entrega dos bens ou, nos casos em que o preço e a entrega dos bens tenha de ocorrer em simultâneo, não efectue o pagamento, o vendedor, se estiver na posse dos bens ou de outro modo os controle, tem que adoptar as medidas que, tendo em conta as circunstâncias, se revelem razoáveis para assegurar a sua conservação.

2. O vendedor tem o direito de reter os bens até obter do comprador o reembolso das despesas razoáveis por si incorridas.

ARTIGO 208

(Reembolso das despesas de conservação ao comprador)

1. Se o comprador tiver recebido os bens e pretender exercer o direito de os recusar, nos termos do contrato ou da presente secção, tem que adotar as medidas que, tendo em conta as circunstâncias, se revelem razoáveis para assegurar a sua conservação.

2. O comprador tem o direito de reter os bens até obter do vendedor o reembolso das despesas razoáveis por si incorridas.

3. Se os bens expedidos para o comprador tiverem sido colocados à sua disposição no local de destino e se o comprador exercer o direito de os recusar, deve tomar posse deles por conta do vendedor, desde que o possa fazer sem pagar o preço e se disso não resultarem inconvenientes ou despesas irrazoáveis.

4. O disposto no número anterior não se aplica se o vendedor ou uma pessoa autorizada a encarregar-se dos bens por conta dele estiver no local de destino.

5. Se o comprador tomar posse dos bens nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo, os seus direitos e obrigações regem-se pelo disposto nos números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 209

(Depósito de bens)

A parte obrigada a adoptar medidas para assegurar a conservação dos bens pode depositá-los num armazém de um terceiro, a expensas da outra parte, desde que as despesas que daí resultem não sejam irrazoáveis.

ARTIGO 210

(Venda de bens sob guarda)

1. A parte obrigada a assegurar a conservação dos bens, nos termos dos artigos 207 ou 208, pode vendê-los pelos meios adequados se a demora da outra parte em tomar posse dos bens, em retomá-los ou em pagar o preço ou as despesas de conservação for irrazoável, desde que a intenção de vender seja notificada à outra parte, em condições razoáveis.

2. Se os bens estiverem sujeitos a uma rápida deterioração ou se a sua conservação envolver despesas irrazoáveis, a parte que estiver obrigada a assegurar a conservação dos bens, nos termos dos artigos 207 ou 208, deve adoptar as medidas razoáveis para os vender e, tanto quanto possível, deve notificar a outra parte da sua intenção de vender.

3. A parte que vender os bens tem o direito de deduzir do produto da venda um montante igual às despesas razoáveis incorridas com a conservação e a venda dos bens, tendo que entregar o remanescente à outra parte.

SECÇÃO II

Escambo ou Troca

ARTIGO 211

(Noção)

Contrato de escambo ou troca consiste na convenção mediante a qual as partes, os co-permutantes, obrigam-se correlativamente a transferir a propriedade de um ou vários bens ou direitos.

ARTIGO 212

(Regras aplicáveis ao escambo ou troca)

O escambo ou troca comercial regula-se pelas mesmas regras estabelecidas para a compra e venda comercial, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

SECÇÃO III

Doação Comercial

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 213

(Noção)

Contrato de doação comercial consiste na convenção mediante a qual uma parte, o doador, dispõe, ou assume a obrigação de

dispôr, a propriedade de certos bens, gratuitamente e à custa do seu património, em benefício de outra parte, o donatário.

ARTIGO 214

(Fabrico e produção para doação comercial)

É considerada doação comercial, a convenção mediante a qual uma parte, o doador, se compromete a fabricar ou produzir bens, gratuitamente e em benefício de outra parte, o donatário, transmitindo a propriedade dos mesmos.

ARTIGO 215

(Doação comercial parcialmente gratuita)

1. Se o doador receber um pagamento ou tiver direito a ele e a transferência dos bens não for feita gratuitamente, o contrato é considerado uma doação comercial, desde que:

- a) o doador aceite realizar a transmissão com a intenção de beneficiar a outra parte; e
- b) o valor que as partes atribuem à retribuição não é equivalente ao valor dos bens doados.

2. Se uma das partes exercer o direito de revogação previsto num contrato de doação parcialmente gratuita, conforme previsto nesta secção, os seus efeitos são aplicáveis a todo o contrato.

SUBSECÇÃO II

Obrigações do doador

ARTIGO 216

(Obrigações do doador)

O doador está obrigado a:

- a) transmitir a propriedade dos bens;
- b) entregar os bens em conformidade com o que foi convencionado.

ARTIGO 217

(Conformidade dos bens doados)

1. Os bens não estão em conformidade com o que foi convencionado se eles não possuírem as qualidades que o donatário poderia razoavelmente esperar, salvo se o donatário conhecesse ou devesse conhecer da falta de qualidade quando o contrato foi concluído.

2. Os bens não estão em conformidade com o que foi convencionado se a sua quantidade, qualidade ou descrição não corresponderem aos termos do contrato.

3. Para determinar as qualidades que o donatário poderia razoavelmente esperar, deve ser tomado em conta, entre outros aspectos:

- a) a natureza gratuita do contrato;
- b) o propósito da doação, conhecido pelo donatário ou que é evidente para ele;
- c) o valor dos bens; e
- d) se o doador é empresário.

ARTIGO 218

(Direitos e pretensões de terceiro)

Os bens não estão em conformidade com o que foi convencionado, se não estiverem isentos de qualquer direito ou pretensão fundamentada de terceiro, salvo se o donatário conhecesse ou devesse conhecer o direito ou a demanda do terceiro.

SUBSECÇÃO III

Meios de tutela especiais do donatário

ARTIGO 219

(Aplicação dos meios de tutela gerais por falta de cumprimento)

Se o doador deixar de cumprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato, o donatário pode exercer os meios de tutela gerais, a menos que de outra forma se disponha nesta subsecção.

ARTIGO 220

(Limitação ao direito de exigir cumprimento)

1. Se os bens não estão em conformidade com o que foi convencionado o donatário não pode exigir a sua substituição ou reparação.

2. O donatário não pode exigir a execução específica no caso de bens que o doador deva adquirir.

ARTIGO 221

(Exclusão do direito a indemnização por dano em caso de impossibilidade de cumprimento)

1. O direito do donatário a reparação do dano é excluído se a violação do doador se dever a uma deficiência, e se o doador não puder razoavelmente evitar ou superar tal impedimento ou as suas consequências.

2. A natureza livre do contrato deve ser tomada em conta para determinar se era razoável esperar que o doador pudesse ter evitado ou superado tal impedimento ou as suas consequências.

ARTIGO 222

(Indemnização)

1. É devida uma indemnização ao donatário por dano sofrido em resultado de acção decorrente de uma expectativa razoável de que o doador cumpriria o convencionado.

2. O disposto no número anterior não obsta que seja devida indemnização suplementar por dano, se tal for considerado justo e razoável, atentas as circunstâncias.

3. A fim de determinar o que é justo e razoável para os fins do número anterior, deve ser tomado em conta, nomeadamente, e para além da natureza gratuita do contrato:

- a) as declarações e actos das partes;
- b) o propósito do doador ao fazer a doação; e
- c) as expectativas razoáveis do donatário.

4. O valor total da indemnização por dano, nos termos do presente artigo, não pode exceder o valor que corresponderia à situação em que o donatário se encontraria caso o doador tivesse cumprido com as suas obrigações.

SUBSECÇÃO IV

Obrigações do donatário

ARTIGO 223

(Obrigações de tomar posse e de aceitar a transmissão)

1. O donatário deve tomar posse e aceitar a transmissão da propriedade.

2. O donatário cumpre as obrigações de tomar posse e de aceitar a transmissão ao executar todos os actos que poderiam razoavelmente ser esperados para que o doador pudesse cumprir as obrigações de entrega.

SUBSECÇÃO V

Revogação

ARTIGO 224

(Irrevogabilidade e suas excepções)

A doação comercial só é revogável se o direito de revogar:

- a) resultar dos termos do contrato; ou
- b) estiver previsto nesta subsecção.

ARTIGO 225

(Exercício e extensão do direito de revogação)

1. O direito de revogação do doador deve ser exercido por notificação ao donatário.

2. Entende-se por declaração de revogação parcial de doação comercial quando, tendo em conta as circunstâncias, não for razoável mantê-la relativamente à totalidade do contrato.

ARTIGO 226

(Efeitos da revogação)

1. Em caso de revogação, são extintas as obrigações contratuais pendentes.

2. Em caso de revogação parcial, são extintas as partes relevantes das obrigações contratuais pendentes.

3. Em caso de revogação, o donatário é obrigado a devolver a propriedade dos bens ao doador.

ARTIGO 227

(Prazo)

O direito de revogação da doação comercial caduca se o seu exercício não for notificado ao donatário dentro de um prazo razoável, atentas as circunstâncias, e desde que o doador conhecesse ou devesse conhecer os factos relevantes para o exercício de tal direito.

ARTIGO 228

(Ingratidão do donatário)

1. A doação comercial pode ser revogada se o donatário tiver cometido um acto de ingratidão que cause dano grave ao doador.

2. A revogação nos termos deste artigo é excluída se o doador, conhecendo os factos pertinentes, perdoar o donatário.

3. Para efeitos do número 1, o prazo para o exercício do direito de revogação é de um ano, contado a partir da data em que o doador tomou conhecimento do acto de ingratidão do donatário.

4. Se o doador falecer antes do fim do prazo previsto no número anterior, o seu termo é suspenso até que a pessoa que suceda no direito de revogação tenha conhecimento dos factos ou até quando se pudesse razoavelmente esperar que devesse ter conhecimento dos factos relevantes.

ARTIGO 229

(Empobrecimento do doador)

1. A doação comercial pode ser revogada se o doador não puder manter o seu património ou rendimento.

2. Considera-se que o doador não pode manter o seu património ou rendimento, quando tiver:

- a) o direito de reivindicar apoio de terceiro que o possa prestar; ou
- b) o direito a apoio social.

3. O direito de revogação é suspenso se o donatário mantiver o doador nas condições previstas no número 2.

4. O doador que não puder manter o seu património ou rendimento ou que, com brevidade, não possa fazê-lo, pode suspender o cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato que ainda não tenha sido cumprida.

5. O disposto no número 3 aplica-se ao direito de suspender o cumprimento do contrato, caso em que o donatário pode rescindir a relação contratual.

6. As partes não podem limitar ou excluir o direito de revogação previsto neste artigo.

ARTIGO 230

(Direito residual de revogação por circunstância imprevisível)

1. A doação comercial pode ser revogada se outras circunstâncias essenciais em que se baseou forem modificadas consideravelmente após a celebração do contrato, desde que, em consequência dessa alteração:

- a) o benefício para o donatário seja claramente inadequado ou excessivo; ou
- b) seja manifestamente injusto manter o doador sujeito à doação.

2. O número 1 apenas é aplicado:

- a) se a mudança de circunstâncias não era tão previsível no momento da conclusão do contrato que se pudesse razoavelmente esperar que o doador o antecipasse; e
- b) se o risco dessa mudança de circunstâncias não tiver sido assumido pelo doador.

CAPÍTULO III

Contratos para o Gozo Comercial de Bens

SECÇÃO I

Locação Comercial

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 231

(Noção)

Contrato de locação comercial consiste na convenção mediante a qual uma parte, o locador, se obriga a proporcionar à outra, o locatário, o gozo temporário de um ou mais bens, mediante retribuição, em dinheiro ou em espécie.

ARTIGO 232

(Início da locação comercial)

1. A duração da locação comercial inicia-se:

- a) no momento em que se estipulam os termos do contrato; ou
- b) se for possível determinar um período de tempo durante o qual a locação se deva iniciar, a qualquer momento escolhido pelo locador durante desse período, a menos que seja evidente pelas circunstâncias que cabe ao locatário escolhê-lo; ou
- c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável após a conclusão do contrato, a pedido de qualquer das partes.

2. Considera-se que a locação se inicia no momento em que o locatário toma posse dos bens, se o referido momento for anterior àquele que resulta da aplicação do número 1.

ARTIGO 233

(Termo da locação comercial)

1. A locação com duração determinada finda no prazo estipulado no contrato e não pode ser denunciada antes do seu termo, salvo estipulação em contrário.

2. A locação por prazo indeterminado termina no prazo especificado na notificação de denúncia do contrato feita por qualquer das partes.

3. Para efeitos do número anterior, a notificação apenas tem efeito se efectuada num prazo razoável e desde que a outra parte tenha recebido a notificação.

ARTIGO 234

(Renovação tácita)

1. Findo o prazo de duração previsto no contrato, torna-se o mesmo de prazo indeterminado, se nenhuma das partes o tiver denunciado no tempo e pela forma convencionados ou designados na lei.

2. Em caso de renovação tácita, se a renda paga antes da renovação foi calculada tendo em conta a amortização do custo dos bens pelo locatário, a renda a pagar após a renovação é limitada ao montante que é considerado razoável, tendo em conta o montante já pago.

3. No contrato de locação de bens de consumo, as partes não podem excluir a aplicação do número 1, nem excluir ou modificar os seus efeitos em detrimento do consumidor.

SUBSECÇÃO II

Obrigações do locador

ARTIGO 235

(Disponibilidade dos bens)

1. Na falta de estipulação em contrário, o locador deve colocar os bens à disposição do locatário no início do período de locação e no lugar de execução.

2. O locador deve garantir que os bens permanecem disponíveis para o locatário durante o período de locação, livres de encargos ou ónus, direitos ou pretensões de terceiros que impeçam ou diminuam o gozo dos bens pelo locatário.

3. Em caso de perda ou dano dos bens durante o período de locação, as obrigações do locador são reguladas pelo disposto nesta secção sobre conformidade dos bens durante o período de locação.

ARTIGO 236

(Conformidade com o contrato no início do período de locação)

1. O locador deve assegurar que os bens estão em conformidade com o que foi convencionado no início do período de locação.

2. Considera-se que os bens estão em conformidade com o que foi convencionado quando:

- a) forem em quantidade, qualidade e tipo correspondentes ao previsto no contrato;
- b) forem embalados ou acondicionados de acordo com a forma prevista no contrato;
- c) forem entregues com os acessórios, instruções de instalação ou outras instruções estipuladas pelo contrato.

ARTIGO 237

(Adequação dos bens)

Os bens devem:

- a) ser adequados para o uso estipulado no contrato;
- b) ser adequados às finalidades para as quais seriam usados habitualmente bens do mesmo tipo;

- c) possuir as mesmas qualidades que o locador apresentou ao locatário como amostra ou modelo;
- d) ser embalados ou acondicionados na forma habitual para os bens do mesmo tipo ou, na falta desta, de um modo adequado a conservá-los e a protegê-los;
- e) ser fornecidos com acessórios, instruções de instalação ou outras instruções que o locatário possa razoavelmente esperar; e
- f) possuir as qualidades e benefícios que o locatário pode razoavelmente esperar.

ARTIGO 238

(Conformidade dos bens durante o período de locação)

O locador deve garantir que, durante o período de locação e excluindo deteriorações inerentes à sua prudente utilização, os bens:

- a) mantêm a quantidade e a qualidade exigidas pelo contrato; e
- b) mantêm a sua adequação para os fins do contrato, mesmo quando isso implica modificá-los.

ARTIGO 239

(Instalação incorrecta em caso de contrato de locação de bens de consumo)

Quando os bens objecto de um contrato de locação de bens de consumo forem instalados incorrectamente, qualquer falta de conformidade derivada da instalação incorrecta é considerada como falta de conformidade dos bens se:

- a) forem instalados pelo locador ou sob sua responsabilidade; ou
- b) forem instalados pelo locatário e a instalação incorrecta se dever a uma deficiência nas instruções de instalação.

ARTIGO 240

(Obrigações no momento de restituição dos bens pelo locatário)

O locador deve:

- a) adoptar as medidas consideradas razoáveis para permitir que o locatário cumpra a sua obrigação de restituir os bens locados; e
- b) aceitar a restituição dos bens nos termos do contrato.

SUBSECÇÃO IV

Meios de tutela especiais do locatário

ARTIGO 241

(Direito do locatário de sanar a falta de conformidade)

1. O locatário tem o direito de sanar a falta de conformidade dos bens, bem como o de exigir que o locador o reembolse das respectivas despesas em que razoavelmente incorreu, sempre que tenha direito a exigir a execução específica da obrigação.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do locador de sanar a falta de conformidade, nos termos do artigo 118.

3. Os direitos previstos no número 1 do presente artigo caducam quando não exercidos nos prazos estabelecidos no número seguinte.

ARTIGO 242

(Notificação da falta de conformidade)

1. O locatário deve notificar em devido tempo o locador da falta de conformidade, sob pena de caducidade dos direitos conferidos no artigo anterior.

2. Considera-se em devido tempo a notificação feita dentro de um prazo razoável e desde que o locatário conhecesse ou devesse conhecer da falta de conformidade.

3. Se a falta de conformidade se relacionar com factos que o locador conhecia ou devia conhecer, não tendo disso notificado o locatário, o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não é aplicável.

SUBSECÇÃO IV

Obrigações do locatário

ARTIGO 243

(Obrigações de pagar a renda)

1. O locatário tem a obrigação de pagar a renda.

2. Quando a renda não seja convencionada pelas partes, por normas legais, costume ou prática usual, a mesma consiste numa quantia em dinheiro fixada de acordo com outras circunstâncias semelhantes às do momento da celebração do contrato.

3. Não sendo possível determinar outras circunstâncias semelhantes às do momento da celebração do contrato, a renda consiste num valor razoável.

ARTIGO 244

(Momento do pagamento)

A renda deve ser paga:

- a) no último dia de vigência do contrato ou dos períodos a que respeita; ou
- b) quando o período de locação expirar, se não for estipulado pagar a renda com determinada frequência; ou
- c) no final de intervalos de tempo razoáveis se não for acordado pagar a renda com determinada periodicidade ou não tiver sido estipulado um prazo específico de locação.

ARTIGO 245

(Aceitação dos bens)

O locatário deve:

- a) adoptar as medidas consideradas razoáveis que permitam ao locador cumprir a sua obrigação de disponibilizar os bens no início do período de locação; e
- b) tomar posse dos bens nos termos do contrato.

ARTIGO 246

(Uso dos bens)

O locatário é obrigado a:

- a) cumprir os requisitos e restrições de uso acordadas pelas partes;
- b) usar os bens com a prudência razoavelmente esperada em idênticas circunstâncias, tendo em conta a duração e o propósito da locação e a natureza dos bens; e
- c) adoptar as medidas consideradas necessárias para preservar a qualidade e o funcionamento normal dos bens, considerando a duração, o propósito do contrato e a natureza dos bens.

ARTIGO 247

(Intervenção para evitar situações de perigo ou de ruína dos bens)

1. O locatário deve adoptar as medidas consideradas necessárias para a manutenção e reparação dos bens que normalmente seriam levadas a cabo pelo locador para evitar situações de perigo ou a sua ruína.

2. O locatário tem o direito de exigir indemnização do locador ou, quando aplicável, o reembolso das despesas, em dinheiro ou em espécie, em que razoavelmente tenha incorrido para a adopção das medidas no número anterior.

ARTIGO 248

(Compensação por despesas de simples manutenção e melhorias)

O locatário não tem direito a ser compensado por despesas incorridas na simples manutenção ou melhoramento dos bens.

ARTIGO 249

(Obrigação de notificação)

1. O locatário deve notificar o locador de qualquer dano ou perigo para os bens locados, bem como qualquer direito ou pretensão de terceiros, sempre que as circunstâncias possam dar origem ao exercício de ações judiciais pelo locador.

2. A notificação prevista no número anterior, deve ser feita dentro de um prazo razoável após o locatário ter tido conhecimento das referidas circunstâncias e da sua natureza.

3. Presume-se que o locatário conhece as referidas circunstâncias e a sua natureza sempre que for razoável assumi-lo.

ARTIGO 250

(Reparação e inspecção do locador)

1. O locatário deve permitir que o locador, mediante aviso prévio, realize reparação e outros trabalhos nos bens quando tal seja necessário para a sua preservação, para correcção ou eliminação de defeitos ou para evitar perigos. Esta obrigação não exclui o direito do locatário de reduzir a renda.

2. O locatário deve permitir outras intervenções nos bens, não previstas no número anterior, salvo quanto existam motivos considerados razoáveis para que se lhes oponha.

3. O locatário deve permitir que os bens sejam inspecionados pelo locador, ou por futuro locatário, por um período de tempo razoável e antes de findo o prazo do contrato.

ARTIGO 251

(Obrigação de restituição dos bens)

No final do período de locação, o locatário deve restituir os bens nos termos do contrato e no local acordado. Na falta de acordo, o lugar de restituição é o lugar de execução do contrato.

SUBSECÇÃO V

Meios de tutela especiais do locador

ARTIGO 252

(Limitação do direito de exigir o pagamento de rendas futuras)

1. Quando o locatário toma posse dos bens, o proprietário não pode exigir o pagamento de rendas futuras, se o locatário desejar devolvê-los antes de expirado o prazo, e seja razoável assumir a aceitação da restituição pelo locador.

2. O número anterior não limita o direito do locador de exigir possíveis indemnizações por danos.

SUBSECÇÃO VI

Transmissão de posição contratual e sublocação

ARTIGO 253

(Transmissão da posição do locador)

1. O adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato de locação sucede nos direitos e obrigações do locador.

Em caso de violação das obrigações decorrentes da locação, o antigo proprietário mantém responsabilidade subsidiária perante o locatário.

2. Caso a transmissão da posição contratual referida no número anterior seja revertida, as partes são reintegradas nas suas posições legais originais, excepto em relação aos benefícios já realizados até ao momento.

3. As disposições dos números anteriores aplicam-se por analogia àquelas circunstâncias em que o locador actua como proprietário de um direito que não seja sua propriedade.

ARTIGO 254

(Cessão da posição contratual)

O locatário não pode ceder a sua posição contratual sem o consentimento do locador.

ARTIGO 255

(Sublocação)

1. O locatário não pode sublocar os bens sem o consentimento do locador.

2. Se o consentimento para sublocar for recusado sem justificação, o locatário pode rescindir o contrato mediante notificação num prazo razoável.

3. Em caso de sublocação, as obrigações que lhe correspondem nos termos do contrato de locação permanecem vinculativas para o locatário.

SECÇÃO II

Leasing Comercial

ARTIGO 256

(Âmbito)

As regras previstas sobre o *leasing* comercial não são aplicáveis ao *leasing* financeiro, sujeito ao regime das instituições de crédito e sociedades financeiras, nem quando o locatário é um consumidor.

ARTIGO 257

(Noção)

O *leasing* comercial é um meio pelo qual o locador concede ao locatário o direito temporal de uso de certos bens, mediante o pagamento de renda, e o de opção de compra, do bem mediante um preço.

ARTIGO 258

(Preço de exercício da opção)

O preço de exercício da opção de compra deve ser fixado no contrato ou ser determinável de acordo com os procedimentos ou directrizes acordadas.

ARTIGO 259

(Bens em *leasing* comercial)

Os bens sujeitos ao contrato de *leasing* comercial:

- podem ser comprados pelo locador à pessoa indicada pelo locatário;
- podem ser adquiridos pelo locador de acordo com as especificações do locatário de acordo com catálogos, brochuras ou descrições identificadas por ele;
- podem ser comprados pelo locador, que substitui o locador para esse fim, em um contrato de venda que ele tenha celebrado;

- d) podem ser propriedade do locador antes de sua relação contratual com locatário;
- e) podem ser adquiridos pelo locador, do locatário, para o mesmo contrato ou ter sido adquirido num momento anterior; e
- f) podem estar à disposição legal do locador por um título que lhe permita constituir o *leasing* comercial.

ARTIGO 260

(Responsabilidades, acções e garantias na aquisição dos bens)

1. Nos casos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo anterior, o locatário cumpre o contrato adquirindo os bens indicados pelo locador. O locador pode reclamar do vendedor, sem transferência, todos os direitos que emergem do contrato de venda.

2. Nos casos da alínea *d)* do artigo anterior, bem como nos casos em que o locador é fabricante, importador, vendedor ou construtor dos bens, o locador não pode libertar-se das obrigações da venda

3. Nos casos da alínea *d)* do mesmo artigo, o locador não responde pelas obrigações da venda, salvo acordo em contrário.

4. No caso da alínea *f)*, devem ser aplicadas as regras das alíneas anteriores deste artigo, conforme a situação específica.

ARTIGO 261

(Serviços e acessórios)

As partes podem incluir no preço da renda ou aluguer o custo das instruções, serviços e acessórios necessários para o desenho, a instalação e comissionamento dos bens em *leasing* comercial.

ARTIGO 262

(Movimentação dos bens)

O locatário não pode mover a propriedade móvel do lugar onde deve estar de acordo com as disposições do contrato, a menos que tenha a autorização expressa do locador.

ARTIGO 263

(Oponibilidade e sub-rogação)

1. O contrato de *leasing* comercial deve ser redigido a escrito para ser oponível ao credor da parte.

2. O credor do locatário pode sub-rogar os seus direitos de exercer a opção de compra decorrente do contrato.

ARTIGO 264

(Regras especiais relativas ao uso e gozo de bens)

1. O locatário deve usar e desfrutar da propriedade locada de acordo com o seu destino, mas não pode vendê-lo, taxá-lo ou dela dispor.

2. As despesas ordinárias e extraordinárias de conservação e uso, incluindo seguro, imposto e taxas, que recaem sobre os bens e as penalidades causadas pelo seu uso são da responsabilidade do locatário, salvo acordo em contrário.

3. Salvo acordo em contrário, o locatário pode sublocar os bens sujeitos a *leasing* comercial, não podendo, em nenhum caso reivindicar direitos sobre os bens que impeçam ou limitem os direitos do locador.

ARTIGO 265

(Exercício do direito de opção de compra)

Salvo acordo em contrário, o locatário pode exercer o seu direito de opção de compra, uma vez que tenha pago três quartos da renda total estipulada.

ARTIGO 266

(Transferência da propriedade após o exercício da opção de compra)

1. O direito do locatário de receber a seu favor a propriedade dos bens nasce com o exercício de opção de compra e com o pagamento do preço do exercício da opção, conforme determinado no contrato.

2. A propriedade transfere-se segundo as regras sobre transferência de propriedade na compra e venda comercial.

ARTIGO 267

(Remissão às regras do contrato de locação e compra e venda)

1. Em tudo não previsto nesta secção, em particular as referentes aos meios de tutela especiais, aplicam-se subsidiariamente as regras do contrato de locação, desde que sejam compatíveis, e desde que o locatário não tenha pago a totalidade da renda e não tenha exercido a opção de compra.

2. São aplicadas subsidiariamente as regras do contrato de compra e venda, quando o locatário tenha exercido o seu direito de opção de compra.

3. Quando a propriedade a ser transferida é um bem imóvel, o contrato só é válido se for celebrado por modelo aprovado nos termos da lei, sendo facultativa a celebração por escritura pública.

CAPÍTULO IV

Contrato de Prestação de Serviço

SECÇÃO I

Prestação de Serviço

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 268

(Noção)

Contrato de prestação de serviço consiste na convenção mediante a qual uma parte, o prestador de serviços, se compromete a prestar um ou mais serviços a outra parte, o cliente ou receptor de serviços, com ou sem retribuição.

ARTIGO 269

(Presunção da onerosidade e retribuição)

Presume-se que a prestação de serviço é onerosa, salvo estipulação em contrário.

ARTIGO 270

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto na presente secção aplica-se, em particular, aos contratos de empreitada, processamento, armazenamento, concepção, informação ou aconselhamento e tratamento médico.

2. O disposto na presente secção não se aplica aos contratos de transporte, seguro, mandato, fidúcia, constituição de garantias ou fornecimento de produtos ou serviços financeiros.

SUBSECÇÃO II

Dever pré-contratual de aviso

ARTIGO 271

(Dever de avisar sobre riscos pelo prestador ao cliente)

1. O prestador de serviço tem o dever pré-contratual de avisar o cliente sobre risco de que o serviço solicitado:

- a) pode não ter o resultado indicado ou esperado pelo cliente;

- b) pode prejudicar outros interesses do cliente; ou
 - c) pode ser mais oneroso, ou exigir mais tempo, do que o previsto pelo cliente.
2. O dever de aviso não é aplicável se o cliente:
- a) conhece a existência do risco; e
 - b) era razoável supor que o conhecia.

ARTIGO 272

(Efeitos do não-aviso pelo prestador ao cliente)

1. Se um dos riscos mencionados no artigo anterior se concretizar e o prestador do serviço não cumprir o seu dever de aviso ao cliente, qualquer alteração subsequente nos serviços prestados fica sem efeito.
2. O disposto no número 1 não é aplicável se, concretizados os riscos, o cliente tivesse igualmente celebrado o contrato, independentemente do aviso do prestador.
3. O disposto no número anterior não impede outras acções que o cliente possa tomar.

ARTIGO 273

(Dever de aviso pelo cliente ao prestador)

O cliente tem o dever pré-contratual de avisar o prestador se tiver conhecimento de circunstâncias incomuns que possam aumentar o valor da retribuição pelo serviço, adiá-lo, ou causar dano a ele ou a terceiro.

ARTIGO 274

(Efeitos de não-aviso pelo cliente ao prestador)

Se as circunstâncias referidas no artigo anterior ocorrerem e o prestador de serviço não tiver sido devidamente avisado, ele pode:

- a) exigir indemnização por dano sofrido em resultado da falta de aviso; ou
- b) solicitar modificação do prazo estipulado para a prestação do serviço.

ARTIGO 275

(Presunção de conhecimento)

1. Presume-se que o prestador de serviço conhece os riscos referidos nesta subsecção, se forem óbvios, tendo em consideração os factos e as circunstâncias já conhecidos, e tendo em conta:
- a) as informações sobre o resultado indicado ou esperado pelo cliente; e
 - b) as circunstâncias em que será prestado o serviço.
2. Presume-se que o cliente conhece as circunstâncias mencionadas nesta Subsecção se eles forem óbvios a partir dos factos e das circunstâncias conhecidos, sem que seja necessário realizar qualquer investigação sobre os mesmos.

SUBSECÇÃO II

Obrigação das partes

ARTIGO 276

(Obrigação de cooperação)

A obrigação de cooperação exige, em particular:

- a) que o cliente respondeu aos pedidos de informação do prestador de serviço, se forem considerados razoavelmente necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato;

- b) que o cliente forneça indicações relativas à prestação do serviço, se forem consideradas razoavelmente necessárias para o mandatário cumprir as obrigações estabelecidas no contrato;
- c) que o cliente obtenha a licença ou licenças que lhe correspondam quando forem consideradas razoavelmente necessárias para que o prestador cumpra as obrigações previstas no contrato;
- d) que o prestador do serviço dê ao cliente uma oportunidade razoável para determinar se ele está cumprindo as obrigações estabelecidas no contrato; e
- e) que as partes coordenem seus esforços se forem considerados razoavelmente necessários para cumprir as respectivas obrigações estabelecidas no contrato.

ARTIGO 277

(Meios de tutela especiais para o prestador de serviço)

1. Se o cliente não cumprir as obrigações estabelecidas na alínea a) ou b) do artigo anterior, o prestador de serviço poder suspender o cumprimento do contrato ou fazê-lo depender das expectativas, preferências e prioridades que o cliente razoavelmente tenha, baseadas nas informações recolhidas, desde que o cliente seja devidamente avisado.

2. Se o cliente não cumprir qualquer uma das obrigações previstas no artigo anterior, aumentando o valor da retribuição pelo serviço, ou exigindo mais tempo do que o previsto no contrato, o prestador de serviço pode:

- a) exigir indemnização por dano sofrido; e
- b) solicitar modificação do prazo estipulado para a prestação do serviço.

ARTIGO 278

(Subcontratação)

1. O prestador de serviço pode subcontratar a respectiva prestação, em todo ou em parte, sem o consentimento do cliente, a menos que o contrato exija a prestação pessoal.
2. O subcontratado pelo prestador de serviço deve estar habilitado a executar o serviço.
3. O prestador de serviço deve assegurar que as ferramentas e materiais utilizados para a prestação do serviço estão de acordo com o contrato e legislação aplicável, e que são adequados para o propósito para o qual são utilizados.
4. Se o cliente designar o subcontratado ou fornecer as ferramentas ou materiais, a responsabilidade do prestador de serviço é regida pelas disposições relativas às indicações do cliente e à obrigação contratual do prestador de serviço de o cliente.

ARTIGO 279

(Obrigação de competência e diligência)

1. O prestador de serviço deve executá-lo:
- a) com a diligência e competência que podem ser razoavelmente esperadas de um prestador de serviço nas circunstâncias específicas; e
 - b) de acordo com as disposições legais aplicáveis ao serviço.
2. Se o prestador de serviço tiver um nível de competência e diligência superior ao razoável, ele deve fornecer o serviço com essa competência e diligência.
3. Se o prestador de serviço é, ou diz ser, membro de um grupo de profissionais para os quais uma autoridade competente estabeleceu normas para a prestação do respectivo serviço, ele deve oferecer o nível de competência e diligência exigido por essas normas.

4. As obrigações estabelecidas neste artigo exigem, em particular, que o prestador de serviço adopte medidas preventivas razoáveis para impedir que ocorra dano como resultado da prestação de serviço.

ARTIGO 280

(Determinação do nível de competência e diligência)

Para determinar o nível de competência e diligência que o cliente tem o direito de exigir, devem ser tomadas em conta, entre outras circunstâncias:

- a) a natureza, magnitude, frequência e previsibilidade dos riscos de prestação de serviço ao cliente;
- b) se ocorrer dano, os custos de medidas preventivas que teriam impedido a ocorrência deste ou de outro dano similar;
- c) se o prestador de serviços é empresário;
- d) se deve pagar-se um preço e, nesse caso, a sua quantidade; e
- e) o tempo que razoavelmente demora a prestação do serviço.

ARTIGO 281

(Obrigação de resultado)

1. O prestador de serviço deve alcançar o resultado indicado ou esperado pelo cliente no momento da conclusão do contrato.

2. Se o prestador alcançar um resultado diferente do estipulado, ele não incorre em falta de cumprimento sempre que o cliente houvesse razoavelmente antecipado a obtenção do referido resultado.

3. Se, em execução de um contrato para a prestação de serviço, o prestador é obrigado a transmitir para o cliente a propriedade de algum bem, a transmissão deve ser livre de qualquer ónus de terceiro, e o bem deve estar em conformidade com o que foi convencionado.

ARTIGO 282

(Indicações do cliente)

1. O prestador de serviço deve seguir todas as indicações do cliente desde que constem do contrato ou tenha sido especificada em documento previsto nos termos do contrato.

2. Se a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações do prestador de serviço resultar das indicações do cliente, o prestador não é responsável perante ao cliente, desde que este tenha sido devidamente avisado.

3. Se o prestador de serviço considerar que uma indicação do cliente é uma variação dos termos do contrato, deve de tal informar o cliente. Se o cliente não revogar a referida indicação num prazo razoável, entende-se que o contrato foi alterado e o fornecedor continua obrigado nos novos termos.

ARTIGO 283

(Obrigação contratual do prestador de serviços para avisar o cliente)

1. O prestador de serviço é obrigado a avisar o cliente se souber que existe o risco de que o serviço solicitado pode:

- a) não ter o resultado indicado ou esperado pelo cliente no momento da conclusão do contrato;
- b) prejudicar outros interesses do cliente; ou
- c) ser mais caro ou exigir mais tempo do que o estipulado, como resultado das indicações do cliente ou da ocorrência de qualquer outro risco.

2. O prestador de serviço deve tomar as medidas consideradas necessárias para garantir que o cliente compreenda o conteúdo do aviso.

3. Esta obrigação não é aplicável se o cliente:

- a) conhece a existência dos riscos; ou
- b) é razoável supor que os conhece.

ARTIGO 284

(Efeitos de não aviso em caso de concretização do risco)

Se um dos riscos mencionados no artigo anterior se concretizar, e o prestador do serviço incumpra na obrigação contratual de aviso, ficam sem efeito as notificações das variações introduzidas no serviço com base na concretização do risco.

ARTIGO 285

(Presunção de conhecimento do risco pelo prestador)

Presume-se que o prestador de serviço conhece os riscos mencionados nesta Subsecção, se eles forem óbvios a partir dos factos e das circunstâncias conhecidos, sem que seja necessário realizar qualquer investigação sobre os mesmos.

SUBSECÇÃO III

Meios de tutela especiais

ARTIGO 286

(Variação unilateral do contrato de serviço)

Sem prejuízo do direito do cliente de resolver o contrato, as partes podem, mediante notificação prévia à outra, modificar o serviço a prestar, desde que tal modificação seja razoável em resposta:

- a) ao resultado que se pretende atingir;
- b) aos interesses do cliente;
- c) aos interesses do mandatário; e
- d) às circunstâncias no momento da modificação.

ARTIGO 287

(Variação razoável)

As variações são consideradas razoáveis se forem:

- a) necessárias para que o prestador de serviço possa cumprir a sua obrigação com competência e diligência, ou a sua obrigação de resultado;
- b) resultado de uma indicação do cliente e não foram revogadas dentro de um prazo razoável após receber a respectiva indicação;
- c) uma resposta razoável a um aviso do prestador de serviço em conformidade com a sua obrigação contratual de avisar o cliente; e
- d) necessárias devido a uma mudança de circunstâncias que justifique uma variação das obrigações do prestador de serviço por excessiva onerosidade.

ARTIGO 288

(Efeitos da variação no preço e no serviço)

1. O preço adicional resultante de uma variação deve ser razoável e deve ser determinado usando os mesmos métodos de cálculo que foram usados para determinar o preço original do serviço.

2. Caso o serviço seja reduzido em decorrência da variação, o cálculo do novo preço leva em consideração o lucro cessante, a diminuição de despesa e a possibilidade de aproveitar o trabalho realizado pelo prestador de serviço para outros fins.

3. A variação no serviço pode ser acompanhada por uma variação no período de cumprimento, que deve ser proporcional ao trabalho adicional requerido e ao prazo original.

ARTIGO 289

(Falta de conformidade pelo cliente)

1. Se, durante o período em que o serviço for prestado, o cliente souber que o prestador de serviço tem uma obrigação de resultado, o cliente deve notificar o prestador antes de que ela ocorra.

2. Presume-se que o cliente sabia que o prestador de serviço violaria a sua obrigação de resultado, se tiver razões bem fundamentadas para isso, tendo em conta os factos e as circunstâncias que ele conhece, sem que seja necessário realizar qualquer investigação sobre os mesmos.

3. Se o cliente não notificar o prestador de serviço, antes que a falta ocorra, de acordo com o número 1, e essa omissão causar um custo mais alto ou um atraso na prestação do serviço, o prestador pode:

- a) exigir indemnização por dano sofrido; ou
- b) solicitar uma variação do prazo estipulado para a prestação do serviço.

ARTIGO 290

(Resolução do contrato pelo cliente)

1. O cliente pode resolver o contrato de prestação de serviço a qualquer momento, notificando o prestador.

2. Se o cliente resolver o contrato com justa causa, ele não deve pagar nenhuma indemnização ao prestador. São causas justificadas as fixadas no contrato ou as indicadas no Título I deste Regime.

3. Se o cliente resolver o contrato sem justa causa, a resolução permanece válida, mas o prestador de serviço pode exigir indemnização por dano.

SECÇÃO II

Mandato Comercial

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 291

(Noção)

Contrato de mandato comercial consiste na convenção mediante a qual uma parte, o mandatário, se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra, o mandante.

ARTIGO 292

(Âmbito de aplicação)

1. As regras desta Secção aplicam-se quando o mandatário aceita agir em nome do mandante e de acordo com suas instruções.

2. As regras desta Secção aplicam-se quer o mandatário tenha ou não direito a remuneração.

3. As regras desta Secção aplicam-se apenas à relação entre o mandante e o mandatário e não se aplica à relação entre o mandante e terceiro ou entre este e o mandatário terceiro.

4. Se um contrato de prestação de serviço incluir um contrato de mandato, este é regido preferencialmente pelas regras desta secção e, secundariamente, pelas regras da secção I deste Capítulo.

ARTIGO 293

(Duração)

O mandato comercial pode ser concluído:

- a) por um período indefinido de tempo;
- b) por um certo período; ou
- c) para uma tarefa específica.

ARTIGO 294

(Não exclusividade)

Salvo estipulação em contrário, o mandatário é livre de executar o mandato comercial directamente ou de instruir outro mandatário a fazê-lo.

ARTIGO 295

(Subcontratação)

1. O mandatário ou agente pode subcontratar o cumprimento de todas ou parte das obrigações do mandato comercial, sem o consentimento do mandante, a menos que o contrato exija cumprimento pessoal, devendo o subcontratado estar habilitado à sua execução.

2. Em caso de subcontratação o mandatário permanece responsável pelo cumprimento das suas obrigações.

ARTIGO 296

(Revogação do mandato)

1. Salvo estipulação em contrário e o disposto no artigo seguinte, o mandato pode ser revogado pelo mandante, a qualquer momento, notificando-se o mandatário.

2. A extinção da relação de mandato tem como efeito a revogação do mandato.

3. As partes não podem, em detrimento do mandante, excluir a aplicação do presente artigo, restringir ou modificar os seus efeitos, a menos que se cumpram os requisitos do artigo seguinte.

ARTIGO 297

(Irrevogabilidade do mandato)

1. O mandante não pode revogar o mandato quando este:

- a) salvaguarda um interesse legítimo do mandatário diferente do interesse no pagamento da sua remuneração; ou
- b) é no interesse comum das partes noutra relação jurídica, e a irrevogabilidade do mandato é exigida para salvaguardar devidamente os interesses de uma ou mais dessas partes.

2. Se a revogação do mandato não for permitida de acordo com as disposições deste artigo, a notificação de revogação não produz efeito.

ARTIGO 298

(Excepções à irrevogabilidade do mandato)

1. A irrevogabilidade do mandato prevista na alínea a) do número 1 do artigo anterior, cessa se:

- a) a relação contratual da qual deriva o interesse legítimo do mandatário, terminar como resultado da falta de cumprimento do mandatário;
- b) existir uma falta de cumprimento fundamental das obrigações decorrentes do contrato de mandato pelo mandatário; e
- c) existir uma razão extraordinária e séria que permita ao mandante terminar o mandato.

2. A irrevogabilidade do mandato prevista na alínea *b*) do número 1, do artigo anterior, cessa se:

- a*) as partes em cujo interesse o mandato é irrevogável concordam em revogá-lo;
- b*) a relação jurídica mencionada na alínea *b*), do número 1 do artigo anterior terminar;
- c*) o mandatário incorrer numa violação fundamental das obrigações do contrato de mandato, desde que seja substituído sem demora injustificada por outro mandatário, de acordo com os termos da relação jurídica entre o mandante e a outra parte; ou
- d*) se existe razão extraordinária e séria para o mandante terminar o mandato, desde que o mandatário seja substituído sem demora injustificada por outro mandatário, de acordo com os termos da relação jurídica entre o mandante e a outra parte.

SUBSECÇÃO II

Obrigações do mandante

ARTIGO 299

(Obrigações gerais)

O mandante é obrigado a:

- a*) cooperar com o mandatário para a realização do objecto do mandato;
- b*) remunerar o mandatário; e
- c*) reembolsar o mandatário das despesas incorridas.

ARTIGO 300

(Obrigações de cooperação)

O mandante é obrigado a:

- a*) responder aos pedidos de informação do mandatário, se forem considerados razoavelmente necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato; e
- b*) fornecer indicações ao mandatário sobre o cumprimento das obrigações decorrentes do mandato, na medida em que seja exigido pelo contrato ou nos termos deste Regime.

ARTIGO 301

(Remuneração)

1. O mandante deve remunerar o mandatário pelo cumprimento das suas obrigações contratuais no domínio da sua profissão ou actividade económica habitual.

2. O mandante não é obrigado a remunerar nos termos do número anterior se ele razoavelmente considerar que o mandatário cumpre as suas obrigações por uma razão diferente da remuneração.

ARTIGO 302

(Momento da remuneração)

1. Salvo estipulação em contrário, a remuneração é devida pelo mandante ao mandatário quando o mandato seja concluído, e quando o mandatário haja prestado contas ao mandante.

2. Se as partes acordaram pagar uma remuneração pelo mandato, e a relação comercial entre as partes haja terminado sem que o mandato tenha sido executado, a remuneração é devida a partir do momento em que o mandatário prestou contas ao mandante.

ARTIGO 303

(Outros casos em que o mandante deve a remuneração)

1. Se o mandato se celebrar para a conclusão de outro contrato relativamente ao qual o mandante tenha cumprido as respectivas obrigações directamente, o mandatário tem direito a remuneração, ou a parte dela, se a conclusão de tal contrato puder ser atribuída, no todo ou em parte, ao mandatário.

2. Se o mandato se celebrar para a conclusão de outro contrato, e este é concluído após o termo do mandato, o mandante deve pagar ao mandatário a remuneração somente se:

- a*) se acordou que o pagamento foi baseado apenas na conclusão do contrato previsto;
- b*) a conclusão do contrato previsto é essencialmente o resultado dos esforços do mandatário; e
- c*) o contrato previsto é celebrado dentro de um prazo razoável após o termo do mandato.

ARTIGO 304

(Reembolso das despesas incorridas pelo mandatário)

1. Se o mandatário tiver direito a remuneração, presume-se que ela inclui o reembolso das despesas incorridas pelo mandatário em cumprimento das suas obrigações contratuais.

2. Se o mandatário não tiver direito a remuneração, ou quando as partes acordaram que as despesas seriam pagas separadamente, o mandante deve reembolsar o mandatário das despesas em que ele incorreu no cumprimento das suas obrigações contratuais, sempre que tenham sido razoáveis.

3. O mandatário tem direito a reembolso das despesas descritas no número anterior a partir do momento em que ele as contratou e as contabilizou.

4. Se o mandato tiver terminado e a sua execução, da qual depende a remuneração do mandatário, não estiver concluída, o mandatário tem direito a reembolso das despesas em que razoavelmente incorreu no cumprimento das suas obrigações contratuais.

SUBSECÇÃO III

Obrigações do mandatário

ARTIGO 305

(Obrigações de agir de acordo com o mandato)

Em todas as fases do mandato, o mandatário deve agir de acordo com o estipulado nos termos do contrato.

ARTIGO 306

(Actuação fora do âmbito do mandato)

1. O mandatário pode agir de forma não prevista no mandato se:

- a*) tiver uma base razoável para agir por conta e risco do mandante;
- b*) não tiver oportunidade razoável para determinar quais os desejos do mandante perante circunstâncias específicas; e
- c*) não souber se podia agir, nem razoavelmente prever que a sua actuação seria contrária aos desejos do mandante.

2. Um acto realizado ao abrigo do número 1 tem as mesmas consequências entre o mandatário e o mandante que aquelas de um acto previsto pelo mandato.

ARTIGO 307

(Ratificação pelo mandante)

1. A ratificação pelo mandante de actuação do mandatário fora do âmbito do mandato, não autorizada pelo artigo anterior, isenta o mandatário de toda responsabilidade.

2. Se dentro de prazo razoavelmente curto após a ratificação o mandante notificar o mandatário, que reserva o direito de tomar as medidas legais pela actuação deste fora do âmbito do mandato, tal não isenta o mandatário de responsabilidade.

ARTIGO 308

(Obrigação de agir no interesse do mandante)

1. O mandatário deve agir de acordo com os interesses do mandante na medida em que lhe tenham sido notificados, ou que pudessem ser razoavelmente conhecidos.

2. Se o mandatário não conhece suficientemente os interesses do mandante para cumprir adequadamente as suas obrigações contratuais, deve solicitar tais informações ao mandante.

ARTIGO 309

(Obrigação de competência e diligência)

1. O mandatário deve cumprir as suas obrigações contratuais com a competência e diligência que podem ser razoavelmente esperadas pelo mandante de acordo com as circunstâncias do mandato.

2. Se o mandatário tiver um nível de competência e diligência inferior ao razoável, ele deve executar o mandato com essa competência e diligência e sem necessidade de acordo ou instrução expressa para tal.

3. Se o mandatário é, ou diz ser, membro de um grupo de profissionais para os quais uma autoridade competente estabeleceu normas para a execução do mandato, ele deve oferecer o nível de competência e diligência exigido por essas normas.

4. Para determinar o nível de competência e diligência que o mandante tem o direito de exigir, devem ser tomadas em conta, entre outras circunstâncias:

- a) a natureza, magnitude, frequência e previsibilidade dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações;
- b) se as obrigações foram cumpridas por uma pessoa não profissional ou a título gratuito;
- c) o valor da remuneração fixada para o cumprimento das obrigações; e
- d) o tempo razoavelmente disponível para o cumprimento das obrigações.

ARTIGO 310

(Obrigação de informar o mandante)

Durante o cumprimento das suas obrigações resultantes do contrato de mandato, o mandatário deve informar o mandante sobre a existência de negociações e respectivo progresso, ou sobre outras medidas conducentes à conclusão ou facilitação da execução do mandato.

ARTIGO 311

(Obrigação de prestar contas ao mandante)

1. O mandatário deve informar ao mandante da execução do mandato que lhe foi confiado, sem demora indevida.

2. O mandatário deve notificar o mandante:

- a) o modo como as obrigações do mandato têm sido cumpridas; e
- b) as verbas gastas ou recebidas, e as despesas em que incorreu no cumprimento dessas obrigações.

3. O mandatário é obrigado a prestar contas ao mandante, ainda que o mandato não tenha sido executado.

SUBSECÇÃO IV

Instrução e modificação

ARTIGO 312

(Instrução do mandante)

1. O mandante tem direito a dar instruções ao mandatário, devendo este seguir as mesmas.

2. O mandatário deve notificar o mandante sempre que as instruções:

- a) tornarem o cumprimento das obrigações consideravelmente mais oneroso ou substancialmente mais demorado do que o estipulado; ou
- b) forem inconsistentes com a finalidade do contrato de mandato ou possam ser prejudiciais aos interesses do mandante.

3. Se o mandante revogar as instruções, como consequência da notificação pelo mandatário nos termos do número anterior, considera-se tal revogação uma modificação do contrato de mandato.

ARTIGO 313

(Solicitação de instruções pelo mandatário)

1. O mandatário deve solicitar instruções ao mandante sempre que o cumprimento das obrigações do contrato de mandato ou do conteúdo do mesmo assim o exijam.

2. O mandatário deve solicitar instruções ao mandante sempre que o encargo confiado for a conclusão de um contrato e as partes do mandato não tiverem determinado se o mandato é com ou sem representação.

ARTIGO 314

(Consequências de não dar instruções)

1. Se o mandante não der instruções quando seja necessário fazê-lo, o mandatário pode:

- a) se aplicável, recorrer a qualquer dos meios de tutela estabelecidos no Título I; ou
- b) cumprir as suas obrigações contratuais em conformidade com as informações e instruções disponíveis.

2. Caso o mandatário cumpra as suas obrigações em conformidade com as informações e instruções disponíveis, o mandatário tem direito a um ajuste proporcional da remuneração e ao tempo permitido ou requerido para a execução do mandato.

3. Se o mandante não der instruções, o mandatário pode suspender o cumprimento do contrato.

4. O ajuste na remuneração, previsto no número 2, deve ser razoável e deve ser determinado usando os mesmos métodos de cálculo usados para determinar a remuneração original.

ARTIGO 315

(Situação de urgência)

1. O mandatário pode cumprir as suas obrigações em situações de urgência com base nas expectativas, preferências e prioridades que o mandante razoavelmente pudesse ter, de acordo com as informações e instruções disponíveis ao mandatário.

2. Uma situação de urgência é aquela na qual o mandatário, razoavelmente e atentas as circunstâncias, age antes de solicitar instruções ao mandante, ou antes que o mandante lhe dê as instruções solicitadas.

3. Se ocorrer uma situação de urgência, nos termos do número 1 o mandatário tem direito a um ajuste proporcional da remuneração e ao tempo permitido ou requerido para a execução do mandato.

ARTIGO 316

(Modificação contratual)

1. O contrato do mandato modifica-se quando o mandante:
 - a) altera substancialmente o mandato; ou
 - b) revoga as instruções dentro de um prazo curto e razoável, após ter sido notificado.
2. Em caso de modificação do mandato nos termos do número anterior, o mandatário tem direito:
 - a) a um ajuste proporcional da remuneração e ao tempo permitido ou requerido para a execução do mandato; ou
 - b) a indemnização por dano.
3. Em caso de alteração substancial, prevista no número 1 do presente artigo, com prejuízo para o mandatário, este pode notificar o mandante da resolução do contrato.
4. O ajuste na remuneração deve ser razoável e deve ser determinado usando os mesmos métodos de cálculo usados para determinar a remuneração original.

SUBSECÇÃO V

Conflito de interesse

ARTIGO 317

(Autocontratação)

O mandatário não pode tornar-se parte contratante com o mandante num contrato previsto no mandato.

ARTIGO 318

(Excepção à autocontratação)

1. O mandatário pode contratar com o mandante se houver estipulação expressa das partes no contrato de mandato.
2. Se não houver estipulação expressa no contrato, o mandatário pode ser parte contratante se ele expressou ao mandante essa sua intenção e:
 - a) o mandante tenha expressado o seu consentimento; ou
 - b) o mandante não se oponha.
3. O mandatário pode contratar com o mandante se este conhecia ou devia conhecer que o mandatário agiu como mandatário de outra parte, e não se opôs a tal dentro de prazo razoável.
4. O conteúdo do contrato é determinado no contrato de mandato e sem prejuízo dos interesses do mandante.

ARTIGO 319

(Autocontratação com mandante consumidor)

1. Se o mandante é um consumidor, o mandatário só pode contratar com o seu mandante se:
 - a) o mandatário tiver expressado essa intenção e o mandante tiver consentido expressamente que o mandatário se torne parte contratante do contrato; ou
 - b) o conteúdo do contrato seja determinado sem prejuízo dos interesses do mandante.
2. O disposto neste artigo não permite estipulação contratual em contrário.

SUBSECÇÃO VI

Revogação do mandato

DIVISÃO I

Revogação por notificação

ARTIGO 320

(Revogação por notificação)

1. As partes têm direito a revogar o contrato de mandato mediante notificação à outra parte.

2. A revogação do mandato pelo mandante ao mandatário tem como efeito a sua extinção.

3. A extinção do mandato não produz efeitos se o mandato for irrevogável.

4. Se a parte que notifica a revogação o fizer com justificação razoável, ela não é responsável pelos danos sofridos pela outra parte.

5. Se a parte que notifica a revogação o fizer sem justificação razoável, a outra parte tem direito a indemnização por dano sofrido.

ARTIGO 321

(Justificação razoável para revogar o mandato por notificação)

São justificações razoáveis para uma parte revogar o contrato de mandato:

- a) ter esse direito em virtude do contrato;
- b) ter o direito de resolver o contrato; e
- c) ter o direito de revogar o mandato de acordo com qualquer outro artigo constante nesta subsecção.

ARTIGO 322

(Revogação pelo mandante do mandato a prazo indeterminado ou encargo específico)

1. Se o mandato foi celebrado por período indefinido, ou para um encargo específico, o mandante pode revogar o mandato a qualquer tempo, sempre que a notificação seja feita num prazo razoável.

2. O número anterior não se aplica se o mandato for irrevogável.

ARTIGO 323

(Revogação pelo mandante por motivo extraordinário e sério)

O mandante pode revogar o mandato, notificando da existência de motivo extraordinário e sério para si, não carecendo, neste caso, de o notificar num prazo razoável.

ARTIGO 324

(Revogação pelo mandatário no mandato a prazo indeterminado ou gratuito)

1. Se o mandato foi celebrado por período indefinido ou a título gratuito, o mandatário pode revogá-lo a qualquer momento, sempre que a notificação seja feita num prazo razoável.

2. O disposto no número anterior não permite estipulação contratual em contrário.

ARTIGO 325

(Revogação pelo mandatário por motivo extraordinário e sério)

1. O mandatário pode revogar o mandato, notificando da existência de motivo extraordinário e sério para si, não carecendo, neste caso, de o notificar num prazo razoável.

2. São motivos extraordinários e sérios, nomeadamente:

- a) modificação no mandato; ou
- b) morte ou incapacidade do mandante.

DIVISÃO II

Extinção

ARTIGO 326

(Execução do encargo pelo mandante ou por outro mandatário)

1. O mandato que tem como objecto a execução de um encargo específico, extingue-se se o mandante, ou outro mandatário, o executarem.

2. No caso previsto no número anterior, a execução do encargo específico é considerada como uma notificação de extinção.

ARTIGO 327

(Morte do mandante)

1. A morte do mandante não extingue automaticamente o mandato, salvo estipulação em contrário.

2. O mandatário ou o sucessor do mandante podem revogar o mandato, notificando da existência de motivo extraordinário e sério.

ARTIGO 328

(Morte do mandatário)

1. A morte do mandatário extingue o mandato, salvo estipulação em contrário.

2. As despesas e outros pagamentos devidos pelo mandante ao mandatário, no momento da morte, permanecem executáveis.

SECÇÃO III

Contrato de Fidúcia

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 329

(Noção)

Contrato de fidúcia consiste na convenção mediante a qual uma pessoa, o fiduciante, transmite a propriedade de certos bens do seu património para outro património, constituído por ele para cumprir um propósito particular em seu benefício ou de terceiro, o beneficiário, e cuja manutenção e administração fica a cargo de um terceiro, o fiduciário.

ARTIGO 330

(Constituição da fidúcia)

1. A fidúcia pode ser constituída:

- a) por contrato, seja a título oneroso ou gratuito;
- b) por testamento; ou
- c) por lei.

2. Em qualquer caso, a fidúcia é constituída após a aceitação do fiduciário.

3. Em caso de fidúcia testamentária, os efeitos da aceitação retroagem ao dia da morte.

ARTIGO 331

(Património fiduciário ou fideicomisso)

O património fiduciário, o fideicomisso, constitui património autónomo e distinto do património do fiduciante, do fiduciário ou do beneficiário.

ARTIGO 332

(Efeitos da fidúcia)

A aceitação da fidúcia produz os seguintes efeitos:

- a) despoja o fiduciante da propriedade dos bens dados em fideicomisso;
- b) obriga o fiduciário a conservar e a manter os bens do fideicomisso de forma razoável e tomando em conta o propósito estabelecido na sua constituição;
- c) é suficiente para estabelecer o direito do beneficiário.

SUBSECÇÃO II

Tipos de fidúcia e a sua duração

ARTIGO 333

(Propósitos da fidúcia e nomes do fideicomisso)

1. A fidúcia é constituída para propósito pessoal, de utilidade privada ou social.

2. Um fideicomisso pode ser identificado pelo nome do fiduciante, do fiduciário ou do beneficiário.

3. Em caso de fideicomisso constituído para fins de utilidade privada ou social, pode identificar-se com um nome que reflecta o seu objecto particular.

ARTIGO 334

(Fidúcia pessoal)

A fidúcia pessoal é constituída gratuitamente com a finalidade de assegurar um benefício para uma pessoa determinada ou determinável.

ARTIGO 335

(Fidúcia privada)

1. A fidúcia privada pode ter como objecto:

- a) a construção, manutenção ou preservação de bens corpóreos; e
- b) a utilização ou investimento de bens com o propósito de produzir rendimentos económicos ou outro benefício particular.

2. O benefício a que se refere o número 1 pode ser para um de quaisquer dos seguintes destinatários:

- a) do fiduciante;
- b) de um beneficiário vivo;
- c) da memória de um beneficiário defunto;
- d) de uma sociedade, fundação, associação, ou seus membros;
- e) dos trabalhadores;
- f) dos detentores de títulos; ou
- g) de qualquer pessoa que o fiduciante estabelecer.

3. A fidúcia privada pode também ter como objectivo garantir o cumprimento de uma obrigação própria do fiduciante ou de terceiro.

ARTIGO 336

(Fidúcia social)

1. Fidúcia social é aquela que é constituída com propósitos de interesse geral, entre os quais filantrópicos, religiosos, educativos, artísticos ou científicos.

2. A fidúcia social não tem finalidade lucrativa.

ARTIGO 337

(Duração da fidúcia privada ou social)

A fidúcia privada ou social pode ser perpétua.

SUBSECÇÃO III

Do fiduciário

ARTIGO 338

(Capacidade do fiduciário)

1. Qualquer pessoa singular, com pleno exercício dos seus direitos civis, e qualquer pessoa colectiva, pode actuar como fiduciário.

2. O fiduciante ou o beneficiário podem ser o fiduciário, mas devem agir conjuntamente com outro fiduciário que não seja o fiduciante ou o beneficiário.

ARTIGO 339

(Nomeação do fiduciário)

O fiduciante pode nomear um ou vários fiduciários, principais ou suplentes, ou determinar o modo de sua nomeação ou substituição.

ARTIGO 340

(Nomeação pelo tribunal)

1. O tribunal pode, a pedido de qualquer interessado, nomear um fiduciário, sempre que o fiduciante não o tenha feito, ou não tenha determinado o modo de o nomear ou de o substituir.

2. O tribunal pode nomear um fiduciário, a pedido de qualquer interessado, quando as circunstâncias da administração do fideicomisso o justifiquem.

ARTIGO 341

(Faculdades do fiduciário)

1. O fiduciário tem a faculdade de controlar e administrar exclusivamente o fideicomisso.

2. O título relativo ao bem do fideicomisso é elaborado em nome do fiduciário.

3. O fiduciário tem a faculdade de exercer todos os direitos do titular dos bens do fideicomisso, e pode tomar qualquer medida adequada para assegurar a conservação dos mesmos.

SUBSECÇÃO IV

Do beneficiário

ARTIGO 342

(Capacidade do beneficiário)

1. O beneficiário de um fideicomisso deve satisfazer as condições exigidas pelo fiduciante no acto constitutivo.

2. O beneficiário de um fideicomisso pessoal deve ser capaz, nos termos do Código Comercial, no momento em que o seu direito seja adquirido.

ARTIGO 343

Fiduciante como beneficiário

O fiduciante pode reservar-se o direito de receber os frutos, rendimentos ou capital dos bens em fideicomisso, ou participar dos benefícios que ele obtiver.

ARTIGO 344

(Eleição do beneficiário)

1. O fiduciante pode reservar-se o direito de nomear directamente o beneficiário, assim como as suas participações no fideicomisso.

2. O fiduciante pode conferir ao fiduciário ou a terceiro, o poder de nomear o beneficiário sempre que cumpra com as características definidas no acto constitutivo da fidúcia.

3. Em caso de fidúcia social, presume-se que o fiduciário tem o poder de nomear o beneficiário, assim como as suas participações no fideicomisso, sendo permitida estipulação em contrário.

ARTIGO 345

(Limites ao poder de nomear o beneficiário)

1. A pessoa que tem o poder de nomear o beneficiário pode exercê-lo de forma razoável de acordo com o que considere adequado.

2. A pessoa que tem o poder de nomear o beneficiário pode alterar ou revogar a sua decisão sempre que cumpra os requisitos da fidúcia.

3. A pessoa que exerce este poder não pode fazê-lo em benefício próprio.

ARTIGO 346

(Direitos do beneficiário)

1. O beneficiário tem direito de exigir, de acordo com a fidúcia, os benefícios que lhe forem concedidos, o pagamento dos frutos ou o capital do fideicomisso.

2. O beneficiário tem direito de dispor do direito indicado no número 1, devendo, neste caso, informar ao fiduciante e ao fiduciário.

ARTIGO 347

(Renúncia dos direitos do co-beneficiário)

Se o beneficiário renunciar ao seu direito, ou se o seu direito prescrever, ele transfere aos co-beneficiários a participação que a cada um corresponde no fideicomisso.

SUBSECÇÃO V

Meios de supervisão e controlo do fideicomisso

ARTIGO 348

(Supervisão e controlo do fideicomisso)

1. A administração de um fideicomisso pessoal está sujeita à supervisão:

- a) do fiduciante; ou
- b) dos herdeiros do fiduciante, se ele tiver morrido; ou
- c) do beneficiário; ou
- d) de um futuro beneficiário.

2. A administração de um fideicomisso privado ou social está sujeita, de acordo com o seu objecto e finalidade, à supervisão das pessoas ou entidades designadas por lei.

ARTIGO 349

(Supervisão por entidades designadas por lei)

1. Na constituição de um fideicomisso privado ou social, sujeito à supervisão de uma pessoa ou entidade designada por lei, o fiduciário apresenta à pessoa ou entidade uma declaração que indique, em particular, a natureza, o objecto, prazo, nome e endereço do agente fiduciário.

2. O fiduciário deve, a pedido da pessoa ou entidade, permitir que os registos do fideicomisso sejam examinados.

ARTIGO 350

(Acção contra o fiduciário)

1. O fiduciante, o beneficiário ou qualquer outra pessoa interessada pode, não obstante qualquer estipulação em contrário, intentar acção contra o fiduciário para:

- a) o obrigar a cumprir as suas obrigações;
- b) executar qualquer acto que é necessário no interesse da fidúcia;
- c) abster-se de qualquer acção prejudicial à fidúcia; ou
- d) o remover.

2. O fiduciante pode igualmente impugnar qualquer acto praticado pelo fiduciário por fraude do fideicomisso ou dos direitos do beneficiário.

ARTIGO 351

(Substituição do fiduciário em processo judicial)

O tribunal pode autorizar o fiduciante, o beneficiário ou qualquer outra pessoa interessada a participar em processo judicial no lugar do fiduciário quando, sem razão suficiente, ele for negligente em fazê-lo ou impedido de o fazer.

ARTIGO 352

(Responsabilidade por acto fraudulento contra o credor)

O fiduciário, o fiduciante e o beneficiário são solidariamente responsáveis pelos actos realizados por fraude dos direitos do credor do fiduciante ou do fideicomisso.

SUBSECÇÃO VI

Modificação do contrato de fidúcia

ARTIGO 353

(Acréscimo do fideicomisso)

1. Qualquer pessoa pode acrescentar o fideicomisso transferindo bens de acordo com as regras de constituição de uma fidúcia.

2. A pessoa que acrescenta o fideicomisso não adquire por esse motivo os direitos ou a qualidade do fiduciante.

ARTIGO 354

(Força maior)

1. Quando uma fidúcia deixar de atender o seu propósito original, devido a circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis que tornam a execução do contrato impossível ou muito onerosa, as partes podem:

- e) extinguir a fidúcia; ou
- f) substituir ou modificar o propósito da fidúcia atentas as circunstâncias.

2. Em caso de controvérsia sobre o número anterior, as partes, ou qualquer pessoa interessada, pode pedir ao tribunal a extinção ou modificação do contrato, nos termos das regras gerais.

ARTIGO 355

(Remissão às normas do mandato)

Em tudo o que não esteja previsto nesta subsecção, aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras do contrato de mandato relativas às modificações contratuais.

SUBSECÇÃO VII

Extinção da fidúcia

ARTIGO 356

(Causas de extinção)

O contrato de fidúcia é extinto:

- a) pela renúncia ou termo do direito do beneficiário;
- b) pela extinção do prazo ou pelo cumprimento da condição a que for sujeito;
- c) pelo cumprimento do seu propósito;
- d) pela impossibilidade de execução;

e) pela morte ou insolvência do fiduciário, salvo estipulação em contrário; e

f) por falta de cumprimento fundamental das obrigações do fiduciário, de acordo com as regras gerais.

ARTIGO 357

(Restituição dos bens em fideicomisso)

1. No termo do fideicomisso, o fiduciário deve entregar os bens àqueles que a eles têm direito.

2. Se não existir beneficiário, qualquer bem remanescente deve transferir-se ao fiduciante ou seus herdeiros.

ARTIGO 358

(Extinção da fidúcia social)

Os bens de um fideicomisso constituído por uma fidúcia social, que termina pela impossibilidade de seu cumprimento, devem transferir-se a uma pessoa colectiva ou a qualquer grupo de pessoas dedicadas a um fim semelhante ao da fidúcia original, designado pelo fiduciário ou pelo tribunal.

ARTIGO 359

(Remissão às normas de extinção do mandato)

Em tudo não previsto nesta subsecção, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras sobre a extinção do contrato de mandato.

CAPÍTULO V

Contratos de Distribuição

SECÇÃO I

Disposições Gerais nos Contratos de Distribuição

ARTIGO 360

(Disposições gerais)

1. O disposto na presente secção aplica-se aos contratos tipificados neste capítulo, bem como aos contratos em que uma das partes exerce a sua actividade empresarial de forma independente e usa o seu conhecimento e esforço para introduzir no mercado produtos de terceiro.

2. Entende-se por bens, serviços ou tecnologias todas as referências a “produtos” no presente capítulo.

ARTIGO 361

(Obrigações especiais nos contratos de distribuição)

1. As partes de um contrato de distribuição devem coordenar os seus esforços e cooperar para alcançar os objectivos do contrato.

2. Cada parte deve prontamente fornecer à outra toda a informação em seu poder que se revele necessária para alcançar os objectivos do contrato.

3. Cada parte deve manter a confidencialidade da informação fornecida pela outra, durante o prazo do contrato, e após a sua extinção.

ARTIGO 362

(Extinção do contrato de distribuição celebrado por tempo determinado)

1. O contrato de distribuição pode celebrar-se por tempo determinado.

2. A expiração do prazo é justificação suficiente para a extinção do contrato, salvo se as partes acordaram em prorrogá-lo.

3. Se uma das partes notificou a outra que deseja prorrogar o contrato, o prazo é prorrogado pelo mesmo período inicial, sempre que a outra parte não tenha notificado num prazo razoável, de que o prazo do contrato não é prorrogável.

4. O prazo de duração pode prorrogar-se por recondução tácita.

ARTIGO 363

(Rescisão do contrato de distribuição celebrado por tempo indeterminado)

1. Qualquer parte de um contrato celebrado por tempo indeterminado pode rescindir a relação contratual, mediante notificação prévia à outra parte.

2. A notificação de rescisão deve fazer-se num prazo razoável.

3. Se a notificação de rescisão não se realizar num prazo razoável, o contrato extingue-se, mas a parte notificada pode exigir indemnização por dano sofrido, nos termos do artigo seguinte.

4. Para determinar a razoabilidade do prazo de notificação, deve ser tomado em conta:

- a) a duração da execução do contrato;
- b) os investimentos que foram feitos com razoabilidade;
- c) o tempo necessário para encontrar alternativas de distribuição; e
- d) os usos ou práticas comerciais.

5. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se razoável quando a notificação seja feita com um mês de antecedência por cada ano que a relação contratual durou, sendo de 36 meses o prazo razoável máximo.

6. O disposto neste artigo permite estipulação contratual em contrário.

ARTIGO 364

(Indemnização por dano em caso de rescisão)

1. O valor da indemnização é o montante correspondente ao benefício que a outra parte teria recebido, durante o período que o contrato teria durado, se a notificação tivesse sido feita num prazo razoável.

2. O benefício anual é considerado igual ao benefício médio que a parte lesada obteve do contrato durante os últimos três anos ou, se a relação contratual durou menos tempo, durante o referido período.

ARTIGO 365

(Cláusulas de resolução por falta de cumprimento não-fundamental)

As partes de um contrato de distribuição não podem acordar cláusulas que permitam as partes resolver o contrato por falta de cumprimento não-fundamental.

ARTIGO 366

Direito de retenção

O distribuidor de produtos tem o direito de reter na sua posse os bens móveis da outra parte, como garantia do cumprimento das suas obrigações contratuais.

SECÇÃO II

Agência Comercial

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 367

(Noção)

Contrato de agência comercial consiste na convenção mediante a qual uma parte, o agente, se obriga, de modo autónomo e estável,

a promover, negociar ou celebrar contratos por conta de outra parte, o principal, mediante retribuição.

ARTIGO 368

(Forma e prova do contrato)

1. O contrato de agência está sujeito à forma escrita devendo conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) identificação completa e endereço das partes;
- b) indicação genérica ou específica do produto e serviço objecto de agência;
- c) duração; e
- d) indicação precisa da zona de actuação e/ou círculo de clientes onde será exercida a actividade do agente.

2. O contrato pode ainda conter os seguintes elementos:

- a) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- b) existência ou não de garantia de exclusividade, a favor do agente, na zona de actuação;
- c) causas que justificam a quebra da exclusividade da zona de actuação do agente e critérios para compensar a eventual perda desse direito;
- d) existência ou não de garantia de actuação exclusiva do agente a favor do principal; e
- e) forma de retribuição ao agente pelo exercício da agência.

3. A omissão de qualquer dos elementos referidos no n.º 2 do presente artigo, não descaracteriza nem determina a nulidade do contrato, devendo a sua falta ser suprida pelas normas de integração dos contratos e dos princípios gerais do sistema regulador da actividade empresarial previstos neste Regime, aplicando-se, ainda, os usos e costumes da praça.

ARTIGO 369

(Agente com representação)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o agente só pode celebrar contratos em nome da outra parte se esta lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes.

2. Podem ser apresentadas ao agente, porém, as reclamações ou outras declarações respeitantes aos negócios celebrados por seu intermédio.

3. O agente tem legitimidade para requerer as providências urgentes que se mostrem indispensáveis em ordem a acautelar os direitos da outra parte.

ARTIGO 370

(Cobrança de créditos)

1. O agente só pode efectuar a cobrança de créditos se a outra parte a tanto o autorizar por escrito.

2. Presume-se autorizado a cobrar os créditos resultantes dos contratos por si celebrados o agente a quem tenham sido conferidos poderes de representação.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 391 deste Regime, quando o agente cobrar créditos sem a necessária autorização, a prestação do devedor não extingue a obrigação, excepto:

- a) se a outra parte a ratificar;
- b) se o agente houver adquirido posteriormente o crédito;
- c) se a outra parte vier a aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si própria;
- d) se a outra parte for herdeira de quem a recebeu e responder pelas obrigações do autor da sucessão; e
- e) nos demais casos em que a lei o determinar.

ARTIGO 371

(Cláusula de exclusividade a favor do agente)

1. Existindo no contrato cláusula de exclusividade a favor do agente, fica o principal impedido de contratar outro agente para promover negócios no mesmo ramo de actividade e na mesma zona de actuação, salvo com o consentimento do primeiro agente.

2. O inadimplemento da obrigação de respeitar a exclusividade a favor do agente constitui justa causa de rescisão do contrato de agência.

ARTIGO 372

(Cláusula de exclusividade a favor do principal)

1. As partes podem estipular no contrato a exclusividade de actuação empresarial do agente a favor do principal, ficando aquele impedido de agenciar propostas e pedidos para outro principal, mesmo que seja de diferente ramo de negócio.

2. No silêncio do contrato ou não existindo exclusividade a favor do principal, entende-se que a proibição de actuar a favor de outros principais se limita aos bens e serviços objecto do contrato de agência.

3. O inadimplemento da obrigação de respeitar a exclusividade a favor do principal constitui justa causa de rescisão do contrato de agência.

ARTIGO 373

(Actuação directa do representado na área de actuação do representante)

Fica assegurado ao principal o direito de promover, directamente, os seus negócios na zona de actuação do agente, desde que efectue o pagamento das comissões que lhe seriam devidas se este tivesse agenciado as propostas e pedidos do negócio realizado.

ARTIGO 374

(Subagência)

1. Salvo estipulação em contrário, é permitida a subagência.
2. À subagência aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições da presente sessão.

SUBSECÇÃO II

Direitos e obrigações das partes

DIVISÃO I

Obrigações do agente

ARTIGO 375

(Obrigações do agente)

1. No cumprimento das suas obrigações, deve, o agente, como princípio geral regulador das suas actividades, proceder de boa-fé, competindo-lhe zelar pelos interesses da outra parte e desenvolver as actividades adequadas à realização plena do fim do contrato.

2. O agente é obrigado, entre outras:

- a) a observar as instruções da outra parte que não ponham em causa a sua autonomia;
- b) a fornecer as informações que lhe forem solicitadas ou que sejam necessárias para uma boa gestão, sobretudo as relativas à solvabilidade dos clientes;
- c) a esclarecer a outra parte sobre a situação do mercado e as suas perspectivas de evolução; e
- d) a prestar contas nos termos acordados, ou sempre que isso se justifique.

ARTIGO 376

(Obrigações de segredo)

O agente não pode, mesmo após a cessação do contrato, utilizar ou revelar a terceiros segredos do principal que lhe tenham sido confiados ou de que tenha tomado conhecimento no exercício da sua actividade, salvo na medida em que as regras da deontologia profissional o permitam.

ARTIGO 377

(Obrigações de não concorrência)

1. Deve constar de documento escrito o acordo pelo qual se estabelece a obrigação de o agente não exercer, após a cessação do contrato, actividades que estejam em concorrência com as do principal.

2. A obrigação de não concorrência só pode ser convencionada por um período máximo de dois anos e circunscreve-se à zona ou círculo de clientes confiado ao agente.

ARTIGO 378

(Convenção *del credere*)

1. O agente pode garantir, através de convenção reduzida a escrito, o cumprimento das obrigações respeitantes a contrato por si negociado ou celebrado.

2. A convenção *del credere* só é válida quando se especifique o contrato ou se individualizem as pessoas garantidas.

ARTIGO 379

(Impossibilidade temporária)

O agente que esteja temporariamente impossibilitado de cumprir o contrato, no todo ou em parte, deve avisar, de imediato, o principal.

DIVISÃO II

Direitos do Agente

ARTIGO 380

(Direitos do agente)

1. O agente tem direito de exigir do principal um comportamento segundo a boa-fé, visando a realização plena do fim do contrato.

2. O agente tem direito, entre outros:

- a) a obter da outra parte os elementos que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrem necessários ao exercício da sua actividade;
- b) a ser informado, sem demora, da aceitação ou recusa dos contratos negociados e dos que haja celebrado sem os necessários poderes;
- c) a receber, periodicamente, uma relação dos contratos celebrados e das comissões devidas, o mais tardar até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito à comissão tiver sido adquirido;
- d) a exigir que lhe sejam fornecidas todas as informações, nomeadamente, um extracto dos livros de escrituração mercantil da outra parte, que sejam necessárias para verificar o montante das comissões que lhe sejam devidas;
- e) ao pagamento da retribuição, nos termos acordados;
- f) a receber comissões especiais, que podem cumular-se, relativas ao encargo de cobrança de crédito e à convenção *del credere*; e
- g) a uma compensação, pela obrigação de não concorrência após a cessação do contrato.

ARTIGO 381

(Direito a aviso)

O agente tem o direito de ser avisado, de imediato, de que o principal só está em condições de concluir um número de contratos consideravelmente inferior ao que fora convencionado ou àquele que era de esperar, segundo as circunstâncias.

ARTIGO 382

(Retribuição)

Na ausência de convenção das partes, a retribuição do agente é calculada segundo os usos ou, na falta destes, de acordo com a equidade.

ARTIGO 383

(Direito à comissão)

1. O agente tem direito a uma comissão pelos contratos que promoveu e, bem assim, pelos contratos celebrados com clientes por si angariados, desde que celebrados antes do termo da relação de agência.

2. Salvo estipulação escrita em contrário, o agente que beneficie do direito de exclusividade não perde o direito à comissão respeitante aos contratos celebrados directamente pela outra parte com pessoas pertencentes à zona ou ao círculo de clientes que lhe foi reservado.

3. O agente só tem direito à comissão pelos contratos celebrados após o termo da relação de agência provando ter sido ela a negociá-los, ou, tendo-os preparado, fica a sua celebração a dever-se, principalmente, à actividade por si desenvolvida, contanto que em ambos os casos sejam celebrados num prazo razoável subsequente ao termo da agência.

ARTIGO 384

(Sucessão de agente)

O agente não tem direito à comissão na vigência do contrato se a mesma for devida, por força do n.º 3 do artigo anterior, ao agente que o anteceder, sem prejuízo de a comissão poder ser repartida equitativamente entre ambos, quando se verificarem circunstâncias que o justifiquem.

ARTIGO 385

(Aquisição do direito à comissão)

1. O agente adquire o direito à comissão logo e na medida em que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) o principal haja cumprido o contrato ou deva tê-lo cumprido por força do acordo celebrado com o terceiro;
- b) o terceiro haja cumprido o contrato.

2. Qualquer acordo das partes sobre o direito à comissão não pode obstar que este se adquira pelo menos quando o terceiro cumpra o contrato ou deva tê-lo cumprido, caso o principal tenha já cumprido a sua obrigação.

3. A comissão referida nos números anteriores deve ser paga até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito tiver sido adquirido.

4. Existindo convenção *del credere* pode, porém, o agente exigir as comissões devidas uma vez celebrado o contrato.

ARTIGO 386

(Incumprimento contratual)

Se o não cumprimento do contrato ficar a dever-se à causa imputável ao principal, o agente não perde o direito de exigir a comissão.

ARTIGO 387

(Despesas)

Na falta de convenção em contrário, o agente não tem direito de reembolso das despesas pelo exercício normal da sua actividade.

SUBSECÇÃO III

Protecção de terceiros

ARTIGO 388

(Dever de informação)

1. O agente deve informar os interessados sobre os poderes que possui, designadamente através de letreiros afixados nos seus locais de trabalho e em todos os documentos em que se identifica como agente de outrem, deles devendo sempre constar se tem ou não poderes representativos e se pode ou não efectuar a cobrança de créditos.

2. As informações respeitantes ao número anterior devem constar obrigatoriamente da língua oficial.

ARTIGO 389

(Representação sem poderes)

1. O negócio que o agente sem poderes de representação celebre em nome da outra parte é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado nos termos do número seguinte.

2. Considera-se o negócio ratificado se a outra parte, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo essencial do mesmo, não manifestar ao terceiro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a sua oposição ao negócio.

ARTIGO 390

(Representação aparente)

1. O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.

2. À cobrança de créditos por agente não autorizado aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

SUBSECÇÃO IV

Cessação do contrato

ARTIGO 391

(Formas de cessação)

O contrato de agência pode cessar por:

- a) acordo das partes;
- b) caducidade;
- c) denúncia; e
- d) resolução.

ARTIGO 392

Forma do mútuo acordo

O acordo pelo qual as partes decidem pôr termo à relação contratual deve constar de documento escrito.

ARTIGO 393

(Caducidade)

O contrato de agência caduca, especialmente:

- a) findo o prazo estipulado;
- b) verificando-se a condição a que as partes o subordinaram ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;

- c) por morte do agente ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta; e
- d) por insolvência do agente ou do principal.

ARTIGO 394

(Duração do contrato)

1. Se as partes não tiverem convencionado prazo, o contrato presume-se celebrado por tempo indeterminado.
2. Considera-se renovado por tempo indeterminado o contrato que continue a ser cumprido pelas partes após o decurso do respectivo prazo.

ARTIGO 395

(Denúncia. Prazos)

1. A denúncia só é permitida nos contratos celebrados por tempo indeterminado e desde que notificada ao outro contraente, por escrito, com a antecedência mínima seguinte:
 - a) um mês, se o contrato não durar há mais de um ano;
 - b) dois meses, se o contrato durar há mais de um ano;
 - c) três meses, se o contrato durar há mais de dois anos;
 - d) quatro meses, se o contrato durar há mais de três anos;
 - e) cinco meses, se o contrato durar há mais de quatro anos; e
 - f) seis meses, se o contrato durar há mais de cinco anos.
2. Salvo disposição em contrário, o prazo a que se refere o número anterior termina no último dia do mês.
3. Se as partes estipularem prazos mais longos do que os consagrados no n.º 1, o prazo a observar pelo principal não pode ser inferior ao do agente.
4. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, tem-se igualmente em conta, para determinar a antecedência com que a denúncia deve ser notificada, o tempo anterior ao decurso do prazo.

ARTIGO 396

(Falta de pré-aviso)

1. Quem denunciar o contrato sem respeitar os prazos referidos no artigo anterior é obrigado a indemnizar o outro contraente pelos danos causados pela falta de pré-aviso.
2. O agente pode exigir, em vez desta indemnização, uma quantia calculada com base na retribuição média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta; se o contrato durar há menos de um ano, atender-se-á à retribuição média mensal auferida na vigência do contrato.

ARTIGO 397

(Resolução)

1. O contrato de agência pode ser resolvido por qualquer das partes:
 - a) se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual; e
 - b) se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia.
2. A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de um mês após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamenta.

ARTIGO 398

(Indemnização)

1. Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.
2. A resolução com base na alínea b) do número 1 do artigo anterior, confere o direito a uma indemnização segundo a equidade.

ARTIGO 399

(Compensação de clientela)

1. Sem prejuízo de qualquer indemnização a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma compensação de clientela, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos seguintes:
 - a) o agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente;
 - b) a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente;
 - c) o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou celebrados, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na alínea a).
2. Em caso de morte do agente, a compensação de clientela pode ser exigida pelos herdeiros.
3. Extingue-se o direito à compensação de clientela se o agente ou os seus herdeiros não notificarem o principal, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretendem recebê-la, devendo a acção judicial ser proposta dentro do ano subsequente a esta notificação.

ARTIGO 400

(Cálculo da compensação de clientela)

1. A compensação de clientela é calculada em termos equitativos, mas não pode exceder um valor equivalente a uma indemnização anual, calculada a partir da média anual das remunerações recebidas pelo agente durante os últimos cinco anos.
2. Tendo o contrato durado menos tempo, atende-se à média do período em que esteve em vigor.

ARTIGO 401

(Direito de retenção)

Pelos créditos resultantes da sua actividade, o agente goza do direito de retenção sobre os objectos e valores que detém em virtude do contrato.

ARTIGO 402

(Obrigação de restituir)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, cada contraente tem a obrigação de restituir, no termo do contrato, os objectos, valores e demais elementos pertencentes ao outro.

SECÇÃO III

Franquia

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 403

(Noção)

1. Contrato de franquia consiste na convenção mediante a qual uma parte, o franqueador, concede à outra, o franqueado, e mediante retribuição, o direito de desenvolver por sua conta e risco, uma actividade económica no âmbito da rede de franquias do primeiro.

2. O contrato de franquia concede ao franqueado o direito de explorar um conjunto de direitos de propriedade industrial ou intelectual relativos a marcas, designações comerciais, insígnias comerciais, modelos de utilidade, desenhos, direitos de autor, saber-fazer (*Know-How*) ou patentes, a explorar para a revenda de produtos ou para a prestação de serviços.

ARTIGO 404

(Dever pré-contratual de informação na franquia)

O franqueador deve informar adequada e oportunamente o franqueado sobre os seguintes aspectos:

- a) a empresa e a experiência do franqueador;
- b) os direitos de propriedade intelectual relevantes;
- c) as características relevantes do *Know-How*;
- d) o sector comercial em que opera e as respectivas condições de mercado;
- e) o método específico de franquia e o seu funcionamento;
- f) a estrutura e o escopo da rede de franquias;
- g) as comissões, *royalties* ou outros pagamentos periódicos; e
- h) outras condições do contrato.

DIVISÃO I

Obrigações do franqueador

ARTIGO 405

(Obrigações de permitir o uso de direitos de propriedade intelectual)

1. O franqueador deve conceder ao franqueado o direito de usar os direitos de propriedade intelectual na medida necessária para desenvolver a actividade de franquia.

2. O franqueador deve fazer tudo o que for razoavelmente possível para garantir a utilização pacífica e contínua dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 406

(Obrigações de transferir ao franqueado o *know how*)

Durante a relação contratual, o franqueador deve garantir a transferência, para o franqueado, do *know-how* ou métodos necessários para desenvolver a actividade de franquia.

ARTIGO 407

(Obrigações de assistência)

1. O franqueador deve, sempre que seja necessário ao desenvolvimento da actividade de franquia, fornecer ao franqueado assistência, e sem custo adicional para este, através de cursos de formação, orientação e aconselhamento.

2. Se o franqueado solicitar assistência adicional, o franqueador deve fornecê-la a um custo razoável.

ARTIGO 408

(Obrigações de fornecer produtos ou serviços)

Se o contrato determinar que o franqueado é obrigado a comprar os produtos ou serviços do franqueador ou de fornecedor por este seja designado, o franqueador deve garantir que tais produtos ou serviços são fornecidos ao franqueado nos prazos e condições contratadas.

ARTIGO 409

(Obrigações especiais de informação pelo franqueador)

O franqueador deve informar o franqueado nos mesmos termos do previsto para o contrato de distribuição e, designadamente, sobre:

- a) as condições de mercado;
- b) os resultados comerciais da rede de franquias;
- c) as características dos produtos ou serviços;
- d) os preços e condições de venda e fornecimento de produtos;
- e) as campanhas publicitárias realizadas; e
- f) qualquer outra informação relevante relativa ao franqueador e os clientes.

ARTIGO 410

(Obrigações de notificar sobre a redução da capacidade de fornecimento)

O franqueador deve notificar o franqueado, num prazo razoável, sempre que a sua capacidade, ou a capacidade de fornecedor por si designado, para fornecer produtos ou serviços, verifique uma redução significativa em relação ao inicialmente previsto.

ARTIGO 411

(Obrigações de manter o bom nome da rede de franquias)

1. O franqueador é obrigado a fazer tudo o que for razoavelmente possível para promover e manter o bom nome da rede de franquias, devendo, em particular, projectar e coordenar campanhas publicitárias apropriadas para o efeito.

2. As actividades de promoção e manutenção do bom nome da rede de franquias deve ser feita sem custo para o franqueado.

DIVISÃO II

Obrigações do franqueado

ARTIGO 412

(Obrigações de pagar as taxas, *royalties* e outros pagamentos periódicos)

O franqueado deve pagar ao franqueador os *royalties* e outros pagamentos periódicos estipulados no contrato.

ARTIGO 413

(Obrigações especiais de informação pelo franqueado)

O franqueado é obrigado a informar o franqueador sobre todos os aspectos contidos nas regras comuns dos contratos de distribuição, e especialmente:

- a) as reclamações presentes ou futuras apresentadas por terceiros sobre os direitos de propriedade intelectual do franqueador; e
- b) a violação por terceiros dos direitos de propriedade intelectual do franqueador.

ARTIGO 414

(Obrigação de permitir a inspecção pelo franqueador)

1. O franqueado deve permitir que o franqueador tenha acesso razoável às suas instalações para verificação do cumprimento do *know how* e métodos de negócio da franquia, assim como as instruções do contrato.

2. O franqueado deve permitir que o franqueador tenha acesso razoável aos seus regimes de contabilidade.

3. A inspecção feita pelo franqueador não deve pôr em perigo a independência do franqueado.

ARTIGO 415

(Outras obrigações do franqueado)

1. O franqueado deve fazer tudo o que for razoável para desenvolver a actividade de franquia de acordo com o *know how* e métodos de negócios do franqueador.

2. O franqueado deve seguir as instruções razoáveis do franqueador com relação ao *know how*, métodos de negócio e para salvaguardar o bom nome da rede.

3. O franqueado deve agir com diligência razoável para não causar qualquer dano à rede de franquias.

4. O disposto neste artigo não permite estipulação contratual em contrário.

SECÇÃO IV

Fornecimento (Simples e para Distribuição)

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 416

(Noção)

1. Contrato de fornecimento consiste na convenção mediante a qual uma parte, o fornecedor, se obriga a fornecer, de modo autónomo e continuado, bens a favor de outra, o fornecido, o qual se obriga a recebê-los e a proceder ao pagamento do respectivo preço.

2. Se o fornecido receber os bens para fornecê-los subsequentemente a outros, o contrato é de fornecimento para distribuição e o fornecedor um distribuidor.

ARTIGO 417

(Exclusividade e selectividade)

1. As partes podem acordar cláusulas de exclusividade e de selectividade no contrato de fornecimento.

2. Entende-se por exclusividade a obrigação do fornecedor de fornecer unicamente um fornecido, num determinado território, ou para um tipo de clientes.

3. Entende-se por selectividade a obrigação do fornecedor de fornecer, directa ou indirectamente, certos fornecidos, cuja selecção é feita com base em critérios específicos.

4. As cláusulas de exclusividade e de selectividade devem ser razoáveis, não devendo violar normas sobre livre concorrência e concorrência desleal.

DIVISÃO I

Obrigações do fornecedor

ARTIGO 418

(Obrigação de fornecer)

O fornecedor deve entregar ao fornecido os bens sobre os quais se obrigou, nos termos do contrato, ou, na falta destes, segundo a natureza do fornecimento, a qualidade dos produtos, a actividade económica do fornecido e os usos.

ARTIGO 419

(Obrigação de informação especial)

1. O fornecedor é obrigado a informar o fornecido nos mesmos termos do previsto para o contrato de distribuição e designadamente, sobre:

- a) as características dos bens;
- b) os preços e condições para o fornecimento e para a sua distribuição, se for o caso.
- c) qualquer notificação entre o fornecedor e clientes; e
- d) campanhas publicitárias relevantes para o desenvolvimento da actividade.

2. Se o fornecimento corresponder a um contrato de consumo, o fornecedor deve informar o fornecido-consumidor das instruções de instalação ou de funcionamento dos bens.

ARTIGO 420

(Informação sobre a capacidade de fornecimento)

Sempre que o fornecedor constatar que a sua capacidade de fornecimento é inferior ao esperado ou contratado com o fornecido, deve, com a antecedência razoável, informar o fornecido de tal facto.

ARTIGO 421

(Obrigação de fornecer materiais publicitários nos fornecimentos para distribuição)

O fornecedor deve fornecer ao fornecido-distribuidor, a preço razoável, todos os materiais publicitários que ele possui e que sejam necessários para a distribuição e promoção dos bens.

ARTIGO 422

(Obrigação de manter a reputação dos bens nos fornecimentos para distribuição)

O fornecedor deve envidar todos os esforços razoáveis para que a reputação dos bens não seja afectada negativamente.

DIVISÃO II

Obrigações do fornecido

ARTIGO 423

(Obrigação de pagar o preço dos bens)

O fornecido é obrigado a pagar ao fornecedor o preço dos bens estipulado no contrato, e, na falta de estipulação de preço, um preço razoável segundo a natureza, qualidade e quantidade dos bens, as circunstâncias do negócio ou os usos.

ARTIGO 424

(Obrigação de promoção nos fornecimentos para distribuição)

No contrato de fornecimento para distribuição, o fornecido-distribuidor deve tomar as medidas que sejam razoavelmente consideradas necessárias à promoção dos bens.

ARTIGO 425

(Obrigação especial de informação pelo fornecido-distribuidor)

O fornecido-distribuidor é obrigado a informar o fornecedor nos mesmos termos do previsto para o contrato de distribuição e, designadamente, sobre:

- a) as reclamações presentes ou futuras apresentadas por terceiro relativas aos direitos de propriedade intelectual do fornecedor; e

b) a violação por terceiro dos direitos de propriedade intelectual do fornecedor.

ARTIGO 426

(Informação sobre a capacidade da procura)

Sempre que o fornecido constatar que a procura dos bens é inferior ao esperado ou contratado com o fornecedor, deve, com a antecedência razoável, informar o fornecedor de tal facto.

ARTIGO 427

(Obrigação de cumprir instruções nos fornecimentos para distribuição)

No contrato de fornecimento para a distribuição, o fornecido-distribuidor deve seguir as instruções razoáveis do fornecedor, quando feitas para garantir uma distribuição adequada dos bens ou para proteger a reputação ou as suas características distintivas.

ARTIGO 428

(Obrigação de permitir a inspecção nos fornecimentos para distribuição)

No contrato de fornecimento para distribuição, o fornecido-distribuidor deve permitir que o fornecedor tenha acesso razoável às suas instalações, a fim de verificar o cumprimento com as instruções acordadas.

ARTIGO 429

(Obrigação de manter a reputação dos produtos nos fornecimentos para distribuição)

O fornecido deve envidar todos os esforços razoáveis para que a reputação dos bens não seja afectada negativamente.

CAPÍTULO VI

Contratos de Transporte

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 430

(Noção)

Contrato de transporte consiste na convenção mediante a qual uma pessoa se obriga a conduzir pessoas ou bens de um lugar para outro, mediante retribuição.

ARTIGO 431

(Modalidades)

O transporte pode efectuar-se por via terrestre, marítima, fluvial, lacustre, ferroviária e aérea.

ARTIGO 432

(Regime)

O contrato de transporte é regulado pelas normas especiais que lhe sejam directamente aplicáveis em virtude do meio de transporte utilizado e pelas disposições deste capítulo com elas compatíveis.

ARTIGO 433

(Preço)

1. O preço do transporte de pessoas denomina-se passagem e o de coisas denomina-se frete.

2. No contrato de transporte de pessoas, se não houver indicação da modalidade e da forma de pagamento da passagem, presume-se que esta tenha sido paga à vista, em dinheiro, antes do início da viagem.

3. No contrato de transporte de bens, o frete presume-se ter sido pago à vista, em dinheiro, por ocasião do recebimento, pelo transportador, do bem a ser transportado.

SECÇÃO II

Transporte de pessoas

ARTIGO 434

(Duração)

1. O transporte abrange todo o período de permanência do passageiro no meio de transporte e as operações de entrada e de saída do mesmo no lugar de origem, de escala ou destino.

2. O transporte de bagagem do passageiro abrange o tempo decorrido desde o momento em que foi confiada ao transportador até ao momento em que for entregue por este no lugar convencionado.

ARTIGO 435

(Bilhete de passagem)

1. O bilhete de passagem representa o contrato de transporte e deve indicar:

- a) o nome do transportador;
- b) o nome do passageiro, salvo disposição legal, regulamentar ou contratual em contrário;
- c) o horário e o local de embarque e destino;
- d) a data de emissão; e
- e) as condições acordadas, inclusive, quanto aos limites de peso e volume da bagagem do passageiro.

2. O bilhete de passagem não é indispensável para provar a celebração do contrato, devendo ser considerados os usos e costumes da praça, bem como o meio de transporte contratado.

ARTIGO 436

(Obrigatoriedade de entrega do bilhete de passagem)

1. O transportador é obrigado a entregar o bilhete de passagem.
2. O bilhete de passagem tem validade de um ano, a contar da data de emissão, salvo estipulação em contrário.

ARTIGO 437

(Obrigações do passageiro)

Constituem obrigações do passageiro:

- a) pagar o preço do bilhete de passagem;
- b) comparecer ao local designado para o início do transporte no horário previamente fixado, se o transporte for contratado por hora certa;
- c) sujeitar-se às normas legais e regulamentares;
- d) sujeitar-se às regras fixadas pelo transportador e constantes do bilhete de passagem;
- e) abster-se de quaisquer actos que causem incómodo ou prejuízo aos demais passageiros, danifiquem o meio de transporte, dificultem ou impeçam a execução normal do contrato; e
- f) outras que tenham sido acordadas pelas partes.

ARTIGO 438

(Responsabilidade do transportador)

1. O transportador é responsável pela condução do passageiro, são e salvo, nas condições de comodidade acordadas, para o lugar de destino.

2. O transportador é responsável pelo acidente que atinja a pessoa do passageiro e pela perda ou danos na bagagem que lhe foi confiada pelo passageiro, salvo se resultar de causa que não lhe seja imputável.

3. O transportador não responde pela perda ou danos em dinheiro, títulos de crédito, documentos, metais preciosos, jóias, obras de arte ou outros bens de valor, salvo se esses bens lhe tiverem sido declarados e os tiver aceitado.

4. O transportador não responde pela perda ou danos na bagagem de mão ou quaisquer bens que ficarem ao cuidado do passageiro, salvo se resultarem de causa que lhe seja imputável.

5. É nula qualquer cláusula que tenha por finalidade excluir a responsabilidade do transportador.

6. É facultado ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indemnização.

ARTIGO 439

(Transporte cumulativo)

1. Em caso de transporte cumulativo, cada transportador responde apenas no âmbito do seu próprio percurso, excepto se um dos transportadores assumiu a responsabilidade por toda a viagem.

2. O dano resultante do atraso ou da interrupção da viagem determina-se em relação a todo o percurso.

ARTIGO 440

(Rescisão do contrato pelo passageiro)

1. É facultado ao passageiro rescindir o contrato de transporte em que tenha sido emitido bilhete, antes de iniciada a viagem, com a devida restituição do valor da passagem, desde que seja o transportador notificado em tempo de renegociar o bilhete.

2. Não tem direito ao reembolso do valor da passagem o passageiro que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que deve ser restituído o valor do bilhete não utilizado.

3. Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador tem direito a reter até dez por cento da importância, a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória, desde que previamente previsto nas condições contidas no bilhete de passagem.

ARTIGO 441

(Reembolso do valor do bilhete de passagem)

O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete de passagem se o transportador vier a cancelar a viagem.

ARTIGO 442

(Interrupção da viagem)

1. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica este obrigado a concluir o transporte contratado em outro meio de transporte da mesma categoria, assumindo também as despesas de estadia e alimentação do passageiro, durante a espera de novo transporte.

2. O passageiro pode optar pela viagem em meio de transporte de categoria diferente da contratada, assumindo o custo da alteração se o valor da passagem for superior ao preço anteriormente contratado.

ARTIGO 443

(Atraso e interrupção no transporte)

1. Ocorrendo atraso na partida, por mais de quatro horas, o transportador deve providenciar o embarque do passageiro, em transporte do mesmo tipo, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituir, de imediato, o valor do bilhete de passagem, caso esta seja a opção do passageiro.

2. Havendo interrupção ou atraso em aeroporto, porto ou estação de escala, por período superior a quatro horas, por motivo imputável ao transportador, o passageiro pode optar pelo endosso do bilhete de passagem, a favor de outro transportador, ou pela imediata devolução do preço.

3. Toda a despesa decorrente da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, é assumida pelo transportador, sem prejuízo de responder pela perda e dano.

ARTIGO 444

(Excesso de reservas)

1. Em contrato de transporte, se o passageiro com reserva confirmada não puder viajar sob a alegação de excesso de passageiros tem direito a uma indemnização nos termos da lei.

2. Na hipótese de o passageiro ser acomodado em outro transporte, o transportador assume todas as despesas incorridas com alimentação, hospedagem, transporte e telefonemas.

3. A indemnização definida no número 1 deste artigo aplica-se tanto para transportes nacionais como internacionais.

4. As despesas a que se refere o número 2 deste artigo são pagas directamente pelo transportador.

ARTIGO 445

(Prescrição da acção indemnizatória)

A acção indemnizatória no contrato de transporte prescreve no prazo de:

- a) três anos, a contar do acidente provocado em passageiro ou terceiro;
- b) um ano:
 - i. a contar da data da entrega do bem, pelo prejuízo sofrido em virtude de avaria ou atraso na entrega;
 - ii. a contar do prazo estipulado para entrega, pelo prejuízo sofrido por perda ou furto do bem;
 - iii. por danos decorrentes de atraso do transporte de pessoa, seja na saída ou na chegada; e
 - iv. pela perda, extravio ou dano provocado em bagagem de passageiro.
- c) Cento e vinte dias, pelo prejuízo sofrido pelo transportador em virtude de informação inexacta ou falsa descrição do bem, objecto do transporte.

ARTIGO 446

(Execução do contrato de transporte)

A execução do contrato de transporte de pessoas compreende as operações de embarque e desembarque, além das efectuadas a bordo do meio de transporte.

ARTIGO 447

(Nota de bagagem)

1. No contrato de transporte de pessoas, o transportador deve entregar ao passageiro a nota correspondente a bagagem recebida.

2. A nota de bagagem deve ser emitida em duas vias com indicação do lugar e data de emissão, ponto de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes, sendo uma entregue ao passageiro.

3. A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

4. É lícito ao transportador verificar o conteúdo dos volumes da bagagem, conforme disposto nas regulamentações aplicáveis.

5. Além da bagagem despachada, o passageiro pode levar consigo objectos de uso pessoal como bagagem de mão, desde que respeitadas as normas regulamentares específicas.

6. Em caso de avaria ou atraso na partida, o destinatário deve proceder ao protesto por escrito por ocasião do recebimento da bagagem para fins de resguardar direitos de indemnização.

7. Na hipótese de perda ou extravio da bagagem despachada, o passageiro pode reclamar junto ao transportador no prazo de até quarenta e oito horas contados do momento em que deveria ter sido entregue a bagagem.

8. O recebimento da bagagem, sem protesto, presume seu bom estado.

SECÇÃO III

Transporte de bens

ARTIGO 448

(Duração)

O transporte de bens abrange o período decorrido desde o momento em que foram confiadas ao transportador até ao momento em que forem por este entregues no lugar convencionado.

ARTIGO 449

(Indicações e entrega de documentos)

1. O expedidor deve indicar com exactidão ao transportador o nome do destinatário, o lugar de destino, natureza, eventual perigosidade, qualidade e quantidade de bens e prestar-lhe todas as demais informações necessárias à boa execução do contrato de transporte.

2. O expedidor deve entregar ao transportador as facturas e outros documentos que assegurem o livre trânsito dos bens, designadamente os necessários ao cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, aduaneiras, sanitárias ou policiais.

3. O expedidor responde perante o transportador pelo dano resultante das omissões ou incorrecções das indicações prestadas e da falta, insuficiência ou irregularidade dos documentos.

ARTIGO 450

(Guia de transporte)

1. O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, uma guia de transporte por ele assinada, contendo as indicações referidas no número 1 do artigo anterior e as demais condições acordadas.

2. O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte por ele assinado ou, se não lhe for entregue uma guia de transporte, um recibo de carga, com as mesmas indicações.

3. Salvo disposição legal em contrário, o duplicado da guia de transporte e o recibo de carga podem ser emitidos à ordem ou ao portador.

ARTIGO 451

(Disposição de bens)

1. O expedidor tem o direito de dispor dos bens, pedindo ao transportador que suspenda o transporte destes, de modificar o lugar previsto para a entrega e de entregá-los a um destinatário diferente do indicado na guia de transporte.

2. O expedidor que quiser exercer o direito previsto no número anterior tem de apresentar ao transportador o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga que lhe tiver sido entregue, para nele serem inseridas as novas instruções, bem como as despesas resultantes dessas alterações.

3. O direito de disposição do expedidor cessa com a colocação dos bens à disposição do destinatário.

4. Se o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga tiver sido emitido à ordem ou ao portador, o direito previsto no número 1 compete ao seu portador, que o tem de apresentar ao transportador para nele serem inseridas as novas instruções dadas, bem como as despesas resultantes dessas alterações.

ARTIGO 452

(Impossibilidade ou retardamento no transporte)

1. Se o transporte não se puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por causa não imputável ao transportador, este deve pedir imediatamente instruções ao expedidor, providenciando a guarda dos bens.

2. Se não for possível obter instruções do expedidor, ou se estas não forem praticáveis, o transportador pode proceder ao depósito judicial dos bens ou, caso sejam deterioráveis, à sua venda judicial.

3. O transportador deve avisar imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.

4. O transportador tem direito ao reembolso de todas as despesas realizadas.

5. Se o transporte já se tiver iniciado, o transportador tem direito a uma parte da importância do frete proporcional ao caminho percorrido, salvo se a interrupção da viagem for devida à perda total dos bens transportados.

ARTIGO 453

(Entrega dos bens)

1. O transportador é obrigado a colocar os bens transportados à disposição do destinatário no lugar, prazo e demais condições indicadas no contrato ou, na sua falta, segundo os usos.

2. Se a entrega não tiver que ser efectuada no domicílio do destinatário, o transportador é obrigado a avisá-lo imediatamente da chegada dos bens transportados.

3. Se o expedidor tiver emitido uma guia de transporte, o transportador deve apresentá-la ao destinatário.

ARTIGO 454

(Direitos do destinatário)

1. Os direitos resultantes do contrato de transporte competem ao destinatário a partir do momento em que os bens cheguem ao lugar convencionado ou desde que, decorrido o prazo em que deviam ter chegado, ele requeira a sua entrega.

2. O destinatário não pode exercer os direitos resultantes do contrato enquanto não reembolsar o transportador das despesas por este efectuadas resultantes do transporte e pagar os créditos que o expedidor tenha encarregado o transportador de lhe cobrar, quando indicados na guia de transporte.

3. Quando haja discordância entre o transportador e o destinatário sobre o montante a pagar, o destinatário é obrigado a depositar a diferença em questão numa instituição de crédito.

ARTIGO 455

(Impedimento na entrega)

1. Se o destinatário não se encontrar no domicílio indicado na guia de transporte ou tiver recusado os bens ou demorar a reclamar a sua entrega, o transportador deve pedir imediatamente instruções ao expedidor, aplicando-se o disposto no artigo 154.

2. Se mais do que uma pessoa, com título bastante, pretender a entrega dos bens no lugar de destino, ou se o destinatário se demorar a recebê-los, o transportador pode proceder ao seu depósito ou, se sujeitos à rápida deterioração, à sua venda judicial, por conta de quem pertencer.

3. O transportador deve avisar imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.

ARTIGO 456

(Guia de transporte ou recibo de carga à ordem ou ao portador)

1. Se o transportador tiver entregue ao expedidor um duplicado da guia de transporte ou um recibo de carga à ordem ou ao portador, os direitos resultantes do transporte transferem-se com o endosso ou tradição do título.

2. No caso referido no número anterior, o transportador não é obrigado a dar aviso da chegada dos bens, salvo se para a entrega tiver sido indicado domicílio de um terceiro no lugar de destino dos bens, e a indicação constar do duplicado da guia de transporte ou de recibo de carga.

3. Nos casos previstos neste artigo, o transportador pode recusar a entrega dos bens enquanto não lhe for restituído o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga.

ARTIGO 457

(Responsabilidade do transportador perante o expedidor)

1. O transportador que efectuar a entrega dos bens transportados sem exigir ao destinatário o reembolso das despesas e o pagamento dos créditos a que se refere o número 2 do artigo 455, ou o depósito da quantia a que se refere o número 3 do mesmo artigo, responde perante o expedidor pelo pagamento dos créditos que este o tenha encarregado de cobrar e não pode exigir-lhe o reembolso das despesas resultantes do transporte.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos do transportador contra o destinatário.

ARTIGO 458

(Responsabilidade pela perda ou deterioração dos bens)

1. O transportador responde pela perda ou deterioração dos bens que ocorra entre a sua recepção e a sua entrega no lugar convencionalizado, salvo se provar que a perda ou deterioração resultou:

- a) de facto imputável ao expedidor ou ao destinatário;
- b) da natureza ou vício dos bens ou da respectiva embalagem; e
- c) de caso fortuito ou de força maior.

2. Se o transportador aceitar sem reservas os bens a transportar, presume-se não terem vícios aparentes.

ARTIGO 459

(Presunção de caso fortuito ou de força maior)

São válidas as cláusulas que estabelecem presunções de caso fortuito ou de força maior para aquelas situações que, tendo em conta o meio de transporte utilizado ou as condições de transporte, resultam normalmente de caso fortuito ou de caso de força maior.

ARTIGO 460

(Diminuição do peso ou medida)

1. Quando os bens estão por natureza sujeitos a diminuição de peso ou medida durante o transporte, o transportador pode limitar a sua responsabilidade a uma percentagem ou a uma quota parte por volume.

2. A limitação fica sem efeito se o expedidor ou o destinatário provar que a diminuição não foi causada pela natureza dos bens, ou que, nas circunstâncias ocorrentes, não poderia ter sido aquela.

ARTIGO 461

(Cálculo da indemnização)

1. A deterioração ocorrida desde a entrega dos bens ao transportador é comprovada e avaliada pela convenção e, na sua falta ou insuficiência, nos termos gerais de direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega.

2. Durante o processo de averiguação e avaliação da deterioração, pode, mediante decisão judicial, com ou sem caução, fazer-se a entrega dos bens a quem pertencerem.

3. O critério estabelecido no número 1 aplica-se igualmente ao cálculo de indemnização no caso de perda dos bens.

4. Ao expedidor não é admissível prova de que entre os bens designados se continham outros de maior valor, salvo se estes foram declarados e aceites pelo transportador.

ARTIGO 462

(Direito à verificação pelo destinatário)

1. O destinatário tem o direito de fazer verificar, a expensas suas, o estado dos bens transportados, ainda que não apresentem sinais exteriores de deterioração.

2. Se não houver concordância quanto ao estado dos bens, procede-se ao seu depósito judicial, usando as partes dos meios legais à sua disposição para reconhecimento dos seus direitos.

ARTIGO 463

(Perda do direito à reclamação)

1. Se o destinatário receber os bens sem reserva e pagar o que for devido ao transportador, perde o direito a qualquer reclamação contra o transportador, salvo caso de dolo ou culpa grave por parte deste.

2. O disposto no número anterior não se aplica à perda parcial ou deterioração não aparente ou não detectáveis facilmente no momento da entrega dos bens, casos em que o destinatário tem trinta dias, a contar da entrega, para reclamar.

ARTIGO 464

(Transporte cumulativo)

1. No transporte cumulativo em que haja um único contrato, todos os transportadores respondem solidariamente pela perda ou deterioração dos bens, desde a sua recepção até a entrega no lugar convencionalizado.

2. Nas relações entre os diferentes transportadores, a obrigação de indemnizar reparte-se proporcionalmente ao percurso de cada

um; mas se for possível determinar o transportador em cujo percurso ocorreu o dano, apenas este é responsável.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior, o transportador que conseguir provar que o dano não ocorreu durante o seu percurso.

4. Em caso de insolvência de um dos transportadores, a sua quota é repartida entre os demais, proporcionalmente ao respectivo percurso.

ARTIGO 465

(Transportador subsequente)

O transportador subsequente tem direito a fazer declarar na guia de transporte ou em documento separado o estado em que se encontram os bens a transportar, ao tempo em que lhe foram entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os recebeu em bom estado e em conformidade com as indicações da guia.

ARTIGO 466

(Cobrança dos créditos)

1. O último transportador representa os precedentes na cobrança ao destinatário dos créditos derivados do contrato de transporte.

2. Se não efectuar a cobrança, o último transportador é responsável perante os demais pelas somas devidas pelo destinatário.

SECÇÃO IV

Transporte multimodal

ARTIGO 467

(Noção)

Considera-se que existe um só contrato de transporte quando acordado num único acto jurídico, ainda que executado sucessiva e ininterruptamente por duas ou mais modalidades de transporte.

ARTIGO 468

(Execução)

O transporte multimodal é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal a quem compete emitir o conhecimento de transporte.

ARTIGO 469

(Responsabilidade do operador)

O operador de transporte multimodal é responsável directo pela execução dos serviços de transporte contratada, desde o momento em que receber a coisa até à sua entrega no lugar de destinatário.

ARTIGO 470

(Acção de regresso)

1. O operador de transporte multimodal tem acção de regresso contra terceiros contratados ou subcontratados por indemnização por perdas provocadas à coisa transportada.

2. O dano resultante do atraso ou interrupção da viagem é determinado em razão da totalidade do percurso.

ARTIGO 471

(Efeitos da substituição de algum dos transportadores)

Havendo substituição de algum dos transportadores durante o percurso, a responsabilidade do substituto é solidária ao do substituído.

ARTIGO 472

(Licença e registo)

O exercício da actividade de operador de transporte multimodal pressupõe prévia habilitação e registo junto à entidade competente.

SECÇÃO V

Transporte marítimo

SUBSECÇÃO I

Obrigações do transportador

ARTIGO 473

(Transporte e entrega da carga)

O transportador é obrigado a transportar a carga até ao lugar de destino e entregá-la ao destinatário.

ARTIGO 474

(Período de responsabilidade do transportador)

1. O período de responsabilidade pela carga por parte do transportador, inicia-se quando este ou a parte executante recebe a carga para o transporte e termina quando a carga é entregue.

2. Se a lei ou regulamento do lugar de recebimento requerer que a carga seja entregue a uma autoridade ou a um terceiro, do qual o transportador possa recolhê-la, o período de responsabilidade do transportador começa quando o transportador recolhe a carga da autoridade ou de um terceiro.

3. Se a lei ou regulamentos do lugar de recebimento requerer que a carga seja entregue a uma autoridade ou a um terceiro, do qual o consignatário possa recolhê-la, o período de responsabilidade do transportador termina quando o transportador entrega a carga para a autoridade ou para um terceiro.

4. Com o propósito de determinar o período de responsabilidade do transportador, as partes podem estipular a hora e o lugar de entrega e recebimento da carga.

3. É nula toda e qualquer cláusula no contrato de transporte que determine que:

- a) o momento do recebimento da carga é posterior ao início da operação inicial de carregamento; ou
- b) o momento da entrega da carga é anterior ao término da operação final de descarga.

ARTIGO 475

(Obrigações do transportador durante o período de responsabilidade)

1. Durante o período de sua responsabilidade, o transportador deve receber, carregar, manusear, estocar, transportar, manter, zelar, descarregar e entregar a carga.

2. As partes podem estipular que o carregamento, o manuseio, a estocagem ou a descarga da carga devam ser realizados pelo destinatário.

ARTIGO 476

(Obrigações específicas aplicáveis à viagem por mar)

O transportador está obrigado antes, no início e durante a viagem, a agir com a diligência de uma pessoa razoável, a:

- a) tornar e manter o navio em condições adequadas de navegabilidade;
- b) tripular, equipar e abastecer o navio, mantendo-o tripulado, equipado e abastecido durante a viagem; e
- c) manter os porões e todas as outras partes do navio as quais transportem a carga, assim como todos

e quaisquer contentores fornecidos pelo transportador, os quais transportem a carga na parte interna ou sobre os mesmos, em condições adequadas e seguras para sua recepção, transporte e conservação.

ARTIGO 477

(Carga que ofereça perigo)

Sem prejuízo do artigo 473 e do artigo 475 o transportador ou a parte executante podem recusar-se a receber ou a carregar a carga, podendo tomar as medidas que acharem razoáveis, tais como descarga, destruição ou torná-las inofensivas caso a carga for ou aparentar vir a ser um perigo real para pessoas, propriedades ou para o meio-ambiente durante o período do transporte.

ARTIGO 478

(Destruição da carga durante a viagem por mar)

Sem prejuízo dos artigos 473, 475 e 476 o transportador ou a parte executante podem destruir a carga durante a viagem por mar quando estes razoavelmente considerem que tal é necessário para a segurança de vidas humanas e bens.

ARTIGO 479

(Responsabilidade do transportador)

O transportador é responsável em caso de perda ou avaria da carga, bem como pelo atraso da entrega da mesma se o requerente provar que a perda, avaria ou atraso, ou ainda o acontecimento ou circunstância que causou ou contribuiu para que tal acontecesse ocorreu durante o período de responsabilidade do transportador.

ARTIGO 480

(Excepções à responsabilidade do transportador)

1. O transportador não é responsável nos termos do artigo anterior se for provada que a causa ou uma das causas da perda, da avaria ou do atraso não pode ser atribuída a erro seu.

2. O transportador não é igualmente responsável, se for suficientemente provado que a perda, avaria ou atraso se deveram a:

- a) motivo de força maior;
- b) riscos, perigos e acidentes no mar ou em outras águas navegáveis;
- c) guerra, hostilidades, conflito armado, pirataria, terrorismo, motins e tumultos;
- d) restrições de quarentena; interferência ou impedimentos criados por governos autoridades públicas, dirigentes ou pessoas, incluindo detenção, prisão ou embargo não imputado ao transportador;
- e) greves, dispensas de funcionários, obstruções ou restrições intencionais do ritmo de trabalho;
- f) incêndio no navio;
- g) vícios ocultos não descobertos através da devida diligência;
- h) acto ou omissão do transportador, do transportador documentário, da parte controladora ou de qualquer outra pessoa por cujos actos seja responsável o transportador;
- i) carga, manuseio, estocagem ou descarga da carga executada salvo se o transportador ou a parte executante realizar tal tarefa em nome do exportador ou do destinatário;
- j) perda de volume ou peso ou qualquer outra perda ou avaria imputada a defeito de natureza, de qualidade ou vício da carga;

k) condições insuficientes ou defeitos de embalagem ou marcação da carga não executados pelo transportador ou em nome dele;

l) salvamento ou tentativa de salvamento de vidas no mar;

m) medidas razoáveis para salvar ou tentar salvar bens no mar; ou

n) medidas razoáveis para evitar ou tentar evitar danos ao meio-ambiente.

ARTIGO 481

(Não aplicação das excepções de responsabilidade)

Sem prejuízo do número 2 do artigo anterior, o transportador é responsável por toda ou parte da perda, avaria ou atraso, se:

a) o requerente provar a culpa do transportador e seus funcionários, dependentes, subcontratados; ou

b) o requerente provar que a perda, avaria ou atraso tenha sido causado total ou parcialmente se deveu:

(i) ao estado de in navegabilidade do navio;

(ii) a deficiências na tripulação, equipamento e abastecimento do navio; ou

(iii) o facto de os porões ou outras partes do navio, nos quais a carga é transportada, assim como todos e quaisquer contentores fornecidos pelo transportador, os quais transportem a carga na parte interna ou sobre os mesmos não estavam em condições adequadas e seguras para a recepção, transporte e conservação da carga.

ARTIGO 482

(Responsabilidade parcial)

Quando o transportador for eximido de parte de sua responsabilidade, é responsável apenas por parte da perda, avaria ou atraso atribuível ao acontecimento ou à circunstância pela qual for responsável.

ARTIGO 483

(Responsabilidade do transportador pelos actos de outras pessoas)

O transportador é responsável pelo não cumprimento das suas obrigações causadas por actos e omissões:

a) de qualquer parte executante;

b) do capitão ou tripulação do navio;

c) de funcionários do transportador ou da parte executante; ou

d) de qualquer outra pessoa que realize qualquer das obrigações do transportador previstas no contrato de transporte, na medida em que a pessoa actue, directa ou indirectamente, como supervisor ou controlador do transportador.

ARTIGO 484

(Responsabilidade das partes executantes marítimas)

1. Entende-se como parte executante, além do transportador, toda pessoa que desempenha, ou supervisiona o desempenho de quaisquer obrigações do transportador, de maneira que tal pessoa actue, directa ou indirectamente, de acordo com as solicitações do transportador, ou sob a supervisão e controle do transportador.

2. Toda a parte executante marítima está sujeita às responsabilidades impostas ao transportador e tem os mesmos

direitos de defesas do transportador, bem como os mesmos limites de responsabilidade, se a ocorrência que causou a perda, a avaria ou o atraso tenha acontecido:

- a) durante o período entre a chegada da carga no porto de carregamento do navio e a partida do porto de descarga do navio;
- b) enquanto a carga estava sob a guarda da parte executante marítima; ou
- c) em resposta a qualquer outro momento em que tomou parte na execução de quaisquer actividades previstas no contrato de transporte.

ARTIGO 485

(Solidariedade dos responsáveis)

Caso o transportador e uma ou mais partes executantes marítimas forem responsáveis pela perda, avaria ou atraso na entrega da carga, a sua responsabilidade é solidária.

ARTIGO 486

(Atraso)

O atraso na entrega da carga ocorre quando a carga não é entregue no local de destino previsto no contrato de transporte dentro do prazo estipulado.

ARTIGO 487

(Aviso em caso de perda, avaria ou atraso)

1. Salvo prova em contrário, fica subentendido que o transportador entregou a carga de acordo com o descrito no contrato, a menos que um aviso da perda ou avaria da mesma, indicando a natureza geral de tal perda ou avaria, tenha sido entregue ao transportador ou à parte executante marítima que entregou a carga antes ou no prazo de entrega.

2. Se a perda ou avaria não for aparente, o aviso pode ser entregue após a entrega da carga dentro de sete dias úteis no local de entrega.

3. A omissão da entrega do aviso não afecta o direito de exigir a indemnização pela perda ou avaria da carga.

4. O aviso não será necessário quando se tratar de perda ou avaria confirmada em inspecção conjunta da carga pela pessoa à qual tenha sido entregue e pelo transportador ou a parte executante marítima cuja responsabilidade seja declarada. Nenhuma compensação pelo atraso é paga a menos que o aviso de perda por atraso tenha sido entregue ao transportador dentro de vinte e um dias a partir da entrega da carga.

SUBSECÇÃO II

Obrigações do remetente

ARTIGO 488

(Entregar a carga)

1. O remetente deve entregar a carga pronta para transporte.
2. O remetente deve sempre entregar a carga acondicionada de tal modo a resistir ao transporte previsto, incluindo as operações de carga, manuseio, estocagem, *peacção* e *securing*, e descarga, e que não causem dano a pessoas ou aos bens.
3. Quando um contentor for embalado ou um veículo for carregado pelo remetente, este, deve estocar, amarrar e prender os conteúdos do contentor ou veículo de forma cuidadosa e adequada e, de tal maneira, que não causem dano a pessoas ou bens.

ARTIGO 489

(Obrigação de fornecer informações, instruções e documentos)

1. O remetente deve fornecer ao transportador as informações, instruções e documentos em relação à carga que não estiver razoavelmente disponível para o transportador, e que sejam necessárias para as seguintes situações:

- a) para o manuseio adequado e transporte da carga, incluindo cuidados a serem tomados pelo transportador; e
- b) para que o transportador cumpra com a lei e regulamentações ou quaisquer outros requerimentos das autoridades públicas em relação ao transporte pretendido, desde que o transportador tenha dado a conhecer ao exportador em tempo útil as informações, instruções e documentos necessários.

2. O exportador deve fornecer ao transportador, em tempo útil, informações precisas e necessárias para a formulação de dados do contrato e emissão de documentos de transporte ou documentos eletrónicos de transporte.

3. O exportador deve indemnizar o transportador por qualquer perda ou dano resultante da inexactidão de as informações precedentes.

ARTIGO 490

(Responsabilidade do remetente para com o transportador)

1. O remetente é responsável pela perda ou avaria sofrida pelo transportador se este provar que tal perda ou avaria foi causada violação pelo remetente das suas obrigações contratuais.

2. O exportador está total ou parcialmente isento da sua responsabilidade se a causa ou uma das causas da perda ou avaria não lhe puder ser atribuída culpa ou esta for atribuída a terceiros.

3. Quando o exportador for eximido de parte de sua responsabilidade os termos deste artigo, será apenas responsável pela parte da perda ou avaria cuja culpa lhe seja atribuída.

ARTIGO 491

(Regras especiais relativas a cargas perigosas)

Quando, em razão de sua natureza ou característica, as cargas representem ou razoavelmente aparentem representar perigo a pessoas, à propriedade ou ao meio ambiente:

- a) o exportador deve informar o transportador acerca da natureza e da característica perigosa da carga, em tempo útil, antes de ela ser entregue ao transportador ou à parte executante. Caso o exportador não proceda assim e o transportador ou a parte executante não tenham conhecimento de tal natureza ou característica perigosa, o exportador será responsável perante o transportador por perda ou avaria que resulte de falha na informação; e
- b) o exportador deve marcar ou etiquetar a carga perigosa de acordo com as leis, regulamentações ou outros requerimentos das autoridades públicas que se apliquem durante qualquer etapa do transporte pretendido da carga. Na eventualidade de o exportador não proceder assim, o mesmo será responsável perante o transportador por perda ou avaria que resulte de falha na informação.

ARTIGO 492

(Responsabilidade do remetente por terceiros)

1. O remetente é responsável pela falta de cumprimento de qualquer obrigação contratual causada por acto ou omissão

de qualquer pessoa, incluindo funcionários, agentes e subempreiteiros, aos quais tenha sido confiada a realização de qualquer obrigação.

2. O remetente não é responsável por acto ou omissão do transportador ou de executante, ao qual o remetente tenha confiado a execução de suas obrigações.

CAPÍTULO VII

Contrato de Financiamento Comercial

SECÇÃO I

Mútuo ou Empréstimo Comercial

ARTIGO 493

(Âmbito)

O contrato de mútuo ou empréstimo comercial não é aplicável ao crédito bancário, sujeito ao regime das instituições de crédito e sociedades financeiras, nem quando o mutuário é um consumidor.

ARTIGO 494

(Noção e forma)

1. Contrato de mútuo ou empréstimo comercial consiste na convenção mediante a qual uma parte, o credor ou mutuante, se obriga a emprestar a outra parte, o devedor ou mutuário, dinheiro ou outra coisa fungível, por período definido ou indefinido, e obrigando-se o mutuário ao respectivo reembolso ou restituição.

2. O contrato de mútuo ou empréstimo comercial é válido se for celebrado por documento assinado pelo mutuário, com assinatura reconhecida presencialmente.

ARTIGO 495

(Juros)

1. Salvo estipulação em contrário, o contrato de mútuo ou empréstimo comercial é oneroso.

2. Na falta de estipulação da taxa de juro, aplica-se a taxa de juro comercial prevista no artigo 13 deste regime.

SUBSECÇÃO I

Obrigações do mutuante

ARTIGO 496

(Obrigação de fornecer)

1. O credor é obrigado a fornecer ao mutuário o crédito pelo valor, forma e período de tempo determinado no contrato.

2. Se não for possível determinar o momento de fornecimento do crédito, o mutuante deve disponibilizar o crédito ao mutuário dentro de um prazo razoável após a conclusão do contrato.

ARTIGO 497

(Obrigação de respeitar o prazo do contrato)

1. O mutuante é obrigado a respeitar o prazo estipulado, salvo se:

- a) num mútuo comercial com pagamentos periódicos, as partes tenham estipulado uma cláusula de aceleração do crédito pela falta de cumprimento do mutuário;
- b) as garantias do mutuário sofrerem diminuição do seu valor, ou haja perigo iminente dessa diminuição, segundo critérios de razoabilidade aferidos pelo mutuante.

2. Nos casos do número anterior, o mutuante pode cobrar ao mutuário a totalidade do crédito, acompanhado dos juros devidos à data da falta de cumprimento.

3. Num contrato de mútuo comercial, no qual o mutuário é um consumidor, as partes não podem acordar cláusulas de aceleração.

SUBSECÇÃO II

Obrigações do mutuário

ARTIGO 498

(Obrigação de amortizar ou reembolsar o crédito)

1. O mutuário é obrigado a reembolsar o crédito no modo, prazo e demais condições acordadas no contrato.

2. Se o prazo para o reembolso não puder ser determinado a partir do contrato, o mutuário é obrigado a devolvê-lo dentro de um período razoável de tempo a partir da exigência do credor.

ARTIGO 499

(Obrigação de pagar juros)

1. O mutuário deve pagar juros ou outra remuneração de acordo com as condições previstas no contrato, salvo estipulação em contrário.

2. Os juros são acumulados diariamente, a partir da data em que o mutuário recebe o crédito, sendo pagos:

- a) segundo os termos do contrato;
- b) no final do prazo do contrato, quando este não estabeleça os termos; ou
- c) periodicamente.

3. As taxas dos juros comerciais, no contrato de mútuo ou empréstimo comercial, são livremente estipuladas pelas partes, tendo como limite:

- a) a taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação de crédito, nos termos da lei cambial; e
- b) a taxa de referência da *prime rate* do Sistema Financeiro Moçambicano – PRSFM – quanto às taxas nacionais.

SUBSECÇÃO III

Extinção do mútuo

ARTIGO 500

(Extinção pelo mutuário)

1. O mutuário pode, por meio de pagamento, extinguir o mútuo a qualquer momento, se ele não tiver que pagar juros ou qualquer outro tipo de remuneração que dependa da duração do mútuo.

2. O disposto no número anterior não permite estipulação contratual em contrário.

3. Em caso de pagamento antecipado, o mutuário é obrigado a pagar todos os juros devidos até a data de pagamento e indemnizar o credor por qualquer perda causada pelo reembolso antecipado.

SECÇÃO II

Reporte

ARTIGO 501

(Noção)

Contrato de reporte consiste na convenção mediante a qual uma parte, o reportado, transfere para outra, o reportador, a propriedade de títulos de crédito de certa espécie, valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros por um determinado preço e durante um determinado prazo, e o reportador assume a obrigação de transferir para o reportado, no fim do prazo estipulado, a propriedade de igual quantidade de títulos da mesma espécie, contra o reembolso do preço, que pode ser aumentado ou diminuído na medida acordada.

ARTIGO 502

(Perfeição e oponibilidade do contrato)

1. O contrato de reporte torna-se perfeito com a entrega real dos títulos.

2. O contrato de reporte, para que seja oponível a terceiros, deve constar de documentos escrito.

ARTIGO 503

(Direitos acessórios e obrigações inerentes aos títulos)

Os direitos acessórios e as obrigações inerentes aos títulos objecto do reporte pertencem ao reportado, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 504

(Juros, dividendos e direito de voto)

1. Os juros e os dividendos exigíveis depois da conclusão do contrato e antes da verificação do termo, quando cobrados pelo reportador, são creditados ao reportado.

2. Os direitos de voto, salvo estipulação em contrário, pertencem ao reportador.

ARTIGO 505

(Direito de opção)

1. O direito de opção inerente aos títulos objecto do reporte pertence ao reportado.

2. O reportador, contanto que o reportado o avise atempadamente, deve praticar as diligências necessárias para que o reportado possa exercer o seu direito de opção, ou exercitá-lo em nome do reportado, se este o tiver habilitado com os fundos necessários.

3. Na falta de instruções do reportado, o reportador deve proceder à venda dos direitos de opção por conta do reportado, por intermédio de um banco.

ARTIGO 506

(Sorteio)

Se os títulos objecto do reporte estão sujeitos a sorteio para a atribuição de prémios ou para efeitos de reembolso, os direitos e os encargos resultantes do sorteio pertencem ao reportado, quando a celebração do contrato seja anterior à data do início do sorteio.

ARTIGO 507

(Pagamentos de títulos não liberados)

O reportado deve entregar ao reportador, até dois dias antes do vencimento, as quantias necessárias para efectuar os pagamentos relativos aos títulos não liberados.

ARTIGO 508

(Prorrogação do prazo e renovação do reporte)

1. As partes podem prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

2. Expirado o prazo do reporte, se as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, considera-se a renovação um novo contrato.

ARTIGO 509

(Falta de cumprimento)

Em caso de falta de cumprimento de uma das partes, a contraparte tem direito a efectuar uma venda compensatória ou uma compra de substituição, consoante o caso.

ARTIGO 510

(Remissão)

São aplicáveis ao reporte, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à transmissão de propriedade, incluindo as que abrangem o contrato de compra e venda comercial.

CAPÍTULO VIII

Contratos de Garantia Comercial

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 511

(Âmbito)

1. Contrato de garantia comercial consiste na convenção mediante a qual uma parte, o garante, se obriga perante outra, o garantido ou credor, a assegurar o cumprimento de uma obrigação própria ou de um terceiro, o devedor, seja ela presente ou futura.

2. As normas deste Capítulo não são aplicáveis aos contratos de seguro.

ARTIGO 512

(Garantia pessoal dependente)

A garantia pessoal dependente é assumida pelo garante em favor do garantido ou credor, com o fim de assegurar uma obrigação presente ou futura, própria ou do devedor, sendo executável quando a obrigação garantida seja exigível.

ARTIGO 513

(Garantia pessoal independente)

1. A garantia pessoal independente é assumida pelo garante em favor do garantido ou credor, com o fim de assegurar uma obrigação presente ou futura, própria ou do devedor, sendo executável independentemente de a obrigação garantida ser exigível.

2. A natureza independente da garantia pessoal é determinável com base no acordado pelas partes, ou atentas as circunstâncias.

ARTIGO 514

(Garantia real)

1. A garantia real é aquela que se constitui sobre qualquer tipo de bens, móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo, determinados ou determináveis, onde se inclui o penhor e a hipoteca.

2. O contrato de hipoteca é regulado pelas disposições do Código Civil.

ARTIGO 515

(Garantia geral)

A garantia geral é uma garantia pessoal dependente que compreende o direito do credor de executar todas as obrigações contraídas com o devedor.

ARTIGO 516

(Aceitação do credor)

Nos contratos de garantia, é considerado que o credor aceita uma oferta de garantia no momento da sua recepção, a menos que a oferta requeira aceitação expressa, ou que o credor, dentro de um prazo razoável, rejeite ou solicite tempo para analisar a oferta.

ARTIGO 517

(Co-garantes nas garantias pessoais)

Não obstante princípio de solidariedade incluído neste Regime, quando existam vários garantes numa garantia pessoal, que assegurem o cumprimento de uma mesma obrigação, ou a mesma parte de uma obrigação, cada um deles presume-se solidariamente responsável, atentas as circunstâncias.

ARTIGO 518

(Sub-rogação)

As regras sobre sub-rogação de uma obrigação solidária aplicam aos casos de:

- a) repetição entre co-garantes; e
- b) repetição contra o devedor.

SECÇÃO II

Garantia Pessoal Dependente

ARTIGO 519

(Presunção de garantia pessoal dependente)

A garantia da obrigação de pagar uma soma em dinheiro, ou de pagar indemnização por dano, presume-se como garantia pessoal dependente, salvo estipulação em contrário.

ARTIGO 520

(Dependência da obrigação do garante)

Numa garantia pessoal dependente, a exigência da obrigação do garante não se pode fazer se a obrigação garantida não for exigível.

ARTIGO 521

(Montante da obrigação do garante)

1. A obrigação do garante não deve ter um montante maior que a obrigação garantida.

2. A regra do número anterior não é aplicável se o montante da obrigação garantida for diminuído, ou se o devedor se isentar do cumprimento:

- a) num processo de insolvência; e
- b) de qualquer outra forma decorrida da impossibilidade de cumprimento do devedor pela insolvência.

3. Se o montante da garantia não tiver sido definido, ou não fosse determinável, a obrigação do garante é limitada ao valor do direito garantido no momento em que foi concluída a garantia.

4. O acordo entre credor e devedor para modificar o montante da obrigação garantida não afecta a obrigação do garante se aquele tiver sido feito após a conclusão da garantia.

5. Os números 3 e 4 não são aplicáveis às garantias gerais.

ARTIGO 522

(Excepções do garante)

1. O garante pode invocar qualquer excepção que tiver o devedor contra o credor. Este direito não se extingue se o devedor não pode exercer as excepções num momento posterior à conclusão da garantia.

2. O garante não pode invocar a falta de capacidade do devedor, seja ele uma pessoa singular ou colectiva, ou a ausência de devedor, se este for uma pessoa jurídica, se elas forem conhecidas pelo garante na conclusão da garantia.

ARTIGO 523

(Cobertura da garantia)

1. A garantia cobre até o valor máximo da obrigação garantida, existindo.

2. A garantia cobre também:

- a) os juros contratuais e os juros de mora exigidos pela lei;
- b) a indemnização pelo dano, ou penalidade ou pagamento estipulado em caso de inadimplência do devedor; e
- c) custos razoáveis da recuperação da dívida.

3. A garantia pode cobrir custas de processos judiciais contra o devedor, desde que o garante tenha sido informado no momento de conclusão da garantia da intenção do credor em intentar tais processos.

ARTIGO 524

(Solidariedade do devedor e garante)

Nos termos do princípio da solidariedade previsto neste Regime, o devedor e o garante presumem-se solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação garantida, atentas as circunstâncias.

ARTIGO 525

(Responsabilidade subsidiária do garante)

1. O credor e o garante podem acordar que a responsabilidade do garante apenas será subsidiária. Neste caso, o credor não poderá exigir a execução da garantia ao garante antes de tentar obter a satisfação da obrigação garantida pelo devedor.

2. Quando existam co-garantes, e for acordada a responsabilidade subsidiária de um deles, o credor não lhe poderá exigir a execução da garantia antes de tentar obter a satisfação da garantia pelos outros co-garantes.

3. O credor não estará obrigado a tentar obter a satisfação da obrigação garantida pelo devedor, ou da garantia pelos outros co-garantes, se for evidente e manifesta a sua dificuldade ou impossibilidade de as cumprir.

ARTIGO 526

(Obrigação de notificação pelo credor)

1. O credor deve notificar o garante, num prazo razoável, do inadimplemento ou insolvência do devedor, mesmo em caso de prorrogação do prazo de vencimento da obrigação garantida.

2. O aviso deve incluir informação sobre os montantes garantidos, juros e outros montantes resultantes do inadimplemento ou insolvência.

3. Em caso de omissão na sua obrigação de notificar, ao montante da garantia serão deduzidos os danos que o garante tiver sofrido pela omissão.

4. Os números 1 e 2 não se aplicam se o garante conhecesse ou devesse conhecer tais informações.

ARTIGO 527

(Prazo para fazer cumprir a garantia)

1. Se o credor e o garante tiverem estipulado um prazo para executar a garantia após o inadimplemento da obrigação garantida, aquele não poderá executar a garantia após a expiração de tal prazo.

2. Se nenhum prazo tiver sido estipulado pelas partes, o credor poderá executar a garantia num prazo razoável, o qual em nenhum caso poderá ser superior a três meses, contados da data do inadimplemento da obrigação garantida.

ARTIGO 528

(Direito de limitar a garantia sem prazo)

Se nenhum prazo tiver sido estipulado entre o credor e o garante, nos termos do artigo anterior, qualquer deles poderá, unilateralmente, fixar tal prazo, por meio de uma notificação escrita endereçada à outra parte, com uma antecedência razoável em relação ao prazo por si fixado.

ARTIGO 529

(Redução dos direitos dos credores)

Em caso de actos culposos do credor, que possam afectar o direito de sub-rogação do garante contra o devedor, ou contra os seus co-garantes, o seu direito de executar a garantia será reduzido no montante correspondente às perdas que o garante tenha sofrido em consequência de tais actos.

ARTIGO 530

(Repetição de garantia)

1. O garante que fornece a garantia a pedido do devedor, ou com a sua aceitação expressa ou tácita, pode solicitar uma repetição ao devedor nos seguintes casos:

- a) se o devedor não cumpriu a obrigação garantida;
- b) se o devedor se torna insolvente ou sofre uma diminuição considerável do seu património; ou
- c) se o credor tiver intentado uma acção contra o garante para executar a garantia.

2. O disposto neste artigo não limita o direito de sub-rogação contra o devedor do garante.

ARTIGO 531

(Notificação do garante ao devedor)

O garante deve notificar o devedor antes de cumprir as suas obrigações com o credor, do montante a pagar e de qualquer excepção que ele possa opor. Em caso de necessidade, o garante deverá solicitar informações adicionais sobre a obrigação garantida ao devedor.

SECÇÃO III

Garantia Pessoal Independente

ARTIGO 532

(Independência)

A independência de uma garantia pessoal independente não se vê afectada pela referência que ela faz a uma obrigação garantida.

ARTIGO 533

(Obrigação de notificação pelo garante)

O garante é obrigado a notificar de imediato o devedor quando:

- a) receba um pedido de cumprimento pelo credor;
- b) tenha cumprido a garantia após um pedido de cumprimento; e
- c) não tenha cumprido a garantia após um pedido de cumprimento, justificando, neste caso, os motivos do seu não cumprimento.

ARTIGO 534

(Cumprimento pelo garante)

1. O garante somente é obrigado ao cumprimento se existir um pedido de cumprimento prévio, feito pelo credor.

2. Salvo estipulação em contrário, o garante pode opor excepções contra o credor;

3. O garante é obrigado, dentro de um prazo máximo de sete dias contados a partir da recepção ou conhecimento de um pedido de conformidade, a:

- a) cumprir com as suas obrigações de garantia; e
- b) justificar adequadamente a sua recusa em cumprir.

ARTIGO 535

(Garantia pessoal independente na primeira exigência)

1. Numa garantia pessoal independente na primeira exigência, o garante somente é obrigado se existir um pedido de cumprimento escrito, no qual se inclua uma declaração do credor confirmando expressamente que todas as condições para executar a garantia foram cumpridas.

2. Em caso de garantias pessoais independentes na primeira exigência o garante não poderá opor as excepções que tenha contra o credor.

ARTIGO 536

(Pedido de cumprimento abusivo ou fraudulento)

Um garante não é obrigado ao cumprimento se o pedido de cumprimento tiver sido feito de maneira claramente abusiva ou fraudulenta

ARTIGO 537

(Direito de reclamação do garante)

O garante pode reclamar os benefícios recebidos pelo credor, se:

- a) as condições para tornar executável a garantia não tiverem sido cumpridas no momento do pedido de cumprimento; ou
- b) o pedido foi claramente abusivo ou fraudulento.

ARTIGO 538

(Transmissão dos direitos do credor)

1. O direito do credor ao cumprimento das obrigações pelo garante pode ser cedido ou transmitido a qualquer terceiro.

2. Em caso de garantias pessoais independentes à primeira exigência, o direito do credor não pode ser cedido ou transferido. Esta proibição não impede a cessão ou transmissão do direito do credor sobre os frutos da garantia.

SECÇÃO IV

Penhor Comercial

ARTIGO 539

(Noção)

Contrato de penhor comercial, ou penhora comercial, consiste na convenção mediante a qual uma parte, o obrigado, confere a outra, o credor pignoratício, o direito à satisfação do seu crédito com preferência sobre os demais credores, por obrigação garantida própria ou alheia. Podem ser objecto de penhora um ou mais bens móveis, corpóreos ou incorpóreos, e outros direitos, presentes ou futuros.

ARTIGO 540

(Tipos de penhor e efeitos)

O penhor pode ser feito com ou sem a entrega do bem ao credor pignoratício, produzindo efeito em ambos os casos.

ARTIGO 541

(Natureza da obrigação garantida)

A obrigação garantida pode ser presente ou futura, devendo neste último caso ser, pelo menos, determinável.

ARTIGO 542

(Garante diferente do devedor)

No caso em que penhor seja concedido por um garante distinto do devedor, o credor só terá acção contra o garante sobre os bens penhorados.

ARTIGO 543

(Penhor sobre bem alheio)

O penhor sobre bem ou bens alheios é válido, mas o credor só poderá executar a garantia se o garante adquirir a propriedade de tal ou tais bens.

ARTIGO 544

(Oponibilidade do penhor)

A oponibilidade da penhora a terceiros verifica-se sempre que:

- a) o contrato conste de documento escrito e se encontre registado na Central de Registo das Garantias Mobiliárias; ou
- b) o credor tenha a posse do bem.

ARTIGO 545

(Penhoras sucessivas)

1. Quando o mesmo bem é objecto de penhoras sucessivas sem entrega, a classificação dos credores é regulada pela ordem de seu registo.

2. Quando o mesmo bem é objecto de penhora sem entrega, e após uma penhora com entrega, o direito do primeiro credor prevalece sobre o direito do segundo, sempre que a primeira penhora for registada, não obstante o direito de retenção do segundo credor.

ARTIGO 546

(Direito do credor sobre o penhor com entrega)

Quando o credor tem a posse do bem, numa penhora com entrega, tem direito aos frutos percebidos, e de imputá-los aos juros e ao capital devido, salvo estipulação em contrário.

ARTIGO 547

(Obrigação de conservação e manutenção)

1. Quando o penhor é constituído com entrega, o garante pode pedir o retorno do bem penhorado com indemnização por dano sofrido, se o credor ou terceiro não cumprir a sua obrigação de conservação do penhor.

2. Quando o penhor é constituído sem entrega, o credor pode declarar vencido o prazo da obrigação garantida ou solicitar penhor adicional se o garante não cumprir sua obrigação de manter o penhor.

ARTIGO 548

(Execução do penhor)

1. O credor pode, salvo estipulação em contrário, executar o penhor tornando-se o proprietário do bem ou bens penhorados.

2. O valor do bem ou bens é determinado no dia da execução por um perito nomeado judicial ou extrajudicialmente. Se o

valor do bem ou bens exceder o valor da obrigação garantida, a diferença deve ser paga ao devedor, ou aos outros credores garantidos, na sua ordem de preferência.

CAPÍTULO IX

Contratos para a Colaboração Empresarial

SECÇÃO I

Associação em Participação

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 549

(Noção e regime)

1. Contrato de associação em participação é aquele em que uma pessoa se associa a um empresário comercial para o exercício de uma empresa, ficando aquela pessoa a participar nos lucros ou nas perdas que do exercício resultarem para a segunda.

2. A participação nos lucros é elemento essencial do contrato, não podendo estipular-se em sentido contrário.

3. A participação nas perdas pode ser dispensada.

4. Às matérias não reguladas nos artigos seguintes aplicam-se as convenções das partes e as disposições reguladoras de outros contratos, conforme a analogia das situações.

ARTIGO 550

(Pluralidade de associados)

1. Sendo várias as pessoas que se ligam, numa só associação em participação, ao mesmo associante, não se presume a solidariedade passiva e activa daquelas para com este.

2. O exercício dos direitos de informação, de fiscalização e de intervenção na gestão pelos vários associados deve ser regulado no contrato.

3. Na falta da regulamentação prevista no número anterior, os direitos de informação e de fiscalização podem ser exercidos individual e independentemente por cada um deles, devendo os consentimentos exigidos nas alíneas b) e c) do número 1 e número 2 do artigo 555 ser prestados pela maioria dos associados.

ARTIGO 551

(Forma do Contrato)

1. O contrato de associação em participação não está sujeito a forma especial, à excepção da que for exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir.

2. Só podem, contudo, ser provadas por escrito a cláusula que exclua a participação do associado nas perdas do negócio e aquela que, quanto a essas perdas, estabeleça a responsabilidade ilimitada do associado.

3. É aplicável ao contrato de associação em participação o disposto no número 2 do artigo 564.

ARTIGO 552

(Forma de contribuição do associado)

1. O associado obriga-se a prestar ou deve prestar uma contribuição de natureza patrimonial que, quando consista na constituição de um direito ou na sua transmissão, deve ingressar no património do associante.

2. No contrato pode estipular-se que a contribuição prevista no número anterior seja substituída pela participação recíproca em associação, entre as mesmas pessoas, simultaneamente contratada.

3. Deve ser contratualmente atribuído um valor em dinheiro à contribuição do associado. A avaliação pode ser feita judicialmente, a requerimento do interessado, quando se torne necessária para efeitos do contrato.

4. Salvo estipulação em contrário, a mora do associado suspende o exercício dos seus direitos, legais ou contratuais, mas não prejudica a exigibilidade das suas obrigações.

5. A contribuição do associado, se este participar nas perdas, pode ser dispensada no contrato.

ARTIGO 553

(Inexistência de relacionamento entre associados e terceiros)

1. Na associação em participação, não há relação jurídica entre os terceiros e o associado, sendo da responsabilidade exclusiva do associante os actos e negócios celebrados para a prossecução do interesse comum.

2. Os credores do associante não podem fazer valer os seus direitos sobre o património do associado.

SUBSECÇÃO II

Execução do Contrato

ARTIGO 554

(Participação nos lucros e nas perdas)

1. O montante e a exigibilidade da participação do associado nos lucros ou nas perdas são determinados pelas regras constantes dos números seguintes, salvo se regime diferente resultar de convenção ou das circunstâncias do contrato.

2. Estando convencionado apenas o critério de determinação da participação do associado nos lucros ou nas perdas, aplica-se o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros.

3. Não podendo a participação ser determinada conforme o disposto no número anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições do associante e do associado, a participação do associado nos lucros e nas perdas deve ser proporcional ao valor da sua contribuição.

4. Faltando aquela avaliação, a participação é de metade dos lucros ou metade das perdas, mas o interessado pode requerer judicialmente uma redução que se considere equitativa, atendendo às circunstâncias do caso.

5. A participação do associado nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

6. O associado participa nos lucros ou nas perdas das operações pendentes à data do início ou do termo do contrato.

7. A participação do associado reporta-se aos resultados de exercício, apurados segundo os critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos comerciais, tendo em conta as circunstâncias da empresa comercial.

8. Dos lucros que, nos termos contratuais ou legais, couberem ao associado relativamente a um exercício são deduzidas as perdas sofridas em exercícios anteriores, até ao limite da responsabilidade do associado.

ARTIGO 555

(Deveres dos associantes)

1. São deveres do associante, além de outros resultantes da lei ou do contrato:

- a) proceder, no exercício da sua empresa, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- b) conservar as bases essenciais da associação, tal como o associado pudesse esperar que elas se conservassem, atendendo às circunstâncias do contrato

e ao funcionamento de empresas semelhantes, não podendo, sem consentimento do associado, fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração;

- c) não concorrer com empresa na qual foi contratada a associação, a não ser nos termos em que essa concorrência lhe for expressamente consentida; e
- d) prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objecto do contrato.

2. O contrato pode estipular que determinados actos de gestão não devam ser praticados pelo associante sem prévia audiência ou consentimento do associado.

3. O associante responde para com o associado pelos danos que este venha a sofrer por actos de gestão praticados sem a observância das estipulações contratuais admitidas pelo número anterior, sem prejuízo de outras sanções previstas no contrato. As alterações dos sócios ou da administração da sociedade associante são irrelevantes, salvo quando outra coisa resultar da lei ou do contrato.

ARTIGO 556

(Prestação de contas)

1. O associante deve prestar contas nos prazos legal ou contratualmente fixados para a exigibilidade da participação do associado nos lucros e perdas e ainda relativamente a cada exercício anual de duração da associação.

2. As contas devem ser prestadas dentro do prazo razoável depois de findo o período a que respeitam; sendo associante uma sociedade comercial, vigora, para esse efeito, o prazo de apresentação das contas à assembleia geral.

3. As contas devem fornecer indicação clara e precisa de todas as operações em que o associado seja interessado e justificar o montante da participação do associado nos lucros e perdas, se a ela houver lugar nessa altura.

4. Na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando o associado com as contas apresentadas, é utilizado o processo especial de prestação de contas regulado no Código de Processo Civil.

5. A participação do associado nos lucros ou nas perdas é imediatamente exigível, caso as contas tenham sido prestadas judicialmente; no caso contrário, a participação nas perdas, na medida em que exceda a contribuição, deve ser satisfeita em prazo não inferior a quinze dias, a contar da interpelação pelo associante.

SUBSECÇÃO III

Cessação do contrato

ARTIGO 557

(Extinção da associação)

A associação extingue-se pelos factos previstos no contrato e ainda pelos seguintes:

- a) completa realização do objecto da associação;
- b) impossibilidade de realização do objecto da associação;
- c) por vontade dos sucessores ou decurso de certo tempo sobre a morte de um contraente nos termos do artigo seguinte;
- d) pela extinção da pessoa colectiva contraente nos termos do artigo 546;
- e) confusão de posições de associante e associado;
- f) resolução;
- g) denúncia; e
- h) insolvência do associante.

ARTIGO 558

(Morte do associado ou do associante)

1. A morte do associante ou do associado produz as consequências previstas nos números seguintes, salvo estipulação contratual diferente ou acordo entre o associante e os sucessores do associado.

2. A morte do associante ou do associado não extingue a associação em participação, mas o contraente sobrevivente ou os herdeiros do falecido podem extinguir-na no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento.

3. Sendo a responsabilidade do associado ilimitada ou superior à contribuição por ele efectuada ou prometida, a associação extingue-se, passados noventa dias sobre o falecimento, salvo se dentro desse prazo os sucessores do associado declararem querer continuar associados.

4. Os sucessores do associado, caso a associação se extinga, não suportam as perdas ocorridas a partir da data do falecimento.

ARTIGO 559

(Extinção do associado ou do associante)

1. Quanto à extinção da pessoa colectiva associada consideram-se sucessores, a pessoa ou pessoas, a quem, na liquidação, vier a caber a posição que a pessoa colectiva tinha na associação.

2. A associação termina pela dissolução da pessoa colectiva associante, salvo se o contrato dispuser diferentemente ou for deliberado pelos sócios dessa pessoa colectiva que, durante a liquidação, esta continue a sua actividade; neste último caso, a associação termina quando a pessoa colectiva se extinguir.

3. Terminada a associação pela dissolução da pessoa colectiva associante e revogada esta por deliberação dos sócios, a associação continua sem interrupção se o associado o quiser, por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos noventa dias seguintes ao conhecimento da revogação.

4. Os sucessores da pessoa colectiva extinta respondem pela indemnização porventura devida à outra parte.

ARTIGO 560

(Resolução do contrato)

1. Os contratos celebrados por tempo determinado ou que tenham por objecto operações determinadas podem ser resolvidos por qualquer das partes, ocorrendo justa causa.

2. Consistindo essa causa em facto culposo de uma das partes, deve esta indemnizar pelos prejuízos causados pela resolução.

ARTIGO 561

(Denúncia do contrato)

1. Os contratos cuja duração não seja determinada e cujo objecto não consista em operações determinadas podem ser denunciados por vontade de uma das partes, com um pré-aviso de seis meses, depois de decorridos dez anos sobre a sua celebração.

2. A parte que denunciar o contrato sem observância do pré-aviso referido no número anterior é obrigada a indemnizar a contraparte pelos prejuízos daí decorrentes.

SECÇÃO II

Consórcio

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 562

(Noção, objectivos e natureza jurídica)

1. Contrato de consórcio consiste na convenção mediante a qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam uma actividade económica se obrigam reciprocamente, de forma concertada, a realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos seguintes objectivos:

- a) realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento quer de uma actividade contínua;
- b) execução de determinado empreendimento;
- c) fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
- d) pesquisa ou exploração de recursos naturais; e
- e) produção de bens repartíveis, em espécie, entre os membros do consórcio.

2. O consórcio não tem personalidade jurídica.

ARTIGO 563

(Forma)

O contrato de consórcio está sujeito à forma escrita, devendo as respectivas assinaturas ser reconhecidas notarialmente

ARTIGO 564

(Conteúdo)

1. As partes gozam de plena autonomia quanto à fixação dos termos e condições do contrato, sem prejuízo das disposições imperativas previstas nesta Secção.

2. Se o objecto do contrato abranger a prestação de alguma contribuição, deve esta consistir em coisa corpórea ou no uso de coisa corpórea.

3. As contribuições em dinheiro só são permitidas se as contribuições de todos os membros forem também em dinheiro.

ARTIGO 565

(Deveres dos membros)

O membro do consórcio, além dos deveres gerais determinados pela lei ou pelo contrato, deve:

- a) abster-se de fazer concorrência ao consórcio, salvo nos termos e condições em que a concorrência lhe seja permitida;
- b) fornecer aos outros membros do consórcio todas as informações que lhe forem pedidas ou que sejam importantes para a boa execução do contrato; e
- c) permitir exame às actividades, incluindo bens que, pelo contrato, deva prestar a terceiros.

ARTIGO 566

(Proibição de fundos comuns)

É proibida a constituição de fundos comuns no consórcio.

ARTIGO 567

(Alteração do contrato)

1. As alterações do contrato de consórcio exigem o acordo de todos os contraentes, salvo dispensa do próprio contrato.

2. As alterações revestem a forma utilizada para o contrato de consórcio.

3. As mudanças de administração ou de sócios dos membros, quando estes tenham a natureza de pessoas colectivas, não afectam o contrato, salvo estipulação em contrário.

SUBSECÇÃO II

Consórcio externo

ARTIGO 568

(Noção)

O consórcio é externo quando as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa declaração dessa qualidade.

ARTIGO 569

(Conselho de fiscalização)

1. O contrato de consórcio externo pode admitir a criação de um conselho de fiscalização do qual façam parte todos os membros.

2. As deliberações do conselho de fiscalização são tomadas por maioria e vinculam o chefe do consórcio em tanto que instruções de todos os seus mandantes, desde que se contenham no âmbito dos poderes que lhes são atribuídos ou lhe foram conferidos.

3. O conselho de fiscalização não tem poderes para proceder à alteração ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a qualquer valor de transacção comercial.

ARTIGO 570

(Denominação)

O consórcio externo deve fazer-se designar por consórcio empresarial, por extenso ou em forma abreviada CE, que é antecedida ou seguida por uma denominação particular.

ARTIGO 571

(Distribuição de lucros e divisão dos encargos)

1. Os lucros resultantes das actividades do consórcio são considerados como dos seus membros e devem ser repartidos de acordo com o contrato de consórcio, ou, no silêncio do contrato, na proporção da participação de cada consorciado no empreendimento.

2. Os membros do consórcio devem contribuir para o pagamento do excedente das despesas sobre as receitas na proporção prescrita no contrato de consórcio ou, se este for omissivo, na proporção da participação de cada membro do consórcio no empreendimento.

ARTIGO 572

(Relações com terceiros)

1. É responsável perante terceiros o chefe do consórcio que pode delegar os seus poderes num membro do consórcio.

2. Nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume a solidariedade activa ou passiva entre os referidos membros.

3. A obrigação de indemnizar terceiros por facto constitutivo de responsabilidade civil é restrita àquele dos membros do consórcio externo o que, por lei, essa responsabilidade for imputável.

4. O pagamento de multas ou o cumprimento de outras cláusulas penais a cargo de todos os membros do consórcio fixadas em contratos celebrados com terceiros não faz presumir solidariedade daqueles quanto a outras obrigações activas ou passivas.

ARTIGO 573

(Cessão da participação)

Qualquer membro do consórcio pode ceder, total ou parcialmente, a sua participação, quer a outro membro quer a terceiro mediante autorização prévia concedida pela unanimidade dos demais participantes.

ARTIGO 574

(Admissão de terceiros no consórcio)

1. Podem ser admitidos novos consorciados quando haja concordância unânime dos membros do consórcio.

2. O novo consorciado é responsável pelas dívidas do consórcio, salvo se, no acto do seu ingresso no consórcio tiver sido estabelecida, expressamente, cláusula de isenção.

ARTIGO 575

(Constituição de garantia)

1. Qualquer membro do consórcio pode constituir garantia sobre a sua participação no consórcio mediante prévia autorização concedida pela unanimidade dos demais membros.

2. Prestada a garantia, o seu titular não se tornará membro do consórcio, cabendo-lhe, apenas, o direito aos bens que couberem ao consorciado que constituiu a garantia ou de proceder à alienação da garantia a outro membro.

SUBSECÇÃO III

Consórcio Interno

ARTIGO 576

(Noção)

O consórcio é interno quando:

- a) as actividades ou os bens são prestados ou fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros; e
- b) as actividades ou os bens são prestados ou fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade.

ARTIGO 577

(Participação nos lucros e perdas)

1. No consórcio interno, quando entre os contraentes seja convencionada participação nos lucros, perdas ou ambas, aplica-se a percentagem convencionada.

2. Não havendo cláusula contratual, a participação dos contraentes nos lucros e nas perdas deve ser proporcional ao valor das suas contribuições.

3. A participação de cada contraente nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

SUBSECÇÃO IV

Cessão do contrato

ARTIGO 578

(Extinção do consórcio)

1. O consórcio extingue-se:

- a) por acordo unânime dos seus membros;

- b) pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;
- c) pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação;
- d) por se extinguir a pluralidade dos seus membros; e
- e) por qualquer outra causa prevista no contrato.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extingue-se decorridos dez anos sobre a data da sua celebração, sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas.

ARTIGO 579

(Exoneração de membros)

1. Um membro do consórcio pode exonerar-se deste se:

- a) estiver impossibilitado, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa actividade ou de efectivar certa contribuição; e
- b) tiverem ocorrido hipóteses previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 2 do artigo seguinte, relativamente a outro membro e, havendo resultado prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao inadimplente.

2. No caso da alínea b) do número anterior, o membro que se exonere do consórcio tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, dos danos decorrentes da sua exoneração.

ARTIGO 580

(Resolução do contrato)

1. O contrato de consórcio pode ser resolvido, quando a algum dos contraentes, por declarações escritas emanadas de todos os outros, ocorrendo justa causa.

2. Considera-se justa causa para a resolução do contrato de consórcio, quanto a algum dos contraentes:

- a) declaração de insolvência;
- b) a falta grave, em si mesma ou pela sua repetição, culposa ou não, a deveres de membros do consórcio;
- c) a impossibilidade, culposa ou não, de cumprimento da obrigação de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição.

3. Na hipótese das alíneas b) e c) do número anterior, a resolução do contrato não afecta o direito à indemnização que for devida.

ARTIGO 581

(Prazo de prescrição no consórcio)

1. O prazo de prescrição das acções por dívidas decorrentes das actividades do consórcio, contra membro que dele se tenha retirado, será de cinco anos, contados da data do registo do acto junto da entidade competente para o registo.

2. Não sendo promovido o registo a que se refere este artigo, o consorciado que se retirou continua responsável pelos débitos decorrentes das actividades realizadas até à data da sua retirada, sendo-lhe, porém, assegurado direito de regresso contra os responsáveis.

3. O prazo de prescrição das acções contra o consórcio por dívidas decorrentes das suas actividades é de cinco anos, contados do encerramento da liquidação já registada.

TÍTULO III

Escolha de Lei Aplicável aos Contratos Internacionais

ARTIGO 582

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente Título aplica-se à escolha de lei aplicável aos contratos internacionais em que cada parte actua no exercício da sua actividade comercial ou profissional.

2. O disposto no presente Título não é aplicável a contratos de trabalho ou a contratos celebrados por consumidores.

3. Para efeito do disposto no presente Título, um contrato tem natureza internacional, excepto se cada uma das partes tiver um estabelecimento no mesmo Estado e a relação entre as partes e todos os outros elementos pertinentes, independentemente da lei escolhida, apresentarem unicamente conexão com esse Estado.

4. O disposto no presente Título não se aplica à lei que regula:

- a) a capacidade das pessoas singulares;
- b) as convenções de arbitragem e de eleição do foro;
- c) as sociedades ou outras entidades e patrimónios fiduciários (*trusts*);
- d) a insolvência;
- e) os efeitos reais dos contratos; e
- f) a questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir.

ARTIGO 583

(Liberdade de escolha)

1. O contrato internacional rege-se pela lei escolhida pelas partes.

2. As partes podem designar:

- a) a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato; e
- b) diferentes leis para diferentes partes do contrato.

3. A escolha da lei aplicável pode ser efectuada ou modificada a todo o tempo.

4. A escolha ou a modificação posterior à celebração do contrato não afecta a sua validade formal nem prejudica os direitos de terceiros.

5. Não é exigível qualquer conexão entre a lei aplicável e as partes ou com a transacção.

ARTIGO 584

(Normas jurídicas)

As partes podem escolher normas jurídicas geralmente aceites a nível regional, supranacional ou internacional como um conjunto de normas neutro e equilibrado, salvo disposição da lei do foro em contrário.

ARTIGO 585

(Escolha expressa ou tácita)

1. A escolha de lei ou a sua modificação deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato ou das circunstâncias do caso.

2. Uma convenção de arbitragem ou de eleição do foro para decidir de quaisquer litígios decorrentes do contrato não é, por si só, equivalente à escolha de lei aplicável.

ARTIGO 586

(Validade formal)

A escolha de lei aplicável não se encontra sujeita a qualquer requisito de forma, salvo estipulação em contrário.

ARTIGO 587

(Acordo sobre a escolha de lei e conflito de clausulados contratuais gerais (*battle of forms*))

1. Sob reserva do disposto no número 2:
 - a) a lei presumivelmente escolhida pelas partes determina a existência de acordo para escolha de lei;
 - b) caso as partes tenham utilizado clausulados contratuais gerais dos quais resulte a aplicação de duas leis diferentes e admitam ambas que tais clausulados prevalecem, a lei aplicável é a designada como prevalente naqueles clausulados;
 - c) entende-se não haver escolha de lei se ao abrigo daquelas leis prevalecerem clausulados contratuais gerais diferentes, ou se ao abrigo de uma ou de ambas, não prevalecer qualquer dos clausulados propostos.
2. A lei do Estado onde a parte tenha o seu estabelecimento determina se esta deu o seu consentimento quanto à escolha da lei aplicável se resultar das circunstâncias que não seria razoável apreciar tal consentimento nos termos da lei prevista no número 1.

ARTIGO 588

(Divisibilidade)

A escolha de lei não pode ser contestada com base unicamente no facto de o contrato não ser válido.

ARTIGO 589

(Exclusão do reenvio)

A lei designada pelas partes não inclui as suas normas de direito internacional privado, salvo acordo expresso das partes em contrário.

ARTIGO 590

(Âmbito da lei aplicável)

1. A lei designada pelas partes rege todos os aspectos do contrato celebrado entre as partes, incluindo, sem carácter exclusivo:
 - a) a interpretação;
 - b) os direitos e as obrigações decorrentes do contrato;
 - c) o cumprimento e as consequências da falta de cumprimento, incluindo a avaliação do dano;
 - d) as diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade;
 - e) a validade e as consequências da invalidade do contrato;
 - f) o ónus da prova e presunções legais; e
 - g) as obrigações pré-contratuais.
2. O disposto na alínea e) do número 1 não prejudica a aplicação de outra lei que preveja a validade formal do contrato.

ARTIGO 591

(Cessão de créditos)

No caso de contrato de cessão de créditos:

- a) as relações entre credor e cessionário são reguladas pela lei por eles designada como aplicável ao contrato de cessão de créditos;
- b) as relações entre credor e devedor são reguladas pela lei por eles designada, a qual determina:
 - i. se a cessão é oponível ao devedor;
 - ii. os meios de defesa oponíveis ao credor; e
 - iii. a natureza liberatória da prestação feita pelo devedor.

ARTIGO 592

(Normas de aplicação imediata e ordem pública)

1. Independentemente da lei escolhida pelas partes, o disposto no presente Título não prejudica a aplicação pelo tribunal de normas de aplicação imediata da lei do foro.
2. A lei do foro determina em que circunstâncias o tribunal pode ou deve aplicar ou tomar em consideração normas de aplicação imediata de outra lei.
3. O tribunal pode afastar a aplicação de disposição da lei escolhida pelas partes apenas se, e na medida em que, o resultado de tal aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.
4. A lei do foro determina em que circunstâncias o tribunal pode ou deve aplicar ou tomar em consideração, por motivos de ordem pública de um Estado, a lei que seria aplicável na falta de escolha de lei.
5. O disposto no presente Título não prejudica a aplicação ou a consideração pelo tribunal arbitral de normas de aplicação imediata ou motivos de ordem pública, previstas em lei diferente da escolhida pelas partes caso a tal seja obrigado ou esteja autorizado a fazê-lo.

ARTIGO 593

(Estabelecimento)

Para efeitos do disposto no presente Título, e caso uma das partes tenha mais do que um estabelecimento, entende-se como estabelecimento relevante aquele que apresenta a conexão mais estreita com o contrato à data da sua celebração.

TÍTULO IV

Direito Subsidiário

ARTIGO 594

(Direito subsidiário)

Os casos não previstos nesta lei são regulados segundo as normas aplicável aos casos análogos e, na sua falta, pelas normas de Direito Civil que não forem contrárias aos princípios do Direito Comercial.

Preço — 300,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.